



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
22 DE ABRIL DE 2026

Ao vigésimo segundo dia do mês de abril do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Sexta Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva, membros titulares. Foram objetos de deliberação:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Expediente: JF-DF-1022314-29.2026.4.01.3400-MSCIV - PGR-00136271/2026

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PRDF. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 1-057.** 1. Conflito de atribuição suscitado em mandado de segurança impetrado contra ato do pregoeiro do Hospital das Forças Armadas, no qual se pleiteia a suspensão imediata dos efeitos do ato de inabilitação da Impetrante, bem como a suspensão de qualquer adjudicação, homologação ou contratação da empresa contratada no Pregão Eletrônico nº 90061/2025. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial JEF/CL 1-057, titularizado pelo Procurador da República BRUNO JOSE SILVA NUNES, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da PRDF. 3. Na PRDF, os autos foram atribuídos ao 13º Ofício, titularizado pela Procuradora da República MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER, que suscitou conflito negativo de atribuição aduzindo, em síntese, que a) a mera alegação de se tratar de "temática vinculada à licitação e contratos administrativos", sem qualquer interesse coletivo lato sensu ou tampouco fundamentação quanto aos motivos que fariam a ação em análise enquadrar-se no conceito em questão, isoladamente, não encerra a atribuição dos Ofícios Especiais; b) no caso, a impetrante limita-se a questionar um suposto formalismo excessivo na análise de justificativas contábeis sobre a Receita Bruta e a motivação da decisão administrativa classificada como "genérica", sem qualquer alegação de conduta dolosa, conluio ou fraude que atraia o interesse estratégico ou coletivo necessário para deslocar a competência para os escritórios comuns; c) a utilização de conceito amplo visa a evitar o engessamento do ordenamento e possibilitar a adequação da norma a situações inicialmente não previstas, e não possibilitar o englobamento de toda e qualquer situação sem um mínimo de plausibilidade jurídica e subsunção aos termos normativos. 4. O art. 6º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 estabelece que cabe a distribuição de ações de mandado de segurança aos escritórios de JEF/CL. 5. O §1º, inciso I, alínea "h", por sua vez, excepciona a regra para os casos que versam sobre licitação e contratos administrativos, com indícios de fraude, desvio ou direcionamento. 6. Não é esse o caso dos autos. Consoante demonstrado pela suscitante, no mandado de segurança em apreço questiona-se um suposto formalismo excessivo na análise de justificativas contábeis sobre a Receita Bruta da impetrante e a motivação da decisão administrativa, sem alegação de conduta dolosa, conluio ou fraude suficiente a deslocar a atribuição para os escritórios comuns. 7. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em

Ementa: vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial JEF/CL 1-057 (suscitado) para atuar no feito, *ad referendum* do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 1-057 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pela Relatora.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.16.000.002357/2025-73 - Voto: 1478/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO TUTORIAL (PET). SUSCITANTE: 4º OFÍCIO DA PR/PR. SUSCITADO: 24º OFÍCIO DA PR/DF. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual se postula a intervenção do Ministério Público Federal, para que haja a definição de data fixa para o pagamento mensal das bolsas vinculadas ao Programa de Educação Tutorial (PET), com a finalidade de se garantir maior previsibilidade e segurança financeira aos estudantes beneficiários. 2. O membro oficiante no 24º ofício da PR/DF declinou da atribuição ao fundamento de que o Inquérito Civil 1.25.000.001110/2017-11 foi autuado anteriormente à presente Notícia de Fato naquela unidade, firmando-se a prevenção da PR/PR na matéria. Asseverou que muito embora o membro oficiante tenha promovido o arquivamento do IC n.º 1.25.000.001110/2017-11, está em sua esfera de atribuições avaliar se a NF articula ou não fatos novos capazes de dar causa à reabertura do inquérito. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante no 4º Ofício da PR/PR suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: "considerando que o Inquérito Civil n.º 1.25.000.001110/2017-11 já foi devidamente arquivado, justamente porque alcançou o objetivo a que se propunha, e tratou, como seu viu, de fato distinto - atraso durante certo período nos pagamentos das bolsas do PET - do que aquele perseguido nestes autos - implemento de uma data fixa todos os meses para pagamento das bolsas do PET -, entende-se que falece atribuição a este 4º Ofício - PR-PR, sendo o caso de restituição dos autos ao ofício de origem - 24º Ofício-PR-DF." 4. Assiste razão ao membro suscitante. O IC n.º 1.25.000.001110/2017-11, referenciado pelo membro suscitado para justificar a fixação da atribuição para atuar no presente feito ao 24º Of. da PR/PR, tratou do atraso no pagamento das bolsas auxílio dos tutores e alunos e da verba de custeio do PET, enquanto a presente Notícia de Fato versa sobre pedido de "definição de data fixa para o pagamento mensal das bolsas vinculadas ao Programa de Educação Tutorial (PET), com a finalidade de se garantir maior previsibilidade e segurança financeira aos estudantes beneficiários". 5. Desse modo, não restando caracterizada a prevenção aventada nas razões do declínio promovido pelo membro oficiante no 24º Ofício da PR/DF, voto pelo conhecimento do conflito de atribuição para declarar a atribuição deste último (suscitado) para officiar nos presentes autos. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 24º OFÍCIO DA PR/DF (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

002. Expediente: 1.22.012.000683/2025-18 - Voto: 1433/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncias de irregularidades no no funcionamento de entidade de tiro, situada em fazenda no município de Carmópolis de Minas/MG, abrangendo supostas falhas na fiscalização militar, riscos ambientais e perigo à segurança de terceiros. 2. Oficiado, o Comando da Quarta Região Militar prestou informações e apresentou documentação técnica relativa à fiscalização da entidade. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve atuação fiscalizatória concreta com realização de vistoria presencial e reavaliação das condições técnicas; b) ausência de elementos mínimos de materialidade ou dolo quanto à suposta falsidade ideológica em laudos técnicos; c) declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quanto a questões de ruído e impactos ambientais locais. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) cerceamento de defesa por falta de acesso a documentos sigilosos e laudos apresentados pelo Exército; b) existência de dezenas de irregularidades técnicas nos laudos de engenharia apresentados pelo clube; c) risco concreto à integridade física e ao meio ambiente por fuga de projéteis e contaminação por chumbo. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao recorrente. Embora haja elementos técnicos a indicarem a ausência de dano concreto ou perigo iminente, o recorrente indica contradição entre o laudo de vistoria admitido pelo Exército e Exame Pericial realizado pela Polícia Civil de Minas Gerais em 11/11/2025, apontando irregularidade grave na altura mínima exigida do para-balas, concluindo pela ineficácia das barreiras de contenção de pro- jéteis. Apesar de a Procuradora oficiante apontar "ausência de qualquer registro de evento lesivo, vítima identificada ou extrapolação efetiva da área de segurança" impõe-se a depuração da referida incongruência entre os referidos laudos observada a localização do estande de tiros, em local descampado, com vastíssimo alcance em área rural aberta (como comprovado em diversos vídeos) com considerável risco de possíveis vítimas fatais. O arquivamento é, portanto, prematuro, impondo-se a oitiva da Polícia Civil local para o cotejamento das informações com o laudo de vistoria do Exército, dirimindo-se, com maior segurança, as referidas incongruências apontadas pelo recorrente. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

003. Expediente: 1.11.000.001718/2025-41 - Voto: 1306/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso público para o cargo de Docente da Universidade Federal de Alagoas, no Instituto de Geografia Desenvolvimento e Meio Ambiente (IGDEMA), regido pelo certame nº 006/2025 - UFAL, consubstanciadas em supostos indícios de impedimento e suspeição no desenvolvimento da seleção pública em comento que

supostamente viram a beneficiar uma das candidatas aprovadas. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Alagoas prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a UFAL explicou as razões para a suspensão do processo seletivo, detalhou como ocorreram os convites aos professores da banca examinadora e informou que diante das suspeitas, foi realizada uma análise do histórico da candidata, constatando-se que ela havia sido legitimamente aprovada em outras seleções. A Corregedoria Seccional da UFAL conduziu uma apuração interna e não identificou indícios de irregularidades no certame; b) foi destacado que em áreas acadêmicas muito específicas e de alto nível de formação, como Geografia e Física " especialmente em um contexto em que não havia programa de doutorado em Alagoas " é comum que haja um número reduzido de profissionais, que frequentemente se conhecem por participação em eventos e grupos da área, sem que isso implique vínculo capaz de comprometer a imparcialidade do processo seletivo; e c) concluiu-se que a Universidade forneceu esclarecimentos suficientes para afastar suspeitas de favorecimento. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.11.001.000357/2024-24 - Voto: 1375/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DO ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta conduta irregular de servidora pública federal (perita médica do INSS), consistente em destratar usuária durante atendimento pericial, com possível violação a deveres funcionais e, em tese, ato de improbidade administrativa. 2. O feito teve início com declínio a ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo posteriormente fixada a atribuição no âmbito da 1ª CCR, após julgamento do conflito pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, que definiu que "o que se poderia apurar seria a má prestação de um serviço público." 2.1. Foram realizadas diligências, incluindo a oitiva da representante, a requisição de informações ao INSS e à Corregedoria do Ministério da Previdência Social, bem como o acompanhamento do procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração dos fatos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a conduta foi devidamente apurada na esfera administrativa, com celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), atualmente em monitoramento; houve reparação civil mediante condenação judicial da União ao pagamento de danos morais; b) o caso configura fato isolado, sem repercussão coletiva, afastando o interesse ministerial na continuidade da apuração; e c) a reparação dos danos morais já foi alcançada por meio de ação judicial, na qual a União foi condenada a indenizar a representante, sendo reconhecida a responsabilidade objetiva do Estado pelo atendimento prestado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.13.000.001428/2025-22 - Voto: 1336/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar supostas irregularidades na execução de obras públicas de saúde no Município de Beruri/AM, inicialmente relacionadas à precariedade da saúde, educação, infraestrutura e possível malversação de recursos federais, tendo o feito permanecido, ao final, restrito à apuração do eventual abandono das obras das Unidades Básicas de Saúde Maria José Mafra de Oliveira, São Pedro e Shirley Oliveira Picanço. A investigação foi instaurada para verificar se havia paralisação indevida das obras e eventual dano ou malversação de recursos públicos federais vinculados às referidas unidades. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal informou as providências adotadas para retomada das obras das unidades de saúde, com licitação em andamento, busca de financiamento e solicitação de apoio ao Ministério da Saúde (MS). 3. O MS esclareceu que as obras constavam no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) como concluídas, mas sem liberação da última parcela dos recursos, em razão de pendências documentais. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as obras, embora formalmente classificadas no SISMOB como concluídas, encontravam-se sob responsabilidade integral do ente municipal, que demonstrou a adoção de providências concretas para retomada e regularização das construções, inclusive com licitação, busca de financiamento e interlocução com o Ministério da Saúde; (ii) a atuação do Ministério Público Federal, na espécie, não se destina ao controle direto da execução de obras públicas nem à gestão operacional de programas federais, sendo cabível apenas diante de indícios mínimos de ilegalidade aptos a evidenciar dano, ameaça de dano ou malversação de recursos federais; (iii) embora se pudesse cogitar de desídia de gestões anteriores, eventual responsabilização dos envolvidos estaria prescrita, considerando que os recursos federais foram recebidos entre 2013 e 2014; (iv) não houve liberação integral dos recursos federais, as medidas de correção e retomada das obras estavam sendo adotadas pela administração municipal e já existia procedimento próprio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado para apuração da gestão anterior. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Em sessão realizada em 12.3.2026, a 5ª CCR homologou o arquivamento, considerando a não comprovação de desvio ou malversação de verbas públicas, determinando a remessa dos autos à 1ª CCR para análise da matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.14.000.000642/2024-43 - Voto: 1367/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para a apuração de suposta violação ao direito à educação de estudantes que, embora preenchessem os requisitos legais, não foram inicialmente contemplados com o incentivo financeiro do Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei nº 14.818/2024, em razão de inconsistências cadastrais e falhas no envio ou processamento das informações necessárias à habilitação no programa. 1.1. O feito teve origem em representação formulada em favor da estudante 1, sendo que, no curso da apuração, foram reunidas representações semelhantes relativas a outros estudantes, todos com alegações de não inclusão ou atraso no pagamento do benefício, apesar do preenchimento dos requisitos legais. 2. Oficiada, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) informou, em relação à estudante 1, que ela foi localizada no Sistema Gestão Presente, mas se encontrava com elegibilidade indefinida em razão de divergência entre a data de nascimento informada pela Secretaria de Estado da Educação da Bahia e aquela constante do Cadastro Único, tendo a pasta estadual sido notificada para correção dos dados. 3. Novamente oficiada, a

SEB/MEC informou que a divergência foi corrigida, passando ela à condição de elegível para recebimento do incentivo financeiro educacional, com pagamento dos valores devidos. 4. Em relação ao estudante 2, reiterou que compete aos sistemas de ensino ofertantes do ensino médio prestar as informações necessárias à execução do Programa Pé-de-Meia e esclareceu os procedimentos para regularização de inconsistências no Sistema Gestão Presente. 5. Quanto ao estudante 3, informou que ela esteve com matrícula ativa e elegível ao Programa em 2024, tendo recebido o Incentivo Matrícula, quatro parcelas do Incentivo Frequência, bem como as parcelas do Incentivo Conclusão e do Incentivo Enem, conforme as regras específicas aplicáveis ao exercício de 2024. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a análise das respostas prestadas pela SEB/MEC demonstrou que as inconsistências cadastrais inicialmente verificadas foram corrigidas no curso do procedimento; (ii) a situação dos estudantes envolvidos foi regularizada no âmbito do Programa Pé-de-Meia, com reconhecimento da elegibilidade e pagamento dos valores devidos, observadas as regras normativas aplicáveis a cada caso; (iii) não subsistem irregularidades aptas a justificar a continuidade da atuação ministerial, nem diligências pendentes que recomendem o prosseguimento do feito. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.14.000.002056/2025-14 - Voto: 1430/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a existência de vínculo empregatício indevido na Carteira de Trabalho Digital de cidadã em Salvador/BA. 2. Oficiados, a Superintendência Regional do Trabalho na Bahia (SRT/BA) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a inconsistência relatada possui caráter estritamente individual e não decorre de falha sistêmica coletiva; b) comprovou-se a existência de via administrativa resolutive para a exclusão do vínculo indevido junto ao INSS; c) a representante permaneceu inerte após ser devidamente notificada para informar sobre o êxito na via administrativa; d) não subsiste fundamento para a continuidade da intervenção ministerial sob o aspecto da tutela coletiva. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.14.001.000251/2022-57 - Voto: 1440/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual lesão à saúde pública no Município de Ilhéus/BA, decorrente da suspensão dos serviços de urgência e emergência do Hospital São José, vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), em razão do encerramento de convênio com a municipalidade. 2. A instauração teve origem em comunicação formal da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus, que apontou inadimplemento contratual por parte do ente municipal e

insuficiência de recursos financeiros como causas determinantes da interrupção dos atendimentos. 3. No curso da instrução, foi realizada inspeção local por agentes do MPU, constatando-se a efetiva suspensão dos serviços de urgência e emergência, embora mantidos outros atendimentos hospitalares mediante respaldo judicial. Ademais, verificou-se que pacientes em situação emergencial recebiam atendimento inicial e, posteriormente, eram regulados para outras unidades da rede pública, notadamente UPAs e o Hospital Costa do Cacau. 4. Instadas a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Saúde sustentaram inexistência de débitos junto à Santa Casa, asseverando, ainda, que a demanda assistencial fora absorvida pela rede municipal de saúde. 5. Em sentido parcialmente divergente, o Conselho Municipal de Saúde indicou que o encerramento do convênio decorreu de decisão da gestão anterior e que os serviços substitutivos não detêm a mesma resolutividade, implicando prejuízos à população, especialmente a mais vulnerável. 6. Posteriormente, a atual gestão da Secretaria de Saúde informou não haver interesse na reativação do convênio, em virtude de limitações orçamentárias. Paralelamente, consulta à Promotoria de Justiça Estadual com atribuição na área da saúde revelou inexistência de ações judiciais ou procedimentos em curso relacionados ao caso, bem como ausência de demanda reprimida que justificasse a reabertura dos serviços de urgência e emergência no hospital em questão. 7. À luz dos elementos coligidos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de omissão estatal grave apta a justificar intervenção judicial em políticas públicas, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 698), considerando, ademais, que houve mera substituição da prestação do serviço por outras unidades da rede pública, sem configuração de deficiência substancial. 8. Notificada, a entidade representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.14.007.000133/2025-31 - Voto: 1394/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar a regularidade da composição do quadro de pessoal do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (CREFITO-7), notadamente quanto à proporção entre empregados públicos efetivos e ocupantes de cargos em comissão. 2. No curso da instrução, foi expedido ofício à autarquia, requisitando esclarecimentos e a apresentação da relação nominal dos profissionais vinculados, com a devida identificação da natureza dos vínculos funcionais. 3. Em resposta, o CREFITO-7 informou possuir 51 empregados públicos contratados sob o regime celetista, sendo aproximadamente 29% ocupantes de cargos em comissão. 4. A autarquia sustentou, ainda, a conformidade de sua estrutura funcional com o art. 13 da Lei nº 14.204/2021, destacando que o percentual de empregados efetivos supera o mínimo legal de 60%, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.309/2025, o que indicaria a regularidade da política de gestão de pessoal adotada. 5. Diante dos elementos coligidos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de irregularidades ou ilegalidades no quadro funcional da entidade, reconhecendo a adequação às normas legais e ao entendimento jurisprudencial aplicável, razão pela qual entendeu não subsistirem fundamentos para o prosseguimento da atuação investigativa. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.15.000.000461/2026-41 - Voto: 1327/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Notícia de fato autuada na Procuradoria da República no Estado do Ceará para apurar a regularidade da aplicação de recursos federais destinados à retomada de obra educacional no Município de Potengi/CE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR 2 " PAC), com base em informações encaminhadas pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GTI Proinfância), por intermédio da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. A apuração concentra-se na obra Escola " Creche Pré-Escola Tipo 1, identificada pelo Código 1013276 e ID 7336, localizada em Potengi/CE. 2. Oficiados, o Município de Potengi/CE, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Controladoria-Geral da União (CGU) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se a possível ocorrência de irregularidades na execução da obra. As informações do FNDE e do município indicam que houve repactuação regular da obra, os recursos foram integralmente aplicados, a execução física atingiu 100%, a obra foi recebida definitivamente pela Administração e o equipamento público está em pleno funcionamento; b) eventuais inconformidades identificadas são pontuais e passíveis de correção na prestação de contas, não configurando irregularidade grave; e c) considerando que a obra foi concluída e cumpre sua finalidade pública, não há justa causa para a continuidade da atuação ministerial, permanecendo eventual controle formal no âmbito da prestação de contas perante o FNDE e órgãos de controle competentes. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.000476/2026-72 - Voto: 1294/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a existência de barreiras tecnológicas e financeiras no acesso aos sistemas informatizados do Conselho Nacional de Justiça, notadamente a obrigatoriedade de uso de certificado digital para peticionamento no sistema Processo Judicial Eletrônico e a incompatibilidade com sistemas operacionais de baixo custo. 2. Oficiado, o Conselho Nacional de Justiça prestou informações. 3. A representação foi inicialmente encaminhada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, que remeteu os autos a esta 1ªCCR pois embora "o manifestante mencione que esses obstáculos, no seu caso específico, são agravados por ele se tratar de pessoa com deficiência e em situação de vulnerabilidade econômica, a representação versa sobre matéria que envolve a fiscalização da regularidade de atos administrativos" (doc. 4). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a exigência de certificado digital é requisito técnico voltado à segurança e integridade processual; b) a

existência de canais alternativos para protocolo, como o atendimento presencial assistido e o envio por via postal, garante o direito de petição sem ônus ao cidadão; c) a definição dos requisitos técnicos do sistema eletrônico insere-se na discricionariedade administrativa do órgão. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a imposição de certificado pago constitui barreira tecnológica discriminatória contra pessoas com deficiência e cidadãos de baixa renda; b) violação dos preceitos de acessibilidade digital e desenho universal estabelecidos na legislação nacional e internacional; c) contradição entre a prática do órgão e suas próprias resoluções de acessibilidade. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a utilização de mecanismos de autenticação forte no meio digital encontra respaldo na legislação vigente e visa mitigar riscos de fraude, não configurando restrição indevida ao acesso à justiça quando o órgão disponibiliza meios físicos e assistidos para o recebimento de demandas. A pretensão de compelir a administração a adotar critérios técnicos específicos de acessibilidade de hardware ou integração de sistemas esbarra na autonomia administrativa e técnica do Poder Judiciário, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou omissão sistêmica que justifique a intervenção ministerial, restando preservada a essência do direito de petição pelas vias alternativas informadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.000876/2026-88 - Voto: 1406/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA 3ª CCR. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar a legalidade de exclusão da representante como beneficiária do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), após o falecimento de seu pai, militar das Forças Armadas, em decorrência das alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019. A representante alegou que permaneceu vinculada ao sistema por décadas, invocou a proteção da confiança legítima, a segurança jurídica, o direito fundamental à saúde e a proteção conferida pelo Estatuto do Idoso. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a demanda possui natureza estritamente individual e disponível, pois o objeto da representação restringe-se à pretensão da interessada de ver restabelecido seu vínculo particular com o plano de saúde militar; (ii) é vedada ao Ministério Público Federal a defesa singular de direitos individuais disponíveis, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993; (iii) a pretensão da representante deve ser buscada por outros instrumentos judiciais ou extrajudiciais, inclusive com patrocínio de advogado particular ou da Defensoria Pública da União, conforme o caso. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando, em síntese:(i) que a questão não seria meramente individual, pois a Lei nº 13.954/2019 teria provocado a exclusão simultânea de diversos dependentes históricos do sistema de saúde militar, atingindo grupo socialmente identificável; (ii) que a retirada abrupta da assistência, após aproximadamente 35 anos de vínculo, suscitaria discussão relevante à luz da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde; (iii) que a matéria possuiria relevância social e potencial dimensão coletiva, merecendo maior aprofundamento investigativo quanto aos impactos da Lei nº

13.954/2019 sobre beneficiários históricos do FUSEX. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando que o recurso não trouxe fatos ou provas novas e apenas reiterou os argumentos já enfrentados na promoção de arquivamento. 5. Por meio de decisão monocrática, 3ª CCR determinou a remessa do feito à 1ª CCR, considerando que o tema tratado nos autos envolve questão de cunho administrativo. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7.1 O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.18.000.002070/2024-98 - Voto: 1358/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na acumulação do cargo de vereador com o cargo de Professor do Magistério Federal do Instituto Federal Goiano (IF Goiano), exercido sob regime de dedicação exclusiva. 2. Oficiado, o IF Goiano informou que já havia sido notificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do desrespeito ao regime de dedicação exclusiva do docente, esclarecendo que o servidor apresentou justificativas administrativas, mas que o TCU entendeu ser indevida a acumulação, determinando a restituição ao erário dos valores recebidos a título de dedicação exclusiva. 3. Novamente oficiado, o IF Goiano encaminhou cópia do processo administrativo eletrônico, com informações sobre a carga horária semanal exigida do docente e sua distribuição no período em que exerceu o mandato de vereador junto à Câmara Municipal de Morrinhos/GO. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o IF Goiano reconheceu a acumulação indevida do cargo de Professor do Magistério Federal, sob regime de dedicação exclusiva, com o mandato de vereador exercido pelo docente entre 2021 e 2024, consignando que o servidor deveria ter requerido previamente a alteração do regime de trabalho para 40 horas semanais sem dedicação exclusiva, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 12.772/2012; (ii) foram adotadas medidas administrativas para apuração da irregularidade, inclusive com determinação de devolução ao erário da quantia de R\$ 411.218,48, referente à percepção indevida do adicional de dedicação exclusiva; (iii) o recurso interposto contra a decisão administrativa foi indeferido, e a decisão judicial proferida manteve os efeitos do ato que determinou a restituição dos valores recebidos indevidamente; (iv) o IF Goiano determinou, ainda, a remessa de cópia dos autos ao TCU, para comprovação da finalização do processo administrativo; (v) adotadas as providências administrativas cabíveis e aplicada a penalidade correspondente, não subsiste razão para continuidade das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR,

OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.18.000.002252/2024-69 - Voto: 1428/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de contratos de financiamento de obras de esgotamento sanitário no Município de Senador Canedo/GO, com recursos federais. 1.1. A apuração analisou três contratos distintos. 2. Oficiado, o Município esclareceu que, quanto ao primeiro contrato (2007), houve inicialmente pendência documental na prestação de contas, mas a irregularidade foi sanada com a apresentação da licença ambiental, levando à aprovação final das contas sem prejuízo à execução da obra. 1.2. Já no segundo contrato (2009), embora a execução física não tenha atingido 100%, informou que parte das obras não foi realizada com recursos federais, sendo assumida por empreendedores privados, e o financiamento foi integralmente quitado. 1.3. Por fim, disse que o terceiro contrato (2014), teve a obra parcialmente executada e houve glosa de valores devido à não funcionalidade de parte das estruturas. Contudo, realizou a devolução integral dos valores apontados como irregulares, recompondo o erário federal e o contrato encontra-se em fase de prestação de contas final. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, não há indícios de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação a princípios administrativos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial e além disso, inexistente interesse federal remanescente no caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.18.000.002364/2025-09 - Voto: 1272/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do Município de Taquaral de Goiás/GO quanto à necessidade de manter conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 179/2025 ao Município, para que adotasse as providências necessárias à abertura de conta única e específica para os recursos do FUNDEB, à regularização do CNPJ do órgão titular da conta, à movimentação privativa e exclusiva pela Secretaria de Educação e à observância das demais regras previstas na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. Em resposta, o Município, informou o integral acatamento da recomendação, esclarecendo que a Secretaria Municipal de Educação possui inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que foi aberta conta específica junto ao Banco do Brasil S.A. para movimentação exclusiva dos recursos do FUNDEB e que a movimentação financeira ocorre de forma exclusivamente eletrônica, tendo encaminhado, para comprovação, contrato de abertura de conta, cartão CNPJ e extratos bancários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Taquaral de Goiás atendeu à Recomendação nº 179/2025 quanto à obrigação de abertura de conta única e específica para a

movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) restou demonstrada a regularidade da titularidade da conta pela Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ próprio e documentação comprobatória idônea; (iii) o Município também demonstrou ciência e observância das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB, inclusive quanto à movimentação eletrônica e à vedação de transferências para contas diversas, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas; (iv) diante do acatamento da recomendação e do atingimento da finalidade do procedimento, restou exaurido o objeto do inquérito civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.18.001.000301/2025-08 - Voto: 1439/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Gameleira de Goiás/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Gameleira de Goiás/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.22.000.000821/2026-71 - Voto: 1378/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir do recebimento da manifestação por meio da qual o representante solicita a disponibilização de vaga no Hospital Odilon Behrens/BH para atendimento em fisioterapia, visando à continuidade do tratamento de saúde de seu filho. 2. Arquivamento promovido sob o(s) seguinte(s) fundamento(s): a) trata-se de demanda individual de saúde, relativa à obtenção de vaga para fisioterapia, matéria que não se insere na atribuição do Ministério Público Federal; e b) determinou-se o encaminhamento do caso à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, órgão competente para a adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo da relevância do direito envolvido. 3. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe fatos novos. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.000.002515/2025-98 - Voto: 1460/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Paineiras/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Paineiras/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.000.003084/2025-87 - Voto: 1317/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual o manifestante noticia possíveis irregularidades na atuação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG) e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Segundo o relato, a) profissionais de outras especialidades vêm assumindo funções que seriam de competência exclusiva de Engenheiros Biomédicos, sem a devida fiscalização dos referidos Conselhos; o CREA/MG, ao responder a consulta protocolada sob nº 2287661/2025, fundamentou-se na Resolução CONFEA nº 218/1973 para admitir tais atribuições a engenheiros eletricitistas, entendimento considerado equivocado por se tratar de norma geral e anterior à criação da Engenharia Biomédica, não respeitando a prevalência da norma especial e posterior (Resolução nº 1.103/2018) sobre a norma geral (Resolução nº 218/1973; e o uso indevido do título de "Engenheiro Clínico" por profissionais sem formação em Engenharia Biomédica, bem como a emissão de ARTs e assunção de responsabilidades técnicas por não habilitados configurariam exercício ilegal da profissão, com risco à segurança dos pacientes e à confiabilidade dos equipamentos médico-hospitalares. 2. Oficiados, o CREA/MG e o CONFEA prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) as medidas fiscalizatórias realizadas no âmbito do Sistema CONFEA/CREAs, ao contrário do que suscitado pelo

representante, evidenciam que as entidades não adotam postura omissiva ou negligente, servindo-se de meios aptos a justificar a normalidade das atividades; ii) a manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MG registra a inexistência de emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica - RTs por profissionais não habilitados, estando a tese de irregularidade da emissão de ARTs fragilizada com a evidência de que a competência para o exercício das atividades não é ato exclusivo dos engenheiros biomédicos; iii) não se verificou a alegada omissão do CREA-MG e do CONFEA no que tange à fiscalização dos profissionais de outras especialidades, uma vez que cada categoria segue as diretrizes do respectivo conselho profissional, considerando as limitações funcionais e o critério da atividade básica da pessoa jurídica, conforme dispõe a Lei nº 6.839/80. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, por meio do qual busca a revisão do arquivamento com base em quatro principais fundamentos: i) a aplicação do princípio da especialidade; ii) a existência de contradição lógica por parte do próprio CONFEA; iii) a necessária relação entre a graduação do profissional e a atribuição, que não pode ser suprida por formação de pós-graduação; iv) a existência de prova robusta para afastar a presunção de legalidade dos atos do CREA. 5. Decisão mantida sob o fundamento de que os pontos abordados no recurso foram objeto de considerações minuciosas durante a instrução do feito. 6. Assiste razão ao membro oficiante. Consoante demonstrado na promoção de arquivamento, não há provas de que houve a assunção de funções exclusivas destes da área da Engenharia Biomédica por profissionais de outras áreas da engenharia, nem falha na fiscalização da regularidade do exercício profissional por parte do CREA/MG e do CONFEA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.22.014.000279/2017-14 - Voto: 1470/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para a apuração de suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consistente na não realização de perícias médicas de idosos na agência de Campo Belo/MG, com redirecionamento dos atendimentos para as unidades de Lavras/MG e Boa Esperança/MG, em contexto no qual se alegou que os idosos da Vila Vicentina Furtado de Meneses não possuiriam condições físicas e mentais de se deslocarem para outros municípios. 2. Oficiado, o INSS, a Subsecretaria de Perícia Médica Federal e o Ministério da Previdência Social prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os autos foram instaurados em 2017, com base em representação formulada em 2016, de modo que o longo tempo decorrido acarretou mudanças fáticas e legais relevantes na atuação administrativa, impondo a análise da controvérsia à luz do contexto atual; (ii) houve avanços tecnológicos, regulatórios e institucionais no sistema previdenciário, tornando ordinário o direcionamento de perícias para unidades diversas daquela situada no município de residência do beneficiário, como forma de racionalização administrativa; (iii) a União passou a priorizar modalidades alternativas de avaliação, como a análise documental pelo ATESTMED e a Perícia Médica Conectada, instrumentos que ampliam a acessibilidade, reduzem a necessidade de deslocamento e conferem maior celeridade ao atendimento; (iv) no caso específico de Campo Belo, permanece possível o agendamento de perícias presenciais em diversas unidades da região, com

direcionamento automático para a localidade com menor tempo estimado de espera, sem impedimento para escolha de outra unidade com oferta do serviço; (v) quando o próprio INSS determina o deslocamento do beneficiário para outro município, há previsão de ressarcimento de gastos com transporte e pagamento de diárias, desde que atendidos os requisitos do art. 171 do Decreto nº 3.048/1999; (vi) quanto aos beneficiários sem condições de locomoção, subsiste a possibilidade de perícia domiciliar ou hospitalar, tendo sido informado, inclusive, o registro de atendimentos dessa natureza em Campo Belo; (vii) o Ministério da Previdência Social relatou a adoção de providências voltadas à melhoria da prestação do serviço, como programa de enfrentamento à fila previdenciária, teleavaliação, concurso público para Perito Médico Federal e ampliação da capacidade operacional, registrando, ainda, que o tempo médio de espera em Minas Gerais é inferior à média nacional; (viii) após quase dez anos de apuração, não houve novas representações sobre o tema perante o Ministério Público Federal, concluindo-se que as medidas adotadas pelo INSS e pela União mostraram-se eficazes para solucionar a situação narrada, inexistindo motivo para continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante da Vila Vicentina Furtado de Meneses não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.22.025.000021/2022-48 - Voto: 1443/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com o escopo de apurar suposta omissão do INCRA na concessão de títulos definitivos aos beneficiários do Projeto de Assentamento Poço da Vovó, localizado no município de Jaíba/MG, a partir de representação formulada por associação de pequenos produtores rurais, que alegava morosidade injustificada na regularização fundiária das áreas ocupadas. 2. Instada, a autarquia fundiária esclareceu que a titulação definitiva encontrava-se condicionada à prévia realização de georreferenciamento e certificação do perímetro do imóvel, conforme normativas aplicáveis. Informou, ainda, que tais serviços foram devidamente contratados e, posteriormente, integralmente executados, com submissão das peças técnicas ao Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) para certificação. 3. Verificou-se, contudo, que o entrave remanescente à conclusão do processo de titulação decorre da ocupação irregular de áreas destinadas à Reserva Legal coletiva, circunstância que inviabiliza a individualização dominial dos lotes. Para a superação desse óbice, o INCRA informou haver ajuizado ação de reintegração de posse, a qual obteve provimento em primeira instância, com determinação de desocupação e demolição das construções irregulares, embora sua eficácia esteja suspensa em razão de recurso pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 6ª Região. 4. Diante da evolução fático-jurídica constatada, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de irregularidade administrativa ou inércia imputável ao INCRA, reconhecendo que a autarquia adotou todas as providências técnicas e judiciais cabíveis à regularização fundiária, não subsistindo fundamento para a continuidade da atuação extrajudicial, sobretudo ante a pendência de questão submetida ao crivo do Poder Judiciário. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.23.000.002082/2025-33 - Voto: 1304/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Câmara de Vereadores de Tracuateua/PA, para apurar supostas irregularidades na gestão municipal, consistentes na utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de auxiliares de serviços gerais, eletricitistas, jardineiros e outros profissionais, no pagamento de gratificação de 40% a servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação e no Conselho Municipal de Educação, na execução de obras sem licitação e no alegado descumprimento do piso nacional do magistério. 2. A Secretaria Municipal de Educação esclareceu prestou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a utilização de recursos do FUNDEB para remuneração de profissionais operacionais foi justificada pela municipalidade com base na redação do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021, que passou a incluir profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional no conceito de profissionais da educação básica; (ii) o pagamento da gratificação de 40% foi apontado como vantagem amparada em legislação federal e municipal, não se evidenciando, a partir dos elementos colhidos, ilegalidade manifesta; (iii) quanto à execução de obras, a municipalidade informou que parte delas ocorreu por execução direta, modalidade admitida pelo art. 10, I, da Lei nº 8.666/1993, juntando documentação pertinente; (iv) em relação ao piso nacional do magistério, o Município sustentou ter concedido reajuste de 20% em 2022 e apresentado dados segundo os quais a remuneração dos profissionais do magistério supera o piso nacional; (v) diante das informações e documentos apresentados, não se vislumbrou, por ora, dolo apto a configurar crime ou ato de improbidade nos atos praticados pela gestão municipal no tocante à aplicação das verbas do FUNDEB. 5. Notificada, a vereadora do município não interpôs recurso. 6. Em Sessão realizada em 12.3.2026, a 5ª CCR homologou o arquivamento do inquérito civil por ausência de indícios de improbidade ou malversação de recursos, com remessa à 1ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.24.001.000146/2026-03 - Voto: 1316/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento do Ministério Público da Paraíba para apurar possível omissão ou irregularidade do Município de Campina Grande no repasse de recursos federais provenientes de emendas parlamentares ao Hospital de Ensino e Laboratórios de Pesquisa (HELP), administrado pela Fundação Pedro Américo. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) durante as apurações, verificou-se que já existia investigação semelhante no Ministério Público Federal, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.24.001.000015/2025-37. Esse inquérito foi arquivado porque a questão foi judicializada pela própria Fundação Pedro Américo, por meio de mandado de segurança que busca garantir o repasse dos valores das emendas, atualmente em fase recursal; b) concluiu-se que o caso já está sendo analisado pelo

Poder Judiciário, o que fundamenta o arquivamento da Notícia de Fato com base na Resolução nº 174/2017 do CNMP e em entendimento da 1ª CCR do MPF, que admitem o encerramento de procedimentos quando a matéria já está sob apreciação judicial; e c) entendeu-se que manter investigação administrativa paralela seria redundante e contrária ao princípio da economia processual. Ressaltou-se que eventuais indícios de ilícitos penais ou de improbidade relacionados ao uso de verbas do SUS foram objeto de outra Notícia de Fato específica, que também acabou arquivada. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, mas não trouxe novos fatos ou prova superveniente capaz de alterar as conclusões anteriormente adotadas. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O arquivamento encontra amparo no Enunciado nº 6 desta Câmara de Coordenação e Revisão: Questão judicializada - é cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.24.001.000222/2025-91 - Voto: 1473/2026 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 5ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de abastecimento d'água pela Transposição do Rio São Francisco nas comunidades rurais de Mulungu, Pau D'Arque, Tingui, Bredos, Bom Jesus, Extrema e Riacho Verde, todas localizadas no Município de Monteiro/PB. 2. Oficiados, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR e a ENERGISA prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o MIDR informou que algumas comunidades inicialmente excluídas foram posteriormente incluídas no sistema de abastecimento, com obras já concluídas, restando apenas a etapa de energização, sob responsabilidade da concessionária. Outras localidades já se encontram com sistema em operação, enquanto algumas ainda dependem dessa fase final; b) a concessionária ENERGISA apresentou informações genéricas, mas há registro de que ao menos uma unidade já foi energizada em junho de 2025; c) verifica-se que já estão em curso, possivelmente em fase avançada ou concluída, medidas destinadas à implementação do abastecimento de água nas localidades indicadas; d) não há necessidade de apuração de ilícitos civis ou criminais, tendo em vista a atuação dos órgãos públicos voltada à regularização da situação; e e) o caso se amolda à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, com o objetivo de monitorar a efetiva implementação do abastecimento de água nas comunidades mencionadas. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. 5. O colegiado do NAOP/5ª Região deliberou, à unanimidade, pelo não conhecimento do arquivamento, considerando que o assunto em apreço (Direito à Água e Direito Sanitário) não guarda relação direta com a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sob atribuição temática desta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), mas sim com a competência da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.24.002.000201/2025-66 - Voto: 1286/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no cadastro de beneficiários de residências construídas pelo Projeto Minha Casa, Minha Vida, no Município de Aparecida/PB, em razão da alegada ausência de publicidade da lista de contemplados e dos critérios de seleção utilizados. 2. Oficiado, o Município prestou informações esclarecendo que, nos últimos anos, não realizou seleção de beneficiários de unidades habitacionais no âmbito do Programa, por inexistirem empreendimentos recentemente executados ou implantados a partir de demanda municipal contemplada. Informou, ainda, que, embora tenha apresentado propostas ao Governo Federal, estas não foram contempladas, motivo pelo qual não se iniciou qualquer etapa de seleção de beneficiários ou divulgação de contemplados. 3. O Município de Aparecida apresentou, ainda, documentos e registros demonstrando que as propostas referenciadas se encontravam na situação "Enviada para Análise", sem qualquer indicativo de contemplação ou implementação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pelo Município de Aparecida afastaram a premissa fática da notícia, ao esclarecer que não houve, nos últimos anos, seleção de beneficiários de unidades habitacionais no âmbito do programa, por inexistirem empreendimentos municipais contemplados; (ii) os documentos apresentados pela municipalidade corroboraram a inexistência de contemplação ou implementação das propostas encaminhadas ao Governo Federal, as quais permaneciam apenas em análise; (iii) diante da ausência de elementos mínimos indicativos de possível irregularidade, não subsistiu justa causa para a continuidade da apuração. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.25.000.013088/2025-61 - Voto: 1448/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de provocação da 1ª CCR, com o objetivo de apurar a situação de uma obra de qualificação viária no Município de São Carlos do Ivaí/PR, vinculada ao convênio nº 924529, celebrado com a Caixa Econômica Federal, com investimento previsto de R\$ 639.336,34. 2. No curso da instrução, foi expedido ofício à municipalidade requisitando informações detalhadas acerca do andamento da obra, incluindo eventual paralisação, atraso, dificuldades operacionais e previsão de conclusão. 3. Em resposta, a Administração Municipal informou que a obra se encontrava em execução, já em fase avançada, indicando percentual superior a 87% de conclusão, conforme dados corroborados pelo painel Obras.br. 4. Diante da inexistência, naquele momento, de indícios de irregularidade ou de necessidade de intervenção ministerial, determinou-se o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, considerado suficiente para a finalização do empreendimento. Tal medida evidenciou a adoção de postura prudencial e de economia processual, evitando-se atuação prematura ou desnecessária do órgão ministerial. 5. Decorrido o prazo fixado, novas diligências foram realizadas, tendo a Secretaria Municipal competente informado a conclusão integral da obra, com a devida juntada do termo de recebimento definitivo. 6. Ademais, consulta aos sistemas oficiais (SIOBR e SIAFI) confirmou não apenas a conclusão, mas também

a regular aprovação administrativa e financeira do empreendimento. 7. O Procurador da República oficiante, então, não vislumbrando irregularidade a ser cerceada, promoveu o arquivamento do feito. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.26.000.000947/2024-34 - Voto: 1426/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento de um Inquérito Civil mais amplo, que analisou diversos municípios do Estado de Pernambuco quanto ao recebimento de valores decorrentes de diferenças na complementação da União ao FUNDEF, especialmente em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) entre 1998 e 2006. 1.1. O atual procedimento restringiu-se tratar especificamente do Município de Cachoeirinha/PE. 2. Oficiado, o Município afirmou que não recebeu recursos de precatórios do FUNDEF nas gestões recentes e que também não realizou contratação de escritórios de advocacia para esse fim. Foi identificado, contudo, que houve uma ação judicial proposta pela gestão anterior buscando tais valores. 3. Em consulta ao sistema do Tribunal de Contas da União verificou-se que o último registro de valores relacionados ao FUNDEF para o município ocorreu em 2015, não havendo movimentações ou levantamentos recentes há mais de dez anos. Esse longo lapso temporal comprometeu a possibilidade de apuração efetiva sobre a destinação dos recursos eventualmente recebidos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que após as diligências não se verificaram irregularidades. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.26.000.002561/2025-48 - Voto: 1410/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível ocupação indevida de terreno da antiga RFFSA, pertencente à União, pela Prefeitura de Carpina. 2. Oficiado, o DNIT prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as irregularidades apontadas foram devidamente enfrentadas pelos órgãos competentes, com a suspensão da obra até a regularização; b) o DNIT e a concessionária atuaram de forma diligente, promovendo a correção da situação e articulando solução com o Município; c) encontra-se em andamento a análise técnica de projeto retificado, visando adequação às exigências legais; e d) não houve inércia dos responsáveis, afastando a necessidade de intervenção do MPF. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES

DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.26.001.000028/2020-27 - Voto: 1276/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado por orientação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para acompanhar a aprovação e a implementação do projeto de prevenção contra incêndio no Hospital Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco (HU-Univasf). 2. Oficiado, o HU-Univasf prestou informações sobre os avanços do projeto e esclareceu que apresentaria relatório técnico com considerações sobre as não conformidades apontadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBM/PE). Posteriormente, informou a impossibilidade de atendimento integral das exigências técnicas sem comprometimento de aproximadamente um terço dos leitos hospitalares, bem como a existência de entraves estruturais decorrentes da própria concepção originária do prédio. Mais adiante, noticiou ter cumprido a Recomendação nº 14/2024/PR-PE 4º Ofício, e requerido a reabertura do processo perante o Conselho Superior de Atividades Técnicas do CBM/PE e, ao final, comunicado a obtenção do Atestado de Conformidade do Projeto de Segurança contra Incêndio, além da inclusão da obra no Plano Anual de Compras de 2026, com valor global estimado em R\$ 2.500.000,00. 3. O CBM/PE emitiu o Atestado de Conformidade do Projeto de Segurança contra Incêndio, com início de validade em 25/2/2025. 4. Realizaram-se reuniões com representantes do CBM/PE e do HU-Univasf, tendo sido, ao final, expedida a Recomendação nº 14/2024/PR-PE 4º Ofício para que o hospital requeresse a reabertura do Processo nº 1710200900258 perante o Conselho Superior de Atividades Técnicas do CBM/PE, pleiteando a apreciação de justificativas técnicas e a indicação de medida compensatória para a pendência remanescente. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objetivo da atuação ministerial foi alcançado com o acatamento, pelo HU-Univasf, da Recomendação nº 14/2024/PR-PE 4º Ofício e com a adoção das providências nela previstas;(ii) em decorrência das diligências realizadas e do pedido de reabertura do processo administrativo perante o Conselho Superior de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, foi emitido o Atestado de Conformidade do Projeto de Segurança contra Incêndio, com início de validade em 25/2/2025;(iii) reputaram-se solucionadas as irregularidades que justificaram a instauração do inquérito civil; (iv) embora promovido o arquivamento, reputou-se necessário o prosseguimento do acompanhamento da execução da obra, mediante instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições, tendo em vista que as adaptações físicas ainda não foram concluídas. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.27.005.000038/2024-19 - Voto: 1321/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CORRENTE-PI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO

DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de contas de recursos do PDDE repassados à Unidade Escolar Deputado Fernando Monteiro, no município de Avelino Lopes/PI, especificamente em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2014. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações, tendo sido realizada também a notificação da ex-gestora da referida unidade escolar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a autarquia federal informou que os dados da prestação de contas do exercício de 2014 foram devidamente registrados na base de dados do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e encontram-se sob análise; b) constatou-se a inexistência da irregularidade objeto da investigação, uma vez que o FNDE confirmou a adimplência do município em relação à prestação de contas do programa. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.29.000.007074/2025-60 - Voto: 1456/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à deficiência de drenagem pluvial e ao lançamento de efluentes em trecho de malha ferroviária no Município de Santiago/RS, os quais estariam ocasionando alagamentos e potenciais danos ambientais e patrimoniais aos moradores da Rua Hipólito Garcia, Bairro Missões. 2. A instauração decorreu de provocação de particular, que imputou à ausência de manutenção da ferrovia o desvio indevido de águas pluviais, agravado pela presença de resíduos sólidos e entulhos, culminando em transbordamentos e contaminação de recursos hídricos locais. 3. No curso da instrução, foram oficiados diversos entes públicos e privados, dentre os quais o DNIT, a ANTT, o Município de Santiago/RS e a concessionária Rumo Malha Sul S.A., os quais apresentaram manifestações técnicas. 4. O DNIT esclareceu a delimitação da faixa de domínio ferroviário e atribuiu à concessionária a responsabilidade operacional, bem como ao Município a fiscalização da faixa não edificável. 5. O ente municipal, por sua vez, informou a adoção de medidas estruturais para melhoria da drenagem urbana, incluindo ampliação da rede pluvial e intervenções localizadas. 6. A ANTT destacou a existência de ocupações irregulares na faixa de domínio e o acompanhamento das ações da concessionária no âmbito da concessão ferroviária. 7. A análise fática foi complementada por diligências ministeriais, que evidenciaram que o problema de alagamento não se restringe à infraestrutura ferroviária, mas decorre, em grande medida, do manejo inadequado de águas pluviais por empreendimento privado local (Mercado Damian), cuja extensa área impermeabilizada e sistema de drenagem subdimensionado ocasionam o direcionamento de grande volume de águas para a faixa ferroviária e, subsequentemente, para as residências situadas em nível inferior. Ademais, constatou-se a contribuição de resíduos sólidos e a insuficiência da drenagem pública, caracterizando um quadro multifatorial de origem predominantemente local. 8. Diante desses elementos informativos, a Procuradora da República oficiante concluiu que, sob o prisma jurídico-competencial, inexistente interesse federal apto a justificar o prosseguimento da apuração, pois, embora a área afetada envolva bem da União (ferrovia), a causa determinante dos danos está vinculada a condutas de ente privado e à gestão urbanística municipal, matérias afetas ao interesse local e à atribuição do Ministério Público Estadual. 9. Por tais razões foi promovido o arquivamento do feito com determinação de remessa da investigação para o Ministério

Público Estadual. RECEBO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO, A QUAL HOMOLOGO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou recebo a promoção de arquivamento como declinação de atribuição, a qual homologo, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

032. Expediente: 1.30.001.000973/2026-91 - Voto: 1357/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades nos critérios adotados em relação ao resultado da primeira etapa da Chamada Pública DIS 2026-3, referente ao Curso de Especialização em Dados e Sistemas de Informação para o SUS, promovido pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), por intermédio do Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde (ICICT). 1.1 A representação sustentou possível irregularidade na publicidade da relação de candidatos inscritos por ordem cronológica, suposta convocação de candidatos sem registro de atuação no Sistema Único de Saúde (SUS) e alegado favorecimento de candidatos com vínculo institucional com a própria FIOCRUZ. 2. Oficiada, a FIOCRUZ, por meio do ICICT, prestou todos os esclarecimentos necessários. 3. Consta dos autos, ainda, a relação de candidatos inscritos por ordem cronológica, bem como manifestação administrativa encaminhada à própria representante, reiterando que não havia exigência de vínculo no CNES e que a convocação observou a proporcionalidade de vagas prevista no edital. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a instrução dos autos não revelou irregularidade concreta apta a demonstrar violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência na condução do processo seletivo; (ii) a mera participação ou convocação de candidato com vínculo institucional com a FIOCRUZ não configura, por si só, favorecimento indevido ou ofensa ao princípio da impessoalidade, sobretudo porque o edital não vedava tal participação; (iii) não se verificou irregularidade quanto à ausência de registro no CNES, pois o edital definiu de forma ampla o perfil dos candidatos e não condicionou a participação no certame à comprovação desse cadastro; (iv) o atraso de um dia na divulgação da listagem dos inscritos não comprometeu a transparência do procedimento nem inviabilizou a fiscalização do critério cronológico, tratando-se de ocorrência meramente formal, sem prejuízo concreto à representante; (v) as informações prestadas pela FIOCRUZ demonstraram que o processo seletivo foi conduzido em conformidade com as regras editalícias, respeitando os critérios de convocação, a proporcionalidade de vagas e os princípios que regem a Administração Pública. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.30.001.002009/2025-17 - Voto: 1371/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação da Associação dos funcionários do Instituto

Nacional do Câncer - AFINCO, na qual solicita a realização de audiência pública para discutir a notícia de que o Grupo Hospitalar Conceição (GHC) assumirá a gestão do Instituto Nacional do Câncer (INCA), do Instituto Nacional de Cardiologia (INC) e do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO). 2. Oficiados, o INCA, o INC, o INTO e o Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro e o Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as diligências realizadas para apurar eventual alteração no modelo de gestão de hospitais federais no Rio de Janeiro (INCA, INTO e INC) não identificaram indícios de ilegalidade na atuação do Poder Público; b) as informações prestadas pelos institutos e pelo Ministério da Saúde indicam apenas a existência de estudos e iniciativas vinculadas a programas institucionais, como o "Agora Tem Especialistas", bem como parcerias voltadas ao planejamento e aprimoramento da gestão; e c) tais medidas inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa e não configuram irregularidade, inexistindo justa causa para a instauração de inquérito civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.30.001.006340/2024-25 - Voto: 1380/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com base em sentença e perícia judicial que identificaram falhas estruturais no muro do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG), consistentes em fissuras, deslocamentos e deterioração do revestimento, atribuídas à influência de árvores adjacentes e à falta de manutenção. 2. Foram realizadas diligências, incluindo a expedição de ofícios à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e à administração do HUGG, com requisição de informações e atualizações sucessivas, bem como a apuração das medidas adotadas, dentre as quais: contratação de serviços de manutenção predial; poda e remoção de árvores, mediante autorização da Fundação Parques e Jardins; instauração de processo sancionatório em face da empresa inicialmente contratada; celebração de novo ajuste; apresentação de cronograma; execução parcial dos serviços (com elevado percentual de conclusão no manejo arbóreo); e previsão de medidas compensatórias ambientais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as diligências realizadas foram suficientes para impulsionar as medidas administrativas da EBSERH, incluindo remoção autorizada de árvores, ações compensatórias e serviços de manutenção dos muros; e b) verificou-se atuação adequada e ausência de omissão ou ilegalidade, tornando desnecessária a continuidade da intervenção do MPF. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.30.017.000182/2018-82 - Voto: 1446/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostos atrasos no pagamento de incentivos financeiros a estabelecimentos de saúde prestadores de serviços complementares ao SUS no Município de Duque de Caxias/RJ. 2. A investigação teve início em 2018, a partir de representação do Conselho Municipal de Saúde (COMSADC), que noticiou entraves burocráticos entre o Fundo Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Fazenda, ocasionando morosidade nos repasses. 3. No curso da instrução, foram colhidas diversas informações junto à Secretaria Municipal de Saúde, ao COMSADC e aos próprios prestadores de serviços, revelando a existência de atrasos recorrentes entre a prestação dos serviços e a efetivação dos pagamentos. 4. Tais atrasos foram atribuídos, em parte, à má instrução dos processos administrativos pelos prestadores, bem como a dificuldades operacionais e dependência de repasses estaduais, tendo sido utilizados instrumentos como o reconhecimento de dívida para viabilizar a quitação dos débitos. 5. Ao longo dos anos subsequentes, constatou-se a persistência de descompassos temporais nos pagamentos, conforme tabelas e relatórios juntados aos autos, embora também se verificasse progressiva regularização das pendências. 6. Porém, informações recentes indicaram que parte dos prestadores encontrava-se com pagamentos atualizados, enquanto outros ainda reportavam atrasos pontuais, sem, contudo, evidência de paralisação dos serviços ou agravamento do quadro. 7. Por fim constatou-se que os atrasos identificados não decorreram de conduta dolosa ou intencional da Administração, mas sim de entraves burocráticos e operacionais gradativamente superados. 8. Ademais, destacou-se que eventuais créditos remanescentes possuem natureza individual disponível, podendo ser perseguidos pelos próprios prestadores na via judicial, não se justificando a atuação ministerial como substituto processual em demandas de cunho eminentemente patrimonial privado. 9. Com base nisso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de ilicitude passível da tutela ministerial. 10. Notificada, a entidade representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.31.000.001216/2024-46 - Voto: 1285/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades e precariedade na atuação da Receita Federal do Brasil no porto alfandegário de Guajará-Mirim/RO, especialmente quanto à insuficiência de estrutura e de servidores para fiscalização. 2. Oficiada, a Receita Federal informou que a alocação de pessoal segue seu Planejamento Estratégico 2024"2027 e a Cadeia de Valor Institucional, mas não apresentou inicialmente todos os dados solicitados, especialmente quanto ao fluxo de pessoas. 2.1. Posteriormente, a RFB encaminhou informações adicionais, incluindo tabelas com dados de importação, exportação e apreensões por região, esclarecendo que não possui controle preciso do fluxo de pessoas em fronteiras terrestres, em razão da complexidade e do modelo de fiscalização baseado em gestão de risco. 3. Paralelamente, o MPF ajuizou Ação Civil Pública contra a União e a ANTAQ, buscando a implementação de medidas estruturais de fiscalização no porto, incluindo melhorias na infraestrutura, reforço de pessoal e controle de mercadorias e pessoas. 4. Arquivamento promovido diante da judicialização da matéria e da sobreposição entre o objeto do inquérito e o da ação civil pública. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR,

OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.31.001.000429/2016-31 Voto: 1457/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado no ano de 2016, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução de obras de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida, especialmente no tocante à situação de determinada empresa com atuação em diversos municípios sob a atribuição da Procuradoria da República em Ji-Paraná. 2. Dentre as irregularidades inicialmente apontadas, destacam-se a terceirização indevida das obras, utilização de materiais de qualidade inferior, fragilidade estrutural das construções, atrasos na execução, além de possíveis fraudes em medições que ensejaram liberações indevidas de recursos públicos. 3. No curso das investigações verificou-se que tais irregularidades foram objeto de desmembramento em diversos procedimentos correlatos, tanto na esfera cível quanto criminal, inclusive com a instauração de inquérito policial posteriormente arquivado pelo Poder Judiciário. 4. Ademais, constatou-se pagamento superior ao efetivamente executado, o que motivou a expedição de recomendação à instituição financeira responsável, a qual acatou as determinações ministeriais, suspendendo repasses e promovendo vistorias técnicas que identificaram significativa discrepância físico-financeira nas obras, com valores pagos indevidamente. 5. Os autos revelaram, ainda, a multiplicidade de procedimentos instaurados em diferentes municípios, apurando desde vícios construtivos graves até irregularidades na ocupação dos imóveis e na infraestrutura básica. 6. Contudo, a maior parte desses expedientes foi posteriormente apensada ao presente inquérito civil, sem movimentação relevante, evidenciando a fragmentação inicial das apurações e posterior concentração em um único feito para fins de acompanhamento global. 7. No que tange à evolução fática, verificou-se que, ao longo dos anos, houve adoção de medidas administrativas voltadas à regularização das pendências, inclusive com prorrogação do prazo de execução do programa por normativos supervenientes. 8. Informações recentes indicaram que o Programa Minha Casa Minha Vida permanece em execução, com possibilidade de conclusão das unidades habitacionais até 2025, inexistindo, por ora, definição quanto a eventual ressarcimento ao erário, diante da continuidade das obras e da ausência de regulamentação específica sobre devolução de recursos em casos de execução parcial. 8. Diante desse cenário, o Procurador da República oficiante concluiu pela perda de utilidade do inquérito civil como instrumento adequado à solução das questões remanescentes, uma vez que as irregularidades iniciais foram substancialmente mitigadas e o acompanhamento atual demanda atuação administrativa contínua. 9. Por tal razão promoveu o arquivamento do feito, condicionado à instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de monitorar a conclusão das obras e a correta aplicação dos recursos públicos, em consonância com os princípios da razoabilidade, eficiência e proporcionalidade na atuação ministerial. 10. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.32.000.000316/2025-07 - Voto: 1403/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no âmbito da ação 1CCR-360º, para apurar a regularidade da conta única e específica destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Amajari/RR, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 17/2025 ao Município de Amajari, para que adotasse as providências necessárias à adequação da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB, com cientificação ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima e ao Tribunal de Contas da União. 3. O Município informou, inicialmente, a minuta de projeto de lei e a adoção de providências administrativas para a abertura de conta específica do FUNDEB. Após nova requisição ministerial, esclareceu, por intermédio da Assessoria Jurídica e da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, que procedeu à abertura da conta corrente vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Amajari atendeu à Recomendação, ao providenciar a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, em nome da Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ próprio, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020 e com a Portaria FNDE nº 807/2022; (ii) a interpretação conjunta da Recomendação, da Nota Técnica nº 2/2025 do GTI FUNDEB/1ªCCR/MPF e dos precedentes da 1ª CCR evidencia que há obrigatoriedade de conta única e específica para a gestão exclusiva dos recursos do FUNDEB, sendo apenas excepcional a existência de segunda conta restrita ao pagamento da folha dos profissionais da educação básica, inexistindo imposição de abertura de contas distintas em toda hipótese; (iii) o Município demonstrou ciência das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB, notadamente a vedação de transferência para contas diversas, a necessidade de movimentação privativa pelo titular do órgão responsável pela educação e a exigência de movimentação exclusivamente eletrônica para pagamento de fornecedores, prestadores de serviço e profissionais da educação; (iv) não foram identificados valores recebidos ou a receber pelo Município de Amajari a título de precatórios do FUNDEF, inexistindo, no ponto, providência adicional a ser adotada. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.32.000.000324/2025-45 - Voto: 1422/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, vinculada ao Município de Normandia/RR. 2. Oficiados, o Prefeito de Normandia/RR e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SMECEL) prestaram informações, tendo sido realizada consulta ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município comprovou o atendimento da Recomendação nº 19/2025 ao providenciar a abertura de conta única e específica, vinculada à SMECEL, para a gestão exclusiva dos recursos do FUNDEB; b) a

municipalidade demonstrou a regularidade do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da referida pasta e adequação às normas vigentes, restando sanadas as irregularidades e exaurido o objeto do procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.33.000.001187/2025-29 - Voto: 1282/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Santiago do Sul/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 108/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.33.000.001188/2025-73 - Voto: 1343/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Planalto Alegre/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Planalto Alegre/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.33.000.001195/2025-75 - Voto: 1346/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Serra Alta/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Serra Alta/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.33.000.001223/2025-54 - Voto: 1273/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar o cumprimento, pelo Município de Iomerê/SC, dos requisitos legais relativos à manutenção de conta bancária única e específica, de titularidade da Secretaria de Educação, para o recebimento e movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 112/2025 ao Município, para que adotasse as providências necessárias à regularização da conta específica do FUNDEB, de modo a assegurar que os recursos fossem depositados em conta única e específica e que sua movimentação e acesso fossem privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, O Município informou o integral cumprimento da recomendação e juntou documentação comprobatória. A expedição da recomendação foi comunicada ao Tribunal de Contas da União em Santa Catarina (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Iomerê comprovou o cumprimento da Recomendação nº 112/2025; (ii) restou demonstrado que a conta está vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Iomerê, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (iii) ficou comprovado que o CNPJ da Secretaria Municipal de Educação de Iomerê apresenta regularidade, com natureza jurídica de órgão público do Poder Executivo Municipal e cadastro compatível com a gestão educacional; (iv) adotadas as medidas preventivas cabíveis pelo Ministério Público Federal e comunicado o fato aos órgãos de controle competentes, restou exaurido o objeto do procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.33.000.002689/2024-96 - Voto: 1308/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível

descumprimento do Decreto nº 8.727/2016 em sites e aplicativos da administração pública federal. O procedimento deriva de investigação sobre falhas no gov.br quanto ao uso do nome social e busca verificar se o Ministério da Justiça e Segurança Pública cumpre o decreto no aplicativo Celular Seguro BR, tendo sido solicitadas informações à Ouvidoria do ministério. 2. Oficiada, a Ouvidoria do MPJSP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Decreto nº 8.727/2016 determina que órgãos e entidades da administração pública federal adotem o nome social de pessoas travestis e transexuais em seus atos, sistemas e cadastros, vedando expressões discriminatórias e exigindo a inclusão de campo específico para nome social, acompanhado do nome civil apenas para uso administrativo interno; b) as informações apresentadas indicam que foram adotadas providências para permitir o uso do nome social no aplicativo e em outros sistemas sob responsabilidade do ministério; c) foi esclarecido que desde 2023, o nome social registrado na Receita Federal é automaticamente compartilhado com sistemas integrados ao gov.br, embora ajustes específicos em cada sistema dependam de seus respectivos gestores, que foram notificados para realizar as adequações necessárias; e d) conclui-se que a administração tem adotado medidas para cumprir o decreto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.33.001.000107/2025-16 - Voto: 1475/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Lauro Müller/ SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Lauro Müller/ SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.33.001.000156/2025-41 - Voto: 1352/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Barra Bonita/SC, quanto à necessidade de conta única e específica titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 57/2025 ao Município, especificando as providências necessárias para que os recursos oriundos do FUNDEB fossem depositados em conta

bancária específica, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. A expedição da recomendação foi comunicada ao Tribunal de Contas da União em Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. 3. O Município informou o cumprimento integral da Recomendação, asseverando que já havia procedido à abertura da conta única e específica, bem como à regularização de sua titularidade. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que diante das medidas adotadas pelo Ministério Público Federal, do teor das informações prestadas pelo Município e da ausência de lesão ou ameaça concreta a direito que justifique a continuidade do feito, restou exaurido o objeto do procedimento. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.33.001.000166/2025-86 - Voto: 1458/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular no 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Massaranduba/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 52 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.33.001.000170/2025-44 - Voto: 1465/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Guaramirim/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.33.001.000322/2025-17 - Voto: 1261/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Penha/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 55/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.33.005.000302/2025-06 - Voto: 1372/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSUNTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na pensão por morte do ex-servidor do DNER. 1.1.Segundo a representação, a viúva recebe valor insuficiente e passa por dificuldades, enquanto dois enteados teriam se registrado fraudulentamente como filhos para receber parte da pensão. A representação aponta que os filhos deficientes do falecido não recebem sua parte, e que a filha responsável pela administração dos recursos estaria sendo negligente. O representante pede investigação sobre a concessão do benefício e a exclusão dos herdeiros legítimos. 2. Oficiado, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos prestou esclarecimentos. 2.1. Houve o encaminhamento ao representante de cópia das informações prestadas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para ciência e eventual manifestação, a qual não foi apresentada. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) em relação à pensão por morte, a Lei nº 8.112/90 estabelece quem são os beneficiários, os critérios de concessão, a forma de rateio e as hipóteses de perda do benefício; b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio da Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos, informou que a pensão instituída por L. M. tem como beneficiárias M.M.M.M, A.M. e A.M. Tal informação afasta a alegação constante da representação de que os enteados teriam sido registrados fraudulentamente como filhos para recebimento indevido da pensão, uma vez que não figuram como beneficiários do referido benefício; c) não procede a afirmação de que A.M. não recebe a pensão, já que consta formalmente como uma das pensionistas; d) quanto a M.M., embora mencionado na representação, não figura como beneficiário, possivelmente por não atender aos requisitos legais previstos na legislação; e) os elementos constantes dos autos não evidenciam a ocorrência de irregularidades na concessão ou no pagamento da pensão por morte; f) não se vislumbra justa causa para o prosseguimento das apurações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.33.008.000060/2026-01 - Voto: 1405/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar possível descumprimento da prioridade especial assegurada a pessoa maior de 80 anos, em razão de demora excessiva na análise de requerimento administrativo pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU). 2. Oficiada, a SPU prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a situação narrada nos autos versa sobre questão pontual e individual, relacionada à demora na análise de requerimento específico do representante, posteriormente apreciado pela SPU; (ii) o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993 veda ao Ministério Público Federal a promoção da defesa judicial de direitos individuais lesados; (iii) não foram trazidos elementos indicativos de repercussão coletiva ou de multiplicidade de casos que justificassem a atuação ministerial na tutela de direitos sociais ou coletivos; (iv) ausentes elementos de convicção aptos a justificar a intervenção do Ministério Público Federal, impôs-se o arquivamento da notícia de fato. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) que, embora seu pleito individual tenha sido atendido, a demora aproximada de cinco meses evidenciaria possível falha sistêmica da SPU no cumprimento da prioridade legal assegurada aos maiores de 80 anos; (ii) que a controvérsia possuiria dimensão coletiva e preventiva, não se limitando ao caso individual já solucionado; (iii) que o arquivamento teria sido prematuro, pois não houve diligência mínima para verificar a eventual repetição do problema em outros casos, como a requisição de dados estatísticos sobre tempo de tramitação, segregação por faixa etária e tratamento prioritário a idosos; (iv) que existiriam indícios objetivos de ineficiência sistêmica da SPU, mencionando decisões do TCU em processos distintos como elementos externos a recomendar o aprofundamento da apuração. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7.1 O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

052. Expediente: 1.33.008.000417/2025-62 - Voto: 1386/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível falha na eficiência administrativa e desrespeito ao prazo razoável de duração de processo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em Florianópolis/SC, motivado pela demora na análise de recurso administrativo para concessão de pensão por morte. 2. Oficiado, o INSS prestou informações confirmando que o recurso foi julgado e o benefício previdenciário reativado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a pretensão foi atendida e o problema sanado; b) a irregularidade foi corrigida com a concessão do benefício, não se justificando a continuidade da investigação. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.34.001.001109/2026-68 - Voto: 1297/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta utilização da prática denominada "Constelação Familiar" em serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), visando verificar eventual violação ao direito fundamental à saúde, à legalidade administrativa e ao dever estatal de implementar políticas baseadas em evidências científicas. 2. Oficiado, o Departamento de Promoção da Saúde (DEPROS) prestou informações sobre a fundamentação normativa, o volume residual de atendimentos e o reconhecimento da prática por conselhos profissionais. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a técnica está formalmente incorporada ao sistema público por meio da Portaria GM/MS nº 702/2018, integrando o rol das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS); b) a aplicação da "Constelação Familiar" possui caráter residual e estatisticamente irrelevante, representando apenas 0,3% dos atendimentos realizados em PICS e presente em apenas 30 municípios, o que não justifica uma intervenção proibitiva sistêmica; c) a divergência técnica entre o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e outros órgãos, como o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), deve ser dirimida no âmbito da autonomia das categorias profissionais, especialmente considerando a existência de estudos internacionais com desfechos positivos monitorados por organismos de saúde. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.34.001.003977/2025-00 - Voto: 1416/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de provocação oriunda do Ministério Público Estadual de São Paulo, com o objetivo de apurar a ausência de política pública nacional voltada ao enterramento de redes aéreas de energia elétrica e telecomunicações, temática associada a potenciais prejuízos ao erário e à coletividade. O feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal para análise quanto à adoção de providências no âmbito federal, notadamente junto aos órgãos reguladores competentes. 2. No curso da instrução, foram expedidos ofícios à Agência Nacional de Energia

Elétrica (ANEEL) e à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), as quais esclareceram que o ordenamento regulatório vigente não impõe a obrigatoriedade de adoção de redes subterrâneas, adotando-se, ao revés, o princípio da liberdade tecnológica e da regulação por incentivos, com foco na qualidade do serviço prestado. Ressaltaram, ainda, os elevados custos de implantação e a complexidade operacional como fatores limitadores à implementação generalizada dessa solução. 3. Apurou-se que a controvérsia possui natureza estrutural e histórica, sendo reiteradamente debatida no âmbito municipal e nacional, especialmente em contextos de crises no fornecimento de energia. 4. Evidenciou-se que os principais entraves à implementação de políticas de enterramento decorrem da ausência de coordenação entre entes federativos e da multiplicidade de atores institucionais envolvidos, além da inexistência de norma federal que imponha tal obrigação, cuja competência regulatória é privativa da União. 5. Verificou-se, ademais, que a matéria já foi objeto de apuração em procedimento anterior, arquivado em razão da inviabilidade de acompanhamento de política pública de execução prolongada. No presente caso, a controvérsia foi submetida às Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, tendo a 1ª CCR reconhecido a existência de repercussões ambientais e urbanísticas e determinado a remessa à 4ª CCR, a qual entendeu que eventuais aspectos ambientais seriam tratados em procedimento específico já instaurado (PGEA 1.00.000.002580/2026-61). 6. Diante desse contexto, concluiu o Ministério Público Federal pelo arquivamento da Notícia de Fato, por esaurimento das providências cabíveis no âmbito da 1ª CCR e por se tratar de matéria afeta à formulação de política pública nacional, cuja condução extrapola a atuação direta do órgão ministerial no caso concreto. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.34.001.004996/2025-45 - Voto: 1266/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta eliminação indevida e discriminatória de candidato portador de insuficiência cardíaca crônica e usuário de marca-passo no concurso público do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em São Paulo/SP. 2. Oficiado, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) prestou informações, tendo o representante permanecido inerte quanto ao fornecimento de dados pessoais necessários para a identificação da ata de ocorrência. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as normas do edital exigem a solicitação prévia de atendimento especializado para a realização de revista manual em candidatos com dispositivos médicos implantados; b) a inércia do representante em fornecer informações essenciais impediu o esgotamento das diligências e a comprovação da materialidade dos fatos; c) a ausência de elementos mínimos inviabiliza a formação de convicção sobre a existência de ilegalidade ou abuso de direito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Inicialmente submetido à homologação pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) os autos foram encaminhados a esta 1ª CCR por considerar que a controvérsia sobre a execução de regra editalícia em concurso público não possui pertinência temática com direitos fundamentais, sendo matéria afeta à fiscalização de atos administrativos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.34.001.007197/2021-05 - Voto: 1476/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia integral dos autos do processo nº 5007132-02.2021.4.03.610, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas aos sistemas de Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e ao Sistema Nacional de Gravames (SNG), da Bolsa de Valores do Brasil (B3). Na referida ação, foram apontadas falhas no sistema de registro de veículos que favorecem ações fraudulentas, ao permitir o registro indevido de veículos automotores objeto de roubo/furto com o número do RENAVAM de veículos novos. Foi alegado, ademais, que alguns chassis originais clonados foram entregues em garantia a instituições financeiras credoras, vinculando tais chassis aos gravames registrados no SNG, de forma a impedir o registro e emplacamento de veículos novos, cujos chassis originais foram alvos de fraude. 2. Oficiados, o DENATRAN, o DETRAN/SP e a Bolsa de Valores do Brasil (B3), prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: diante da adoção de medidas pelos órgãos de trânsito responsáveis para prevenir a ocorrência de tais fraudes nos sistemas oficiais, dentre as quais se destaca a criação do subsistema Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE), criado pela Resolução Contran nº 797/20, com intuito de regulamentar os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. 5. A 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a análise da matéria relacionada à atuação administrativa dos órgãos nacionais de trânsito voltada à prevenção de fraudes e ao aprimoramento dos sistemas oficiais de registros de veículos, pelo critério da especialidade, receberá apreciação mais adequada por parte da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (órgão responsável pela fiscalização dos Atos Administrativos em geral). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.34.003.000154/2025-02 - Voto: 1300/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação da obra de ampliação de Unidade Básica de Saúde (UBS) Porte IV, no Município de Pardinho/SP, inicialmente apontada como paralisada ou inacabada no âmbito do acompanhamento de obras inseridas no Pacto Nacional pela Retomada de Obras. 2. Oficiada, a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, informou que a proposta estava com status "em cancelamento" no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), embora contemplada pela Portaria GM/MS nº 3.084/2024, sem manifestação de interesse do gestor municipal na repactuação. 3. Já a Prefeitura Municipal de Pardinho e a Secretaria Municipal de Saúde, encaminharam documentos informando a conclusão da obra. 4. Posteriormente, novamente oficiado, o Ministério da Saúde apontou inconsistências documentais e falhas na alimentação do SISMOB, embora houvesse registro de

conclusão física da obra no sistema. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a instrução demonstrou que a obra denominada "Ampliação da Unidade Mista de Saúde - Construção do SAMU", foi efetivamente executada e concluída, inexistindo paralisação ou inexecução material que justificasse a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais; (ii) as inconsistências verificadas decorreram, em essência, de alimentação inadequada do SISMOB pelo Município, o que gerou desencontro entre os dados lançados no sistema e a realidade física da obra; (iii) embora o Ministério da Saúde tenha apontado inconsistência no atestado de conclusão e ausência de regularização documental pelo Município, o conjunto probatório evidenciou a conclusão física da obra, inclusive com registro de execução de 100% e fotografias constantes do sistema; (iv) foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Pardinho e à Secretaria Municipal de Saúde para correção das informações apontadas pelo Ministério da Saúde, a fim de evitar o cancelamento indevido da proposta no SISMOB e eventual cobrança indevida dos valores repassados. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.34.015.000149/2025-52 - Voto: 1373/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Bálsamo/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Bálsamo/SP, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.34.015.000185/2025-16 - Voto: 1348/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Onda Verde/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Onda Verde/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.35.000.000367/2025-19 - Voto: 1438/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SERGIPE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da conta única e específica destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Malhador/SE. 2. Expedida a Recomendação nº 38/2025 ao Município, com encaminhamento ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação, para adoção das providências necessárias à regularização da conta do FUNDEB. 3. Oficiado, o Município informou que mantinha conta específica no Banco do Brasil para recebimento dos recursos do FUNDEB e que apenas os valores necessários ao pagamento da folha dos profissionais da educação eram transferidos ao Banco do Estado de Sergipe S.A. (BANESE), onde se concentrava a operacionalização da folha. 4. Novamente oficiado, o Município foi instado a comprovar o cumprimento integral da recomendação. Diante da ausência de resposta, houve solicitação de apoio à Promotoria de Justiça de Malhador para notificação do Prefeito. Ao final, o ente municipal juntou contratos de prestação de serviços bancários com o BANESE e contrato de abertura de conta no Banco do Brasil, datado de 25/11/2025, em nome da Secretaria Municipal de Educação de Malhador, inscrita do devido CNPJ. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que restou comprovado o atendimento das providências recomendadas, não subsistindo outras medidas a serem adotadas no âmbito destes autos, impondo-se o arquivamento do procedimento. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.36.000.000318/2025-49 - Voto: 1390/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticiou supostas irregularidades em processo seletivo promovido pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), destinado à contratação de professores formadores no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB). 2. A denunciante sustentou que sua inscrição foi indeferida em razão de restrição editalícia que limitava a participação a docentes vinculados a determinadas instituições federais, alegando afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência, bem como à Portaria CAPES nº 183/2016. 3. Instada, a UFT informou que a limitação decorreu de opção institucional fundada nas diretrizes do Sistema UAB e na autonomia universitária, com o objetivo de preservar o padrão de qualidade do corpo docente. Ainda invocou a Portaria CAPES nº 309/2024, cujo teor admite a priorização de docentes efetivos da própria instituição, inclusive como critério organizativo legítimo do certame, conforme previsto no edital correspondente. 4. A Procuradora da República oficiante, analisando estas informações, promoveu o arquivamento do feito, fundamentando que: a) o edital do processo seletivo observou as normas aplicáveis, especialmente ao prever a priorização de docentes internos, em

consonância com a regulamentação da CAPES; b) a interpretação sistemática das normas não impõe a obrigatoriedade de abertura imediata a candidatos externos, sendo juridicamente admissível a adoção de critérios que privilegiem o quadro próprio da instituição, desde que não configurada manifesta ilegalidade; c) incide à situação o princípio da autonomia universitária, que assegura às universidades liberdade para definir sua organização administrativa e didático-científica; e d) a definição dos critérios de seleção de professores formadores insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da instituição, não cabendo intervenção ministerial, salvo diante de flagrante ilegalidade, arbitrariedade ou violação a direitos fundamentais, hipóteses não evidenciadas nos autos. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.34.002.000111/2025-29 - Voto: 953/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARACATUBA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em obras públicas paralisadas no Município de Murutinga do Sul/SP, especificamente a construção da Academia da Saúde, a ampliação da Unidade Básica de Saúde (UBS) II e a construção de Escola de Educação Infantil. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a construção da Escola de Educação Infantil já foi objeto de apuração anterior no Inquérito Civil 1.34.002.000437/2013-12, arquivado por ausência de indícios de crime ou improbidade; b) quanto à Academia da Saúde e à UBS II, a municipalidade adotou medidas administrativas e judiciais, incluindo o ajuizamento de ações de cobrança contra as empresas responsáveis e ex-gestor; c) a pretensão de recomposição do patrimônio público já se encontra submetida à apreciação judicial, o que indica a prescindibilidade da atuação do MPF no caso. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Na promoção de arquivamento, o membro oficiante afirma ter recebido do Município "Processo Administrativo 0117/2014 (Tomada de Preços 0004/2014), ref. ao término da construção da escola de ensino infantil " Projeto padrão FNDE/MEC, objeto do Convênio nº 830069/2007/FNDE/MEC) (Doc. 20.5, 20.6, 20.7, 20.8, 20.9, 20.10, 20.11) e Processo Administrativo 0114/2014 (Contrato 0045/2014), ref. ao término da construção da escola de ensino infantil " Projeto padrão FNDE/MEC (Doc. 20.12, 20.13, 20.14)". Notícia ainda o arquivamento de inquérito civil com a respectiva homologação da 5ª CCR referente à suposta prática de improbidade administrativa por empresa então contratada para a execução das obras. 4. Todavia, não há informação precisa sobre o atual estágio das obras, se efetivamente retomadas e, nesse caso, se terminadas ou não. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do MPF no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP". 5. Cabível, portanto, a homologação parcial do arquivamento do procedimento de acompanhamento, devendo sua tramitação prosseguir até que finalizada a obra e fornecido o número de código INEP da unidade

escolar remanescente. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO ACOMPANHAMENTO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA INFANTIL, SE AINDA EM EXECUÇÃO, ATÉ QUE FINALIZADA, COM O FORNECIMENTO DA RESPECTIVA INSCRIÇÃO NO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, com retorno dos autos à origem para prosseguir no acompanhamento da obra de construção da escola infantil, se ainda em execução, até que finalizada, com o fornecimento da respectiva inscrição no INEP.

063. Expediente: 1.22.001.000767/2025-72 - Voto: 1382/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível ocupação e exploração irregular de bem da União remanescente do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em Matias Barbosa no Estado de Minas Gerais. 2. Oficiada, a Secretaria do Patrimônio da União prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de sobreposição do imóvel a áreas de domínio público passíveis de tutela pelo Ministério Público Federal; b) ausência de interesse público primário que justifique a intervenção ministerial; c) adoção de providências administrativas pela Secretaria do Patrimônio da União. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ausência de comprovação de que a fiscalização anunciada pela Secretaria do Patrimônio da União tenha sido efetivamente realizada; b) continuidade da exploração econômica ativa do bem público por particulares; c) risco de perpetuação da irregularidade diante do caráter prematuro do arquivamento. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Em 27.3.2026, o representante apresentou manifestação dirigida a esta 1ªCCR reforçando as razões recursais e requerendo a não homologação do arquivamento. 7. Assiste razão ao representante. Embora a Secretaria do Patrimônio da União, órgão legalmente responsável pela gestão do bem, tenha manifestado ciência da situação e incluído a fiscalização na programação do exercício corrente, cumpre ao membro oficiante a instauração de Procedimento de Acompanhamento para monitorar a efetividade das medidas a serem implementadas, observada a alegação de que até 23 de março de 2026 não houve "qualquer comprovação de que a fiscalização tenha sido efetivamente realizada ou de que medidas concretas tenham sido adotadas" (recurso, doc. 30). Observe-se que, na espécie, houve o reconhecimento, no decurso das investigações, da existência de ocupação irregular de bem público federal, bem como exploração econômica indevida. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

064. Expediente: 1.34.015.000560/2025-28 - Voto: 1389/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação apresentada por conselheira fiscal de associação privada, na qual foram narradas supostas irregularidades na gestão da entidade, abrangendo alegações de administração financeira temerária, ausência de controle sanitário da água distribuída e fraudes em processo eleitoral interno, inclusive com possível utilização de documento ideologicamente falso. 2. No curso da análise preliminar, o Procurador da República oficiante consignou inexistirem elementos suficientes que indiquem lesão a bens, serviços ou interesses da União, tampouco circunstâncias aptas a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, afastando, assim, a atribuição do MPF para a condução do feito. 3. Especificamente quanto à menção à regularização fundiária, destacou a ausência de qualquer indício de irregularidade envolvendo órgãos federais ou de incidência sobre terras da União, de modo que tal referência foi considerada meramente acessória, sem relevância para a definição de competência federal. 4. No tocante às questões sanitárias e às supostas fraudes documentais e eleitorais, assentou que tais matérias inserem-se no âmbito de atribuição dos entes estaduais e municipais, seja pela natureza local da tutela da saúde pública, seja pela inexistência de repercussão em esfera federal, podendo, em tese, configurar ilícitos comuns sujeitos à competência da Justiça Estadual. 5. Diante desse contexto, foi formalizado o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, dada a ausência de afetação de matéria federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

065. Expediente: 1.10.000.001081/2025-20 - Voto: 1287/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO NA REFORMA AGRÁRIA (PRONERA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na garantia do acesso à educação para os moradores da Reserva Extrativista (Resex) Chico Mendes. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Acre (UFAC) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os núcleos universitários da UFAC em Xapuri/AC e Brasiléia/AC permanecem ativos, com previsão de reformas e oferta de novos cursos de graduação; b) houve a criação de um Grupo de Trabalho (GT) para o planejamento e implementação de cursos de graduação específicos para populações extrativistas e assentadas no âmbito do PRONERA; c) a proatividade administrativa e as medidas em estágio avançado de execução demonstram o atendimento das demandas, inexistindo omissão que justifique o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.13.000.000723/2026-42 - Voto: 1360/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar suposta violação à autonomia universitária no contexto de revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior, sob a alegação de que o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA/INEP) passou a ser adotado de forma generalizada como via exclusiva de revalidação, em substituição aos procedimentos próprios das universidades, com suposta renúncia indevida de competência, dispêndio excessivo de valores pelos candidatos e perda de arrecadação pelas instituições de ensino superior. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Lei nº 13.959/2019 instituiu o Revalida, e a Resolução nº 8/2023 do CONSEPE/UFAM previu, no âmbito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), a adoção desse modelo para revalidação de diplomas médicos estrangeiros; (ii) o controle externo dos atos administrativos discricionários, especialmente no âmbito das universidades, deve se limitar ao exame da legalidade, da existência do motivo e da correspondência do fato com a norma, à luz da teoria dos motivos determinantes; (iii) a opção institucional da UFAM por observar o regime do Revalida constitui escolha permitida pela legislação federal e se insere no âmbito da autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, não havendo, em princípio, violação a essa prerrogativa; (iv) desde o advento da Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024, a revalidação do diploma estrangeiro de Medicina ficou condicionada à aprovação no Revalida, havendo impedimento geral à tramitação simplificada da revalidação desses diplomas; (v) ausentes elementos concretos indicativos de ilegalidade aptos a justificar a continuidade da apuração, promoveu-se o arquivamento da notícia de fato. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando em síntese: (i) que não houve aprofundamento suficiente da correspondência entre os motivos invocados para a adesão ao Revalida e a realidade fática; (ii) que a autonomia universitária constitui poder-dever e não autorizaria renúncia absoluta à competência de revalidação sem motivação concreta, estudos comparativos e deliberação interna substancial; (iii) que a mera existência de política pública nacional não dispensaria controle quanto à legitimidade substancial da adesão da UFAM ao modelo centralizado; (iv) que dados oficiais e questionamentos judiciais relativos ao ENAMED e ao próprio REVALIDA fragilizariam a premissa de superioridade qualitativa do modelo centralizado, justificando o aprofundamento da instrução; (v) que seriam necessárias diligências adicionais, inclusive ofícios à UFAM, ao INEP e ao MEC, para verificar a motivação concreta da adesão e seus impactos sobre a qualidade da formação e da saúde pública. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando que os argumentos recursais não alteraram o panorama fático-jurídico inicialmente analisado. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O recurso não afasta o fundamento central do arquivamento, consistente na ausência de ilegalidade concreta na opção institucional da UFAM por observar o regime do Revalida, em consonância com a legislação federal superveniente e com a autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal. A argumentação recursal, embora desenvolvida em bases doutrinárias e críticas ao modelo centralizado, não veio acompanhada de elementos específicos aptos a demonstrar, no caso concreto, vício de legalidade, desvio de finalidade ou motivação administrativa incompatível com a ordem jurídica. Também não se extrai dos autos demonstração objetiva de lesão a interesse difuso ou coletivo que justifique a continuidade da atuação ministerial, razão pela qual se mostra adequada a manutenção do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.14.000.000819/2025-92 - Voto: 1349/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Jaguaripe/BA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Jaguaripe/BA atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.14.000.001910/2025-25 - Voto: 1387/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas em Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto do Departamento de Biotecnologia da Universidade Federal da Bahia (UFBA), regido pelo Edital nº 05/2025, uma vez que teria havido descumprimento do cronograma oficial e deficiência na disponibilização de recursos didáticos durante a realização das provas. 2. Instada, a Reitoria da UFBA refutou integralmente as alegações, sustentando a legalidade da alteração do cronograma com fundamento em previsão editalícia específica, destacando que a modificação foi previamente anuída pelos candidatos e orientada à preservação da isonomia e da adequada logística do certame. 3. No que tange à infraestrutura disponibilizada, a instituição asseverou que os recursos pedagógicos ofertados " incluindo equipamento audiovisual substitutivo e materiais de escrita " atenderam às exigências editalícias, sendo disponibilizados de maneira uniforme a todos os participantes. 4. Face a esses relatos foi oportunizada à representante a especificação de eventual inadequação dos meios empregados e a demonstração de prejuízo concreto decorrente das supostas irregularidades. 5. Entretanto, apesar de regularmente intimada, a representante permaneceu inerte, deixando de apresentar manifestação complementar apta a infirmar os esclarecimentos prestados pela universidade ou a evidenciar nexos causais entre os fatos narrados e eventual comprometimento da lisura do certame. 6. O Procurador da República oficiente, então, diante da insuficiência probatória para o prosseguimento da investigação, promoveu o arquivamento do feito. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.15.000.000117/2026-52 - Voto: 1260/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada a partir de

cópia do processo nº 0069012-62.2016.4.01.3400 para apurar a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, pelo Município de Tejuçuoca/CE para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF. 2. Oficiado, o município informou que haviam sido contratados dois escritórios de advocacia para ajuizar execuções relacionadas às diferenças do FUNDEF, e que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará já havia determinado a anulação dessas contratações. Disse, ainda, que anulou os atos correspondentes, revogou as procurações outorgadas aos escritórios e que adotaria providências nos processos judiciais para desabilitar os advogados particulares e transferir a condução das causas à assessoria jurídica municipal. 3. Em reunião entre o município e o MPF foi debatida a necessidade de celebração de TAC. 3.1. O procurador da República oficiante ponderou que, se o município comprovasse a anulação das contratações e assumisse compromisso formal de aplicar integralmente os futuros valores recebidos do FUNDEF em ações de educação, em conformidade com o entendimento do STF, o TAC poderia ser dispensado. 3.2. O município concordou com essa solução e, posteriormente, encaminhou os documentos comprobatórios mencionados na audiência. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade havia sido sanada, porque a própria administração municipal anulou as contratações, revogou as procurações e comprovou a adoção das providências necessárias para reassumir diretamente o patrocínio das ações. Além disso, não houve pagamento de honorários aos escritórios, já que o município ainda não recebeu os valores do FUNDEF e a remuneração contratada dependia do êxito da demanda. E ao final, o município assumiu formalmente o compromisso de aplicar integralmente os recursos, caso venha a recebê-los, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.15.000.000534/2026-03 - Voto: 1363/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no fechamento da interseção da Rua Poeta Lauro Menezes com a rodovia federal BR-222, no município de Tianguá, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a decisão de manter o fechamento da interseção decorreu de critérios técnicos relacionados à segurança viária e conformidade com o projeto executivo de engenharia; b) o local apresenta grande desnível e consistia em acesso irregular à faixa de domínio da rodovia; c) necessidade de observância ao princípio da separação dos poderes e à discricionariedade técnica do gestor. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) inexistência de ofensa à separação de poderes visto que o controle recai sobre a legalidade e a razoabilidade do ato; b) ocorrência de desvio de finalidade pela criação artificial de declive pelo próprio órgão; c) violação ao princípio da isonomia em comparação ao tratamento dado a outras vias próximas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a intervenção na travessia urbana seguiu rigorosamente o projeto executivo de engenharia para adequação de capacidade e eliminação de pontos críticos, sendo o aumento do desnível um subproduto necessário das obras de terraplenagem para viabilizar a obra estatal. O

ordenamento jurídico, sob a égide do princípio da supremacia do interesse público, admite que o interesse individual de acesso direto seja sacrificado em prol do interesse coletivo na fluidez e segurança do tráfego rodoviário federal. Por fim, a distinção de tratamento entre as vias decorre de variáveis técnicas e de periculosidade específicas de cada interseção, notadamente pela proximidade com agulhas de interligação, o que afasta a tese de violação à isonomia. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.15.000.002798/2025-11 - Voto: 1307/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto vazamento de questões do ENEM 2025, a eficácia dos critérios de segurança do Banco Nacional de Itens (BNI) utilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), bem como a garantia da lisura e da isonomia do certame. 2. Oficiados, o INEP e a Controladoria-Geral da União (CGU) prestaram informações, tendo sido realizadas, ainda, a oitiva de representante de curso preparatório e reunião com gestores da autarquia educacional. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a integridade das questões foi preservada, inexistindo comprovação de vazamento integral da prova; b) o INEP procedeu à anulação preventiva de três itens que apresentavam similaridade com materiais divulgados em redes sociais, resguardando a isonomia; c) a utilização da Teoria da Resposta ao Item (TRI) permite neutralizar eventuais assimetrias decorrentes da anulação pontual de questões sem prejuízo à matriz avaliativa; d) o INEP está promovendo a revisão da sistemática de elaboração do exame e do BNI para evitar novas ocorrências; e) não foram identificadas evidências de ilegalidade, omissão ou desvio de finalidade nos atos do Ministério da Educação (MEC) ou do INEP. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.16.000.002920/2025-11 - Voto: 1278/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação acerca de supostas irregularidades na substituição do exame de citopatologia oncológica (Papanicolau) por testes moleculares de HPV (PCR) como método primário de rastreamento do câncer do colo do útero (CCU) no SUS. A implementação da nova tecnologia, prevista para iniciar-se em setembro de 2025, careceria de organização e estrutura adequada, violando princípios da administração pública, e menciona ainda (i) incompletude das diretrizes brasileiras (ausência da Parte II); (ii) utilização de kits do Instituto de Biologia Molecular do Paraná (IBMP) supostamente sem validação clínica internacional; e (iii) precariedade da rede de saúde para absorver a demanda por colposcopias e biópsias. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde apresentou as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido

uma vez que i) considerando os esclarecimentos do Ministério da Saúde, verifica-se que a transição do método de rastreamento do câncer do colo do útero para a testagem molecular não constitui medida improvisada ou desprovida de planejamento, mas sim o corolário de uma política pública estruturada em evidências de custo-efetividade, segurança clínica e rigor regulatório; ii) sobre a estrutura da rede de saúde, a implementação será faseada ao longo de cinco anos (2026-2030), garantindo tempo hábil para a adaptação dos territórios; iii) no que tange aos kits produzidos pelo IBMP, o teste molecular desenvolvido pelo referido instituto passou por todas as etapas de validação científica e clínica, e possui registro regular na Anvisa; iv) quanto à alegação de diretrizes incompletas, as diretrizes vigentes de 2016 continuam válidas e são tecnicamente aptas a nortear o cuidado das mulheres identificadas com anormalidades. Experiências bem-sucedidas em municípios como Indaiatuba-SP e em Pernambuco já utilizam o teste de DNA-HPV com base nas condutas clínicas consolidadas, sem prejuízo ao atendimento. 4. O representante interpôs recurso, reiterando argumentos relativos à ausência da "Parte II" das diretrizes, suposta falta de validação internacional dos kits do Instituto de Biologia Molecular do Paraná e incapacidade logística da rede de saúde. 5. Decisão de arquivamento mantida sob o fundamento de que a pretensão da recorrente esbarra no fato de que o Ministério da Saúde apresentou provas robustas de planejamento, transparência e embasamento técnico-científico. Assim, os argumentos recursais configuram mera reiteração de pontos já esclarecidos. 6. Consoante demonstrado pelo membro oficiante, a análise técnica do Ministério da Saúde demonstra que a implementação da nova tecnologia está devidamente planejada e fundamentada em evidências científicas e administrativas. A regularidade técnica, jurídica e administrativa da substituição da citologia oncótica pelo teste molecular de HPV no SUS foi comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: Relatório de Recomendação da Conitec nº 977/2025; Portaria Conjunta SAES/SECTICS/2025 que aprova formalmente a Parte I das Novas Diretrizes; Manual de Apoio à Implementação (INCA/MS 2025): Guia técnico-operacional destinado aos gestores do SUS; Nota Técnica nº 1602/2022-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, que deu início à solicitação de incorporação da tecnologia; e Resolução-RE nº 2.986/2025 (Anvisa) e Extrato do Diário Oficial, contendo o deferimento de petições e revalidações de registros de produtos para saúde. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.18.000.002260/2025-96 - Voto: 1339/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Inaciolândia/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Inaciolândia/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.18.000.002274/2025-18 - Voto: 1364/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Israelândia/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.18.000.002299/2025-11 - Voto: 1329/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Porteirão/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Porteirão atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.18.000.002304/2025-88 - Voto: 1340/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Aporé/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Aporé/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.22.000.000171/2026-63 - Voto: 1425/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar construções irregulares na faixa de domínio da BR-262, em Manhuaçu/MG, com suposta omissão do DNIT e da PRF. Segundo a representação, mesmo após decisão judicial reconhecendo a irregularidade e determinando medidas de controle, particulares continuaram e concluíram obras, possivelmente com apoio de órgãos municipais. 2. Oficiado, o DNIT informou que: i) a decisão judicial ainda não tem cumprimento imediato, pois não houve concessão de tutela antecipada e há recursos pendentes no TRF6; ii) a autarquia realiza fiscalização regularmente, apesar de limitações de pessoal; iii) as obras realizadas pela prefeitura estão autorizadas e regularizadas; iv) quanto às ocupações por particulares, a atuação ocorre em conjunto com a PRF, mas é dificultada pela falta de efetivo e questões de segurança; v) está em andamento um projeto de contorno rodoviário, que poderá transferir o trecho urbano ao município no futuro. O DNIT afirma que continuará fiscalizando a faixa de domínio enquanto for responsável pela rodovia. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: quanto às ocupações realizadas pela Prefeitura de Manhuaçu, a autarquia destacou que todas possuem autorização no momento e estão regulares. Depreende-se que a questão já se encontra sob análise do Poder Judiciário, não havendo elementos que justifiquem a continuidade deste procedimento. Ademais, a Ação Civil Pública e seus reflexos também são acompanhados por este Parquet, que atua como custos legis no processo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que há continuidade e agravamento da ocupação irregular em área pública na faixa de domínio da BR-262, com ampliação das construções e ausência de medidas efetivas de embargo ou fiscalização. Argumenta que o arquivamento foi equivocado pois a existência de ação judicial não afasta o dever imediato de atuação administrativa dos órgãos responsáveis. Alega omissão do DNIT e da PRF, indicando que a fiscalização é ineficaz, além de possível conivência ou falha funcional diante da consolidação da ocupação. Destaca o risco de dano irreversível (fato consumado), caso as obras sejam concluídas e passem a operar regularmente. Aponta tratamento desigual e seletividade na fiscalização, afirmando ter sofrido medidas rigorosas em situação anterior, enquanto outras ocupações mais graves permanecem sem intervenção estatal, além de relatar pressões sofridas em razão das denúncias. Ao final requereu a reconsideração do arquivamento, o prosseguimento da apuração, a instauração de inquérito civil, realização de inspeção no local e adoção de medidas urgentes para embargo da obra, bem como a apuração de eventual improbidade administrativa. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a regularidade da execução da política pública e da fiscalização realizada pelo DNIT na faixa de domínio da rodovia já se encontra sob análise do Poder Judiciário, não havendo elementos que justifiquem a continuidade deste procedimento. Ademais, a Ação Civil Pública e seus reflexos também são acompanhados por este Parquet, que atua como custos legis no processo. 6. Nos termos do Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, revela-se cabível o arquivamento quando o objeto do procedimento extrajudicial estiver integralmente submetido à apreciação do Poder Judiciário. Na hipótese, verifica-se que a matéria já se encontra judicializada, inexistindo medidas extrajudiciais úteis ou necessárias a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.22.000.002496/2025-08 - Voto: 1402/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Crucilândia/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Crucilândia/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.22.000.002500/2025-20 - Voto: 1417/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Itabira/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Itabira/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.22.000.002512/2025-54 - Voto: 1431/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Moeda/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município

atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.22.000.002542/2025-61 - Voto: 1442/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Vespasiano/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação, para que adotasse as providências legais necessárias à regularização da conta do FUNDEB. 3. O Município informou que já havia realizado as alterações exigidas pela legislação vigente quanto ao banco depositário, ao CNPJ em nome do órgão da educação e às demais exigências estabelecidas, bem como comunicou a abertura de conta no Banco do Brasil S/A, para crédito dos recursos relativos ao art. 47-A da Lei nº 14.113/2020. 4. Posteriormente, em consulta à página eletrônica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao sítio da Receita Federal, verificou-se a regularização da conta de movimentação dos recursos do FUNDEB e do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação de Vespasiano. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Vespasiano informou ter promovido as adequações exigidas quanto à conta destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos do FUNDEB, ao banco depositário e ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação; (ii) em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, constatou-se a regularização do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação de Vespasiano; (iii) comprovado o acatamento da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, não subsistem outras providências a serem adotadas no âmbito do presente inquérito civil. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.22.000.002554/2025-95 - Voto: 1418/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Rio Casca/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as

providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Rio Casca/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.22.001.000664/2025-11 - Voto: 1289/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, na qual se relata suposto cancelamento indevido de benefício previdenciário por incapacidade, a prática de assédio moral institucional pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra o representante, pessoa idosa, e ausência de resposta da Ouvidoria da autarquia previdenciária em relação aos fatos narrados na representação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se trata de direito individual disponível do representante, não cabendo ao MPF promover sua defesa, devendo a questão jurídica ser tutelada individualmente, por meio das medidas cabíveis junto ao Poder Judiciário, por meio da intermediação de advogado particular; da Defensoria Pública; do Juizado Especial Federal, no qual é possível ingressar sem advogado em causas de valor de até sessenta salários mínimos nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001; ou da Justiça Federal, que poderá, caso não seja possível a atuação da Defensoria Pública da União, nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que a situação relatada na representação, embora inicialmente apresentada como individual, pode refletir um padrão de conduta que afeta outros cidadãos. 4. O procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a demanda noticiada pelo representante não trata de suposta morosidade nem omissão do INSS na prestação do serviço público que lhe cabe, mas sim de mérito de decisão administrativa exarada pelo órgão, o que por si só demonstra a inexistência de interesse coletivo na apuração dos fatos. 5. Na 18ª Sessão Revisão-ordinária de 27.10.25 esta 1ªCCR deixou de homologar o arquivamento orientando fosse oficiada a autarquia previdenciária para melhor compreensão dos fatos. 6. Procedida a diligência, promoveu-se novo arquivamento com base nas seguintes razões: a) o INSS esclareceu que após o encerramento do benefício por incapacidade do representante, este não apresentou nenhum novo requerimento administrativo de benefício; b) quanto à alegada omissão da Ouvidoria do INSS, o órgão informou que não encontrou nenhuma manifestação no sistema, tratando-se o protocolo apresentado na representação de tarefa interna do serviço de Reabilitação Profissional; c) a representação não foi instruída com nenhum documento apto a infirmar essas informações prestadas pelo INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.22.012.000891/2025-17 - Voto: 1404/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE

ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar possíveis irregularidades fundiárias envolvendo o Lote 20 do Projeto de Assentamento Ismene Mendes, no Município de Pará de Minas/MG. A representante alegou ser a legítima beneficiária do lote, sustentando que seu processo administrativo no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) culminou na elaboração de Contrato de Concessão de Uso (CCU), pendente apenas de assinatura pela Superintendência Regional, ao mesmo tempo em que terceiros estariam ocupando irregularmente a parcela, sem preencher os requisitos da reforma agrária. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia foi integralmente submetida ao Poder Judiciário por meio da Ação de Reintegração de Posse nº 6061174-08.2024.4.06.3800, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais; (ii) o INCRA demonstrou que a autorização invocada pela interessada não se aperfeiçoou em homologação definitiva, pois a minuta de despacho decisório possuía natureza meramente preparatória e não foi assinada em razão de fato superveniente formalmente documentado, relacionado ao litígio possessório e à ausência de exploração direta e pessoal do lote; (iii) a instrução revelou inexistir questão de natureza coletiva, tratando-se de controvérsia estritamente individual acerca da validade da homologação administrativa e do direito possessório sobre o lote. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) que o INCRA teria afirmado que a beneficiária não foi homologada como assentada do lote, embora exista minuta de despacho decisório de 17/05/2022 deferindo o requerimento de regularização e autorizando sua homologação; (ii) que seu afastamento temporário do lote foi justificado por razões de segurança e não configuraria abandono; (iii) que a exigência de submissão a novo processo seletivo violaria a confiança legítima, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, diante do histórico administrativo favorável ao seu pleito; (iv) que teria havido omissão administrativa qualificada do INCRA quanto à assinatura do CCU e à adoção de medidas eficazes para cessar a ocupação irregular do lote por terceiros. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O recurso não afasta o fundamento central do arquivamento, consistente na integral judicialização da controvérsia e na natureza estritamente individual do direito discutido. A pretensão da recorrente volta-se ao reconhecimento de suposto direito subjetivo à homologação administrativa e à reintegração na posse do lote, matéria já submetida à apreciação da Justiça Federal, inclusive com debate sobre os efeitos jurídicos da minuta de despacho decisório, a regularidade da atuação do INCRA e a incidência da Instrução Normativa INCRA nº 99/2019. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.23.002.000635/2024-12 - Voto: 1447/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTARÉM-PA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Trairão/PA. 1.1. Segundo constava no SIMEC, existia uma escola de educação infantil (Convênio nº

700542/2011) com status de "inacabada" no referido Município, e este não teria manifestado interesse na repactuação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, inicialmente, quanto ao status da obra "cancelada" no SIMEC, a situação decorria da ausência de apresentação de projeto e planilhas, cabendo ao Município regularizar a informação junto ao FNDE. Já no tocante à fiscalização de recursos, competia à CGU e ao TCU, não havendo motivo para o MPF manter o procedimento, pois a atuação se destinava apenas à viabilização da repactuação de obras, não à apuração de eventual irregularidade na aplicação de recursos, considerando que a escola estava devidamente concluída. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 4. Em sessão realizada em 1/9/2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, por considerá-lo prematuro diante da ausência do código INEP e da falta de confirmação quanto ao efetivo funcionamento da escola. Destacou-se que, conforme as normas do MPF, a classificação da obra como "concluída" no sistema não assegura sua finalização ou entrada em operação, sendo necessária a expedição de ofício ao município para verificação dessas informações. 5. Após a deliberação, o Procurador da República determinou novas diligências. 6. Oficiado, o município esclareceu que a obra foi inicialmente executada até 43,15% com recursos federais, mas teve o contrato encerrado e o convênio cancelado, o que interrompeu os repasses e levou à paralisação dos trabalhos até o ano de 2023. Disse que posteriormente concluiu a obra com recursos próprios e, em dezembro de 2023, instituiu oficialmente a Creche Municipal Peter Pan. As atividades tiveram início no ano letivo de 2024, atendendo 210 alunos, número que aumentou para 239 em 2025, distribuídos em turmas de crianças de 2 e 3 anos, nos turnos matutino e vespertino. Esclareceu ainda que a unidade escolar não possuía, até o momento, cadastro próprio no INEP, pois se encontrava em processo de regularização junto ao Conselho Estadual de Educação. Em razão disso, a creche funcionava como unidade anexa à EMEI Pequeno Príncipe, que já possuía autorização regular (cód. INEP: 15575640). Por fim, o município informou que estava adotando providências para regularizar tanto o cadastro da instituição quanto as informações da obra no sistema SIMEC. 7. Instado a se manifestar, o FNDE informou que foi instaurada a Tomada de Contas Especial para a devolução dos valores, pois não houve comprovação adequada da aplicação dos recursos públicos. 8. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que o objetivo do inquérito foi atingido, com a ressalva da instauração de Procedimento de Acompanhamento com foco exclusivo na fiscalização da Tomada de Contas Especial e na verificação da devolução dos recursos públicos, se for o caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.23.003.000071/2025-99 - Voto: 1290/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a legalidade do Termo de Cooperação Técnica Financeira Tripartite, firmado entre a Universidade Federal do Pará (UFPA), a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (Fadesp) e a empresa Norte Energia S.A., cujo objeto é o financiamento e a execução de estudos sobre a ictiofauna e a pesca integrantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte em Altamira/PA. 2. Oficiadas, a UFPA, a Fadesp e a Norte Energia S.A. prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a cláusula de

confidencialidade constante no termo de cooperação encontra-se em conformidade com as diretrizes da Lei de Acesso à Informação (LAI) e com o princípio constitucional da publicidade; b) a autonomia didático-científica das universidades, assegurada constitucionalmente, permite a utilização de cláusulas de sigilo para proteção de dados de pesquisas que necessitem de resguardo antes da divulgação pública; c) não restou demonstrada a ocorrência de conflitos de interesse na atuação dos docentes, uma vez que a participação em projetos financiados pela iniciativa privada é permitida e mitigada por mecanismos internos de governança da instituição; d) a transparência e o controle social são garantidos pelo envio regular de dados brutos ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pela ampla publicação dos resultados científicos finais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.25.000.002943/2024-28 - Voto: 1424/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento dos autos nº 1.25.001.000165/2019-65, para apurar a execução da obra denominada Escola de Educação Infantil Tipo B, 700106/11, Termo de Compromisso nº 161649/2022, ID 17586, localizada no Município de Luiziana/PR, financiada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Proinfância. 2. Oficiado, o FNDE informou, inicialmente, que a obra se encontrava em execução, com 55% de execução física, e que havia restrições e inconformidades cadastradas no SIMEC, dependentes de providências do Município de Luiziana. Esclareceu, ainda, que tais inconformidades eram de menor gravidade e poderiam ser corrigidas até o final da obra. 3. O Município de Luiziana informou que houve repactuação do valor da obra e que as diligências apontadas haviam sido sanadas. 4. Novamente oficiado, o FNDE esclareceu que, embora ainda subsistissem quatro inconformidades de menor gravidade, o contrato permanecia vigente e a obra seguia em execução. 5. A Secretaria Municipal de Educação de Luiziana informou, ao final, que a obra relativa ao CMEI Sandra Maria de Souza Cordeiro havia sido devidamente finalizada, encontrando-se concluída conforme o planejamento da administração municipal. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após a conclusão da obra, foi identificado o respectivo código INEP nº 41159993, constando, no Catálogo de Escolas, a informação de que a unidade funciona sem restrições de atendimento; (ii) colhidas informações satisfatórias e comprovados a conclusão e o funcionamento regular da obra, foi atingido o objetivo do inquérito civil, não subsistindo irregularidade a justificar a continuidade da atuação ministerial. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.25.000.013101/2025-82 - Voto: 1450/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1.

Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento de expediente anterior, com a finalidade específica de acompanhar a execução da obra de implantação de ciclovias no município de Roncador/PR, vinculada ao Contrato de Repasse nº 916385, firmado entre a municipalidade e o Ministério das Cidades. 2. O ajuste contemplou repasse federal no valor de R\$ 238.856,00, acrescido de contrapartida municipal de R\$ 38.454,12, com vigência inicialmente prevista até 1º de abril de 2025. 3. No curso da instrução procedimental, foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Roncador/PR, requisitando informações acerca da conclusão da obra e da correspondente prestação de contas dos recursos públicos empregados. 4. Diante da ausência de resposta inicial, houve sucessivas reiterações do expediente requisitório, até que o ente municipal apresentou manifestação formal acompanhada de documentação comprobatória. 5. A municipalidade informou que a obra foi concluída em novembro de 2024, tendo sido apresentada a prestação de contas ao órgão concedente em fevereiro de 2025, instruída com relatório fotográfico e documentação pertinente. 6. Tais elementos foram devidamente juntados aos autos, permitindo a análise da regularidade da execução contratual e da aplicação dos recursos públicos envolvidos. 7. Após exame do conjunto probatório, constatou-se a efetiva conclusão do objeto pactuado e a regular prestação de contas, não emergindo indícios de irregularidades ou ilegalidades na execução da obra. 8. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando inexistir justa causa para o prosseguimento do feito dada a regularidade da execução da obra até a sua conclusão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.26.000.000608/2023-77 - Voto: 1413/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital para apurar suposta irregularidade consistente na suspensão da realização de cirurgia para tratamento de Doença de Parkinson no Hospital das Clínicas da UFPE, bem como eventual omissão estatal na oferta do procedimento no âmbito do SUS. 2. O MPF adotou diversas diligências para apurar os fatos, dentre as quais: i) expedição de ofícios ao Hospital das Clínicas/UFPE e à Secretaria de Saúde de Pernambuco (SES-PE); ii) apuração acerca da existência de eventual demanda reprimida para o procedimento; iii) análise da possibilidade de contratualização do procedimento no âmbito do SUS; iv) solicitação de informações técnicas aos órgãos envolvidos; v) elaboração de nota técnica pela SES-PE, com avaliação da política pública pertinente; e vi) acompanhamento das medidas administrativas adotadas, especialmente quanto à organização da fila de pacientes e a eventual implementação de alternativas terapêuticas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não se verificou a existência de demanda reprimida relevante para a realização da cirurgia de palidotomia na rede pública estadual; b) o procedimento não se mostrou prioritário sob o ponto de vista técnico, diante da existência de alternativas mais eficazes, como a estimulação cerebral profunda (DBS); c) a rede estadual já dispõe de serviços aptos a realização do procedimento, inexistindo evidências de desassistência coletiva; d) a Administração Pública adotou medidas voltadas à organização da demanda e ao aprimoramento da política pública, como a instituição de fila única e a realização de estudos para eventual ampliação dos serviços; e) a situação apontada possui caráter eminentemente individual, tendo sido encaminhada à Defensoria Pública da União; e f) inexistem elementos que justifiquem a atuação do

MPF na esfera coletiva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.26.000.001414/2025-51 - Voto: 1301/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar problemas de gestão e estrutura no Hospital Veterinário Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), consistentes na alegada solicitação de produtos de limpeza como forma de pagamento dos atendimentos, na suposta ausência de reagentes, luvas, máscaras e materiais básicos nos laboratórios, bem como na existência de portas de salas e laboratórios infestadas por cupins e/ou danificadas. 2. Oficiada, a Reitoria da UNIVASF informou que a solicitação de doações de produtos de limpeza não condicionava os atendimentos e que não havia registros de falta de reagentes, luvas, máscaras e demais insumos nos laboratórios sob responsabilidade da Clínica Veterinária Universitária. 3. Em nova manifestação, a UNIVASF informou a adoção de providências para regularizar o funcionamento do Hospital Veterinário Universitário, apresentou registros fotográficos do pleno funcionamento dos laboratórios e esclareceu que eventuais problemas anteriores nas portas já haviam sido sanados. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a solicitação de produtos de limpeza pela Diretoria da Clínica Veterinária Universitária não configurava cobrança como condição para atendimento, mas simples pedido de doação destinado à manutenção das condições sanitárias e de biossegurança do hospital, com respaldo no Decreto nº 9.764/2019; (ii) a UNIVASF comprovou, por meio de informações complementares e registros fotográficos, o pleno funcionamento dos laboratórios do Hospital Veterinário Universitário, bem como a disponibilidade de reagentes, luvas, máscaras e outros insumos necessários às atividades desenvolvidas; (iii) a instituição esclareceu que não havia registros atuais de portas infestadas por cupins ou danificadas, tendo eventuais ocorrências anteriores sido devidamente sanadas durante reforma realizada nas dependências do hospital; (iv) com a criação da Unidade de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação da Clínica Veterinária Universitária e a perspectiva de contratação de fundação de apoio, foram adotadas providências voltadas ao aprimoramento da gestão administrativa, operacional e financeira da unidade, de modo a assegurar maior regularidade no seu funcionamento; (v) as irregularidades apontadas na representação inicial foram corrigidas ou suficientemente esclarecidas, encontrando-se exaurido o objeto do procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.26.000.001872/2023-28 - Voto: 1335/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de

representação, para apurar irregularidades detectadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no Município de Correntes/PE, especialmente quanto ao não cumprimento dos parâmetros mínimos de referência de nutricionistas, à inexistência de cardápio para alunos com necessidades nutricionais específicas, à não aplicação de teste de aceitabilidade, à ausência de atividades de educação alimentar e nutricional e à falta de disponibilização de recursos humanos e financeiros ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE). O feito foi instaurado após comunicação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que apontou, em parecer técnico, a persistência de impropriedades na prestação de contas do programa. 2. Oficiado, o Município prestou sucessivas informações sobre as medidas adotadas para sanar as irregularidades, comunicando, ao longo da instrução, a contratação de mais uma nutricionista, a elaboração de cardápios, a implementação de ações de educação alimentar e nutricional, a disponibilização de suporte ao CAE e a realização do teste de aceitabilidade. 3. O FNDE informou que as irregularidades apontadas no exercício de 2020 persistiram nos exercícios de 2021 e 2022, encaminhando os pareceres técnicos correspondentes. 4. Ao final, o Município apresentou documentação comprobatória relativa ao quadro de nutricionistas, aos cardápios implementados, ao teste de aceitabilidade, às ações educativas, ao apoio ao CAE e ao número de unidades escolares e estudantes matriculados. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a irregularidade relativa à ausência de disponibilização de recursos humanos e financeiros ao CAE foi satisfatoriamente esclarecida e comprovada pelo Município; (ii) as ações de educação alimentar e nutricional foram planejadas, executadas e documentadas, tendo o Município apresentado plano de ação e relatórios que reforçam o cumprimento dessa obrigação; (iii) o Município comprovou a elaboração e a efetiva disponibilização de cardápios adequados, inclusive para alunos com necessidades nutricionais específicas, bem como a realização do teste de aceitabilidade e a observância dos parâmetros materiais previstos na regulamentação do PNAE; (iv) remanesceu apenas a insuficiência do número de nutricionistas em relação ao parâmetro mínimo de referência previsto na regulamentação mais recente do Conselho Federal de Nutrição, mas a nova gestão municipal comprovou avanços concretos na regularização do programa, com contratação de mais uma profissional e saneamento das demais pendências; (v) embora ainda não integralmente atendido o parâmetro numérico de nutricionistas, não se evidenciou, no caso concreto, prejuízo efetivo à qualidade da alimentação escolar que justificasse a continuidade da atuação ministerial, sobretudo diante do custo elevado da contratação imediata de novos profissionais e da regularização substancial das demais impropriedades. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.26.000.002779/2024-11 - Voto: 1281/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar dificuldades relatadas pelo representante em contactar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio da plataforma SEI, telefone e mensagens eletrônicas, a fim de solicitar certidão de assentamento rural em nome de seu patrocinado. 2. Oficiado, o INCRA/PE informou que os serviços e documentos devem ser solicitados, prioritariamente, por meio da Plataforma de Governança Territorial (PGT), acessível no endereço pgt.incra.gov.br; esclareceu que a

linha telefônica fixa se encontrava em fase de implantação e que os contatos poderiam ser realizados, provisoriamente, por mensagens eletrônicas dirigidas aos e-mails institucionais específicos de cada setor. Posteriormente, informou que o processo administrativo correlato à situação do requerente seguia em trâmite interno e que as providências para emissão da certidão e conclusão do procedimento estavam sendo adotadas pelos setores técnicos responsáveis. Ainda, noticiou que, em supervisão ocupacional realizada no PA Albuquerque, no Município de Aliança/PE, não foi encontrado o requerente no local, tampouco lotes por ele ocupados. 3. Encaminharam-se ao noticiante, para ciência, as informações prestadas pelo INCRA, especialmente quanto aos canais adequados de atendimento, ao uso da PGT e aos e-mails institucionais dos setores competentes. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o INCRA esclareceu os canais apropriados para atendimento ao público e formalização de solicitações de serviços e documentos, com priorização da PGT, em consonância com a política de modernização administrativa; (ii) a autarquia informou que o processo administrativo correlato ao interessado seguia em tramitação interna, com adoção de providências pelos setores técnicos competentes para emissão da certidão e conclusão do procedimento; (iii) em diligência realizada no projeto de assentamento, não foi possível a realização da supervisão ocupacional, diante da ausência do requerente no local e da não identificação de lote por ele ocupado; (iv) diante das informações prestadas, não se vislumbrou irregularidade na atuação da autarquia que justificasse a continuidade da apuração. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.26.000.003382/2025-28 - Voto: 1354/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por produtor rural, para apurar supostas irregularidades na condução do Projeto Público de Irrigação Salitre, sob a alegação de perseguição política e discriminação na concessão de projetos de irrigação a produtores da região do Vale do São Francisco, bem como para verificar eventual favorecimento indevido na seleção de irrigantes e na execução das etapas do empreendimento conduzido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF). 2. Oficiada, a CODEVASF, por meio de sua 6ª Superintendência Regional, prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as diligências realizadas, especialmente mediante requisição de informações à CODEVASF, demonstraram que os fatos narrados pelo noticiante não vieram acompanhados de elementos concretos aptos a indicar irregularidades administrativas na condução do projeto; (ii) a seleção de irrigantes para a Etapa I ocorreu por meio do Edital nº 18/2009, em procedimento público pautado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e isonomia, tendo sido selecionados 255 irrigantes para os lotes familiares, dos quais, excetuados três lotes abandonados, os demais iniciaram suas atividades produtivas; (iii) a Etapa I do Projeto Salitre encontra-se em operação desde 2010, atualmente em regime de cogestão com o Distrito de Irrigação do Salitre, sob fiscalização da CODEVASF, nos termos da Lei nº 12.787/2013; (iv) quanto à continuidade da implantação do projeto, foi informado que se encontra em execução o contrato destinado à elaboração do projeto executivo e à execução das obras de integração do Perímetro Irrigado Salitre ao Canal do Sertão Baiano, estando o atraso atual relacionado a divergências técnicas e jurídicas entre a CODEVASF e a empresa contratada, objeto de tratativas administrativas; (v) as

informações prestadas pelo órgão responsável pela execução do projeto indicam a existência de providências administrativas em curso voltadas à implementação do empreendimento, sem demonstração de perseguição política, discriminação ou qualquer irregularidade concreta na seleção de irrigantes ou na condução das obras. 4. Notificado, o representante poderá interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.26.005.000277/2021-63 - Voto: 1314/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco no Inquérito Civil nº 01697.000.063/2020. 1.1. O representante relatou supostas irregularidades no empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, localizado no bairro do Prado, em Poção/PE. Segundo ele, alguns beneficiários estariam alugando as casas recebidas, e as unidades nº 25 e 26 estariam abandonadas, motivo pelo qual solicitou a redistribuição das moradias. 2. Oficiadas, a Prefeitura de Poção e a Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Prefeitura informou ter realizado vistoria in loco, constatando que a maioria das unidades estava ocupada pelos beneficiários e seus respectivos núcleos familiares, esclarecendo que a casa nº 25 estava habitada e que a casa nº 26 não estava ocupada em razão de problemas relacionados ao fornecimento de energia elétrica. Posteriormente, verificou-se que apenas as casas nº 7 e nº 13 apresentavam indícios de desocupação, sendo adotadas providências administrativas pelo Município, inclusive notificações aos beneficiários e análise documental para eventual redistribuição da unidade nº 7; b) a CEHAB informou que o empreendimento foi contratado por meio da Primeira Oferta Pública de Recursos do Ministério das Cidades, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, destinado a municípios com população inferior a 50 mil habitantes, tendo sido contratadas 30 unidades habitacionais, das quais 29 foram concluídas e entregues aos respectivos beneficiários por volta de dezembro de 2013; e c) as diligências realizadas demonstraram a inexistência de irregularidades quanto às unidades inicialmente apontadas na representação (casas nº 25 e 26), bem como que as situações eventualmente identificadas foram objeto de providências administrativas pelo Município de Poção, que iniciou procedimento para apuração da ocupação e possível redistribuição da unidade habitacional desocupada, inexistindo, no momento, necessidade de atuação adicional do MPF. 4. Ausente a notificação do representante por ausência de informações acerca do seu endereço eletrônico ou físico. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.27.000.000421/2025-06 - Voto: 1396/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir

do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Coivaras/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020, diante de irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) quanto à titularidade da conta, à natureza jurídica do CNPJ vinculado e à atividade econômica principal cadastrada. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à titularidade pela Secretaria Municipal de Educação e à adequação do cadastro do CNPJ, nos termos da Portaria FNDE nº 807/2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Coivaras atendeu substancialmente à recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, com a regularização da movimentação dos recursos em conta específica de titularidade da Secretaria Municipal de Educação e a adoção de providências concretas voltadas à adequação cadastral remanescente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.27.000.001257/2025-46 - Voto: 1350/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com base em Ação Coordenada relativa aos precatórios do FUNDEF/FUNDEB, conforme diretrizes estabelecidas pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins de fiscalização preventiva quanto à correta aplicação de expressivos recursos públicos destinados a Estados e Municípios. 2. O Município de São João da Canabrava/PI foi identificado como beneficiário de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, com valor específico de aproximadamente R\$ 16 milhões, razão pela qual se instaurou o presente procedimento para acompanhamento da destinação de tais verbas. 3. Em consonância com as diretrizes da 1ª CCR, foi expedida recomendação ao gestor municipal e demais responsáveis pela gestão educacional, com vistas à observância das normas aplicáveis à correta utilização dos recursos. 4. Ademais, foram adotadas providências de articulação institucional, mediante comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Tribunal de Contas da União, destacando-se a necessidade de manutenção dos recursos em conta específica, sob titularidade da Secretaria de Educação, bem como as restrições atinentes ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, em conformidade com os parâmetros fixados pelo STF. 5. Contudo, no curso da instrução, o ente municipal informou que o precatório objeto da recomendação foi cancelado por decisão judicial superveniente, o que esvaziou o objeto da atuação ministerial, o que motivou o arquivamento do feito. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.27.003.000294/2025-15 - Voto: 1414/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEBIMENTO PARCIAL COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PI. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para a apuração das seguintes situações: (1) suposto descumprimento do piso salarial dos profissionais da área da odontologia no município de Luís Correia/PI e (2) suposta precarização de vínculos e, assim, possível burla ao concurso público no município. 1.1 A representação noticiou que os cirurgiões-dentistas estariam recebendo remuneração inferior à prevista na Lei nº 3.999/1961 e na Lei Estadual nº 7.934/2022, apesar da existência de repasses federais destinados ao custeio da Atenção Básica em Saúde Bucal, além da manutenção de número expressivo de contratações temporárias em detrimento de provimento efetivo por concurso público. 2. Verificada a certidão de correlatos juntada aos autos, constatou-se que os fatos narrados na representação (descumprimento do piso salarial) já constituem objeto de ação judicial ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia em face do Município de Luís Correia. Apurou-se, ainda, que o Ministério Público Federal acompanha a referida demanda judicial na qualidade de custos legis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o descumprimento do piso salarial já constitui objeto de ação judicial em curso, ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia; (ii) a demanda judicial é acompanhada pelo MPF, que atua no feito como custos legis, inclusive com apresentação de parecer; (iii) estando a controvérsia já submetida ao Poder Judiciário, o arquivamento do procedimento extrajudicial impõe-se, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Cabível a homologação do arquivamento quanto ao descumprimento do piso salarial, ante a judicialização da matéria. Contudo, no tocante à alegação de precarização de vínculos laborais, consistente na suposta utilização indevida de contratações temporárias para o desempenho de atividades permanentes no âmbito do serviço público municipal, com possível burla à exigência constitucional de concurso público, a matéria se insere, em princípio, na esfera da organização administrativa e de gestão de pessoal do Município de Luís Correia, sem demonstração concreta, nos autos, de lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União que justifique a atribuição do Ministério Público Federal. Cuida-se, portanto, de questão afeta ao controle da legalidade dos atos administrativos praticados pela administração municipal e à tutela do patrimônio público local, razão pela qual, nessa extensão, a promoção deve ser recebida como declinação parcial de atribuições, com a consequente remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí, para apreciação e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO À PARTE JÁ JUDICIALIZADA E, NO MAIS, PELO RECEBIMENTO DE PARTE DO ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/PI.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à parte já judicializada e, no mais, pelo recebimento de parte do arquivamento como declinação de atribuições ao MP/PI.

098. Expediente: 1.29.000.002277/2026-41 - Voto: 1299/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar suposta irregularidade no atendimento pericial realizado na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Canoas/RS, consistente na alegação de que médica perita teria se ausentado antes do término do expediente, deixando de atender segurada agendada para perícia médica previdenciária. 2. Oficiada, a Agência do INSS

prestou informações esclarecendo que a médica perita federal se ausentou mais cedo da unidade, em 25/2/2026, por motivo de saúde em sua família, a fim de prestar auxílio à mãe idosa, tendo a Gerência da Agência e a Chefia de Coordenação da Perícia Médica sido previamente comunicadas acerca do ocorrido. 3. Informou, ainda, que o atendimento pericial não realizado em 25/2/2026 foi efetivamente prestado em 27/2/2026, sem pendência pericial remanescente, e esclareceu que, em casos de ausência de peritos, indisponibilidade de sistema ou outro fator impeditivo do atendimento, o segurado é encaminhado à triagem para reagendamento imediato, com posterior notificação, quando necessário. Acrescentou que o controle de horários dos médicos peritos é de responsabilidade do Departamento de Perícia Médica Federal, mediante sistemas de pontuação ordinária e ponto eletrônico. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a situação narrada nos autos apresentou caráter particularizado, e não revelou falha sistêmica no serviço de perícia médica previdenciária; (ii) a autarquia prestou esclarecimentos suficientes sobre os fatos; (iii) também foram prestadas informações sobre o procedimento administrativo adotado para reagendamento de perícias não realizadas, bem como sobre o sistema de controle de frequência e cumprimento de horários pelos médicos peritos; (iv) diante do esclarecimento do caso concreto e da ausência de elementos indicativos de irregularidade sistêmica ou de necessidade de atuação adicional do Ministério Público Federal, não se mostrou necessária a manutenção do expediente. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.29.000.003445/2025-34 - Voto: 1264/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Esmeralda/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.29.000.003452/2025-36 - Voto: 1270/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s)

conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Forquethin/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Forquethin/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.29.000.003460/2025-82 - Voto: 1262/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Arroio do Meio/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 60/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.29.000.005618/2025-59 - Voto: 1239/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar eventual paralisação de obras públicas financiadas com recursos federais no Município de Bagé/RS. 2. A partir das informações inicialmente coligidas no feito identificou-se a existência de sete obras inicialmente apontadas como paralisadas no município, das quais três vinculadas diretamente à União e outras três de responsabilidade municipal (pavimentação urbana, construção de equipamento esportivo " PEC 3000 " e quadra escolar coberta), além de uma obra relacionada ao programa Proinfância. 3. Foram requisitados esclarecimentos à municipalidade, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Educação, visando a elucidar o estado atual dos empreendimentos, eventual devolução de recursos e previsão de retomada ou conclusão. 4. As respostas obtidas demonstraram que as obras efetivamente vinculadas ao Município de Bagé não se encontravam em situação de abandono ou paralisação injustificada. Constatou-se, em síntese, que a pavimentação urbana estava em fase de finalização; a obra PEC 3000 encontrava-se em processo de reprogramação e preparação para nova licitação, com providências administrativas em curso; e a quadra escolar possuía acompanhamento ativo pelo FNDE, evidenciando ausência de intenção de abandono (animus abandonandi). Ademais, verificou-se atuação regular dos entes envolvidos na tentativa de retomada e regularização dos empreendimentos. 5. Diante desse contexto fático-probatório a Procuradora da República oficiante concluiu pela inexistência de ilegalidade ou irregularidade apta a

justificar a atuação ministerial, especialmente no que concerne à propositura de ação civil pública, motivo pelo qual promoveu o arquivamento do feito. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.29.000.006329/2025-77 - Voto: 1298/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual vazamento de informações de beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a instituições financeiras privadas, em razão de reclamação formulada por cidadã que, após o deferimento de sua aposentadoria, passou a receber propostas de crédito consignado, embora afirmasse não ter autorizado o compartilhamento de seus dados. 2. Oficiado, o INSS informou que os dados de segurados e beneficiários possuem caráter sigiloso e que a autarquia adota permanentemente políticas voltadas à segurança dessas informações. Esclareceu, ainda, que não há previsão legal ou regulamentar para que instituições financeiras tenham acesso à base de dados dos beneficiários, sendo admitida apenas solicitação individual de acesso a dados de elegibilidade e margem consignável, nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 e da Lei nº 13.709/2018. 3. Informou, ainda, que vem adotando medidas internas para impedir vazamentos de dados e consignações fraudulentas, mantendo contato com o Banco Central do Brasil (BCB), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) e a Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária (COINP), vinculada ao Ministério da Previdência Social, além de encaminhar denúncias à coordenação de combate a fraudes. Esclareceu, também, que a aferição da origem de eventual vazamento demanda investigação policial ou criminal, podendo decorrer de acesso ilícito a sistemas oficiais ou de mercado clandestino de dados. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) embora a reclamante tenha recebido mensagens com oferecimento de crédito consignado logo após a concessão de sua aposentadoria, a notícia inicial não trouxe elementos mínimos aptos a identificar a origem do suposto vazamento de dados; (ii) a leitura das mensagens juntadas aos autos não permitiu sequer identificar, com segurança, a instituição responsável pelo contato, havendo, inclusive, indicativos de que não se tratava de comunicação oficial de banco tradicional; (iii) o INSS informou que não fornece dados de seus segurados a agentes privados e esclareceu que eventual apuração da origem de vazamento exigiria investigação policial ou criminal, providência que refoge às atribuições do Núcleo de Controle da Administração; (iv) ausentes dados concretos mínimos que viabilizassem a continuidade da apuração administrativa, não houve justa causa para prosseguimento do feito. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.29.000.009528/2025-37 - Voto: 1374/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade e a adequação da sinalização viária, em suas vertentes horizontal e vertical, bem como o posicionamento de equipamentos de fiscalização eletrônica no trevo de acesso da rodovia BR-470/RS às Ruas Dorvalino Cola e Constantino Guilherme Maschio, no município de Nova Prata/RS. 1.1 A investigação teve origem em notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, relatando que a sinalização horizontal em formato zebrado em determinado trecho rodoviário estaria induzindo motoristas a erro, dificultando o uso do acostamento como faixa de desaceleração. Segundo o noticiante, a combinação dessa sinalização com placa de parada obrigatória e radar aumentaria o risco de acidentes e levantaria dúvidas sobre a finalidade da fiscalização. Também foi apontada possível falha na gestão da segurança viária pelo DNIT e pela PRF. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT e a Polícia Rodoviária Federal-PRF prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o DNIT reconheceu falhas na sinalização do trecho e promoveu a remoção da pintura zebrada e de placas em desacordo com o projeto, adequando a via às condições locais; b) a PRF confirmou a alta periculosidade do trecho, justificando a manutenção do radar e a necessidade de ajustes na sinalização; c) verificou-se que as irregularidades foram corrigidas, atendendo ao objetivo da atuação ministerial de garantir a segurança viária; e d) não há indícios de uso indevido do radar para fins arrecadatórios, mas sim função preventiva em área de risco elevado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.30.001.001426/2026-23 - Voto: 1243/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Notícia de Fato atuada a partir de denúncia de A.P. de O. acerca de possível irregularidade praticada pela Secretaria Municipal de Saúde de Carapebus, consistente no pagamento dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde em valor inferior ao piso nacional, em afronta ao art. 198, § 9º, da Constituição Federal, à Emenda Constitucional nº 120/2022 e às Leis nº 11.350/2006 e nº 13.708/2018. 2. Segundo informações constantes no Portal da Transparência do Município de Carapebus/RJ, em janeiro de 2026, o representante recebeu o salário base, padrão F, no valor de R\$ 3.093,71, acrescido do adicional de insalubridade correspondente a 20% do referido salário, bem como das demais gratificações previstas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: verificou-se que a remuneração do servidor, em janeiro de 2026, atingiu R\$ 4.599,73 após deduções legais, valor que contempla as vantagens permanentes do cargo e a progressão funcional prevista, observando-se o piso e os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis. Ademais, a matéria já foi analisada anteriormente pelo Ministério Público Federal em outros procedimentos correlatos, não tendo sido constatadas irregularidades. Diante disso, concluiu-se pela inexistência das irregularidades que motivaram a instauração do feito. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, mas não trouxe novos fatos ou prova superveniente capaz de alterar as conclusões anteriormente adotadas. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Diante dos elementos colhidos nos autos, verifica-se que não subsistem as irregularidades apontadas na denúncia, uma vez que a remuneração do servidor, conforme demonstrado nos documentos

apresentados, encontra-se em consonância com os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis, contemplando as vantagens permanentes do cargo e a progressão funcional prevista. Ademais, a matéria já foi objeto de análise por este Ministério Público Federal em procedimentos anteriores correlatos, sem que se constatasse violação à legislação que disciplina a política remuneratória dos Agentes Comunitários de Saúde. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.30.001.004525/2015-12 Voto: 1231/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas ilegalidades no pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de horas extras a empregados da antiga Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), com prejuízo ao patrimônio público e ao Portus. 2. Inicialmente, verificou-se que o Tribunal de Contas da União já havia examinado o tema e considerou irregulares atos de gestão da CDRJ, aplicando multas a ex-dirigentes e determinando providências para revogar pagamentos indevidos e avaliar eventual devolução, salvo hipóteses de boa fé dos beneficiários. 2.1. O objeto dos autos restringiu-se, então, a acompanhar o cumprimento das determinações e também os efeitos do mandado de segurança coletivo ajuizado pelo sindicato dos portuários para manter a verba. 2.2. Em sede judicial, o TRT da 1ª Região extinguiu o Mandado de Segurança Coletivo nº 0100626-70.2017.5.01.0004, impetrado pelo Sindicato dos Portuários, e determinou a devolução dos valores ainda depositados em juízo à companhia. Ao mesmo tempo, ficou consignado que os valores já pagos aos trabalhadores tinham natureza salarial, incidindo o princípio da irrepetibilidade, isto é, em regra não caberia exigir devolução do que foi recebido de boa fé. 3. Arquivamento promovido diante do exaurimento do objeto do inquérito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.30.001.004609/2025-10 - Voto: 1356/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para a apuração de supostas irregularidades relacionadas à suspensão do Pregão Eletrônico nº PE.PPSA.001/2025, promovido pela Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), destinado à contratação de serviços arquivísticos especializados. A representação sustentou que o certame já teria sido regularmente aprovado pelas áreas técnica, jurídica, de licitações e pela Diretoria Executiva da empresa pública, mas teria sido suspenso de forma arbitrária pela nova gestão, além de apontar possível irregularidade na contratação de profissional para atuar na área de Arquivologia sem a devida qualificação técnica. 2. Oficiada, a PPSA encaminhou cópia

integral do processo licitatório e identificou o profissional mencionado na representação. 3. Novamente oficiada, a PPSA informou que o certame estava sobrestado em razão de achados constantes de relatório de auditoria interna, que apontou falhas relevantes na pesquisa de preços e indícios de sobrepreço. 4. Em nova manifestação, a PPSA esclareceu que a suspensão e posterior revogação da licitação decorreram, ainda, da implantação de sistema eletrônico de gestão documental, da convocação de novos servidores com atribuições correlatas, de dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa vencedora e de contatos prévios indevidos mantidos por ex-funcionária da estatal com a licitante vencedora. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pela PPSA demonstraram que a suspensão do Pregão Eletrônico se fundou em achados de auditoria interna, que identificou falhas na pesquisa de preços e indícios de sobrepreço, bem como em fatos supervenientes que afastaram a necessidade da contratação; (ii) a suspensão e a posterior revogação do certame inserem-se no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, não se verificando ilegalidade manifesta, abuso de poder ou desvio de finalidade por parte da empresa pública; (iii) não houve celebração de contrato administrativo, inexistindo direito adquirido da empresa vencedora, mas mera expectativa de direito, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa à interessada; (iv) a alegação de contratação de profissional sem qualificação adequada não veio acompanhada de elementos mínimos de prova, e a PPSA apresentou informações indicando compatibilidade entre as atribuições do cargo de confiança e a qualificação declarada do profissional; (v) ausentes irregularidades concretas aptas a justificar atuação repressiva ou corretiva do Ministério Público Federal, impõe-se o arquivamento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.30.001.005129/2023-12 - Voto: 1247/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possível irregularidade consistente na superestimativa dos quantitativos de insumos de bioquímica utilizados pelo Hospital Federal do Andaraí (HFA), no contexto do processo de aquisição nº 33.367.144097/2022-85. A investigação teve origem em denúncia que questionava a adequação dos parâmetros utilizados para definição das quantidades licitadas, indicando eventual aumento injustificado dos insumos. 2. De início foram requisitadas informações ao HFA e ao Departamento de Gestão Hospitalar (DGH), os quais esclareceram que, à época dos fatos, inexistia sistema informatizado adequado para controle estatístico, sendo os dados de consumo apurados mediante contagem manual. 3. Posteriormente, verificou-se que tal metodologia ensejou erro no cálculo do consumo médio, resultando na superestimativa dos quantitativos. Ademais, análise técnica do DGH identificou variações expressivas e incompatíveis, com acréscimos que alcançavam até 1.196%, evidenciando distorções relevantes no planejamento da contratação. 4. Diante da constatação das inconsistências, o próprio HFA, no exercício da autotutela administrativa, promoveu o encerramento do processo licitatório originário, sem que houvesse efetiva aquisição de insumos. 5. Em substituição, foi instaurado novo procedimento licitatório, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, com vistas à readequação dos quantitativos. Contudo, este segundo processo também não foi concluído, permanecendo em fase interna e, posteriormente, sendo arquivado em razão da transição da gestão hospitalar para a esfera municipal. 6. A

análise dos autos evidenciou que a irregularidade inicialmente apontada decorreu de falhas metodológicas e operacionais, notadamente a ausência de sistemas informatizados e a utilização de registros manuais, não se constatando, entretanto, dolo ou má-fé dos agentes públicos. Ademais, verificou-se a adoção de medidas corretivas, como a implementação de sistemas mais modernos e confiáveis (v.g., COMPLAB e AGHU), aptos a conferir maior precisão ao controle de estoque e ao planejamento das aquisições futuras. 7. Diante desse cenário, considerando a inexistência de dano ao erário " uma vez que não houve contratação efetivada ", bem como a superveniência de providências administrativas aptas a sanar as falhas identificadas, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.30.005.000001/2025-86 - Voto: 1302/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada em face da Universidade Federal Fluminense (UFF), para apurar supostas irregularidades no processo seletivo para ingresso no Programa de Pós-Graduação em Educação, referente ao ano de 2025, regido pelo Edital nº 5/2024, especialmente quanto à alegada padronização das notas atribuídas na etapa de arguição oral. 2. Oficiada, a UFF apresentou resposta detalhada e documentação complementar, informando que todas as etapas do processo seletivo foram publicizadas no site oficial do programa e conduzidas em observância ao edital. Encaminhou, ainda, documentos com as notas finais da etapa de entrevistas, a ata de homologação do resultado final e as fichas de avaliação individualizadas dos candidatos. 3. A UFF esclareceu que a atribuição de notas idênticas não decorreu de ausência de avaliação individualizada, mas da constatação, pela Comissão de Seleção, de desempenhos equivalentes no conjunto dos critérios avaliativos. Informou, também, que o Edital nº 5/2024 não previa critérios específicos de desempate para a etapa mencionada e que não houve situação de empate entre candidatos aprovados e classificados que demandasse a adoção de critérios adicionais. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os esclarecimentos e documentos apresentados pela UFF demonstraram que a banca examinadora atuou em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e publicidade; (ii) as fichas de avaliação individualizadas comprovaram que cada candidato foi examinado com base em critérios técnicos previamente estabelecidos, afastando indícios de avaliação genérica ou favorecimento pessoal; (iii) a identidade de notas atribuídas a candidatos não aprovados, por si só, não evidencia irregularidade, tendo a universidade esclarecido que a nota 5,0 correspondeu ao desempenho mínimo aceitável dentro dos critérios avaliativos adotados; (iv) não se verificou ilegalidade apta a justificar a revisão da avaliação técnica e soberana da banca examinadora, sendo a atuação ministerial e judicial restrita ao controle de legalidade do certame; (v) ausentes indícios de irregularidades a macular o processo seletivo. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.30.017.000897/2015-92 Voto: 1383/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível fraude no cadastramento da Policlínica Itália Franco (atualmente Hospital Municipal de Japeri/RJ) junto ao CNES, com o objetivo de obter recursos indevidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) por meio do aumento do teto de Média e Alta Complexidade (MAC). 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Saúde de Japeri/RJ, o Ministério da Saúde, o Conselho Municipal de Saúde de Japeri/RJ, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) e a Subsecretaria de Vigilância Sanitária em Saúde do Estado do Rio de Janeiro prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MS esclareceu que a alteração cadastral da unidade não impactou o teto MAC do Município, visto que o repasse é feito ao ente municipal e não diretamente às unidades ou prestadores de serviços; b) o MS reiterou que a qualificação dos estabelecimentos de saúde e a definição da quantidade de leitos são atribuições do gestor local; c) a inexistência de prejuízo ao erário federal ou de fraude que induzisse a União em erro afasta a atribuição do Ministério Público Federal (MPF) para atuar no feito, restando às demais irregularidades no funcionamento da unidade a investigação pelo Ministério Público estadual, ao qual, no ponto, o Procurador oficiante declinou da atribuição. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados a partir de denúncia anônima. **PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuição.

111. Expediente: 1.31.000.000613/2026-62 - Voto: 1324/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.** 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto cerceamento de defesa em processos administrativos disciplinares no Instituto Federal de Rondônia, perseguição política na instituição e furto de pertences pessoais de armário funcional. 2. O feito foi analisado com base nas informações da representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão apresentada é de direito individual sem dimensão coletiva ou social; b) não foi identificada lesão ou ameaça a direitos sociais, transindividuais ou metaindividuais; c) o representante dispõe de instrumentos processuais próprios e órgãos como a Defensoria Pública para a defesa de seus interesses individuais disponíveis. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) necessidade de restituição integral de bens e materiais de trabalho para garantia da dignidade da pessoa humana; b) ocorrência de assédio eleitoral, terror psicológico e perseguição política no âmbito da instituição; c) cerceamento do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório devido ao bloqueio de acesso aos sistemas institucionais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pretensão do recorrente possui natureza nitidamente individual e disponível, não alcançando a relevância social ou a dimensão coletiva exigidas para a atuação do Ministério Público Federal na tutela de direitos sociais e atos administrativos. A resolução de controvérsias sobre restituição de bens particulares e a revisão de atos disciplinares internos devem ser buscadas pelas vias administrativas ou judiciais adequadas, mediante assistência jurídica

própria ou da Defensoria Pública da União. Saliente-se que a determinação de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho já supre a necessidade de verificação de eventuais irregularidades na esfera trabalhista, mantendo-se o acerto do arquivamento quanto aos demais pontos por falta de atribuição ministerial em interesses meramente individuais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.31.001.000084/2025-14 - Voto: 1311/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Colorado do Oeste/RO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.33.000.001084/2025-69 - Voto: 1305/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar o cumprimento, pelo Município de Cordilheira Alta/SC, da exigência de conta bancária única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, para depósito, movimentação e acesso aos recursos do FUNDEB, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 28/2025 ao Município para que adotasse as providências necessárias à regularização da conta única e específica do FUNDEB, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. A expedição da recomendação foi comunicada ao Tribunal de Contas da União em Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. 3. O Município informou o acatamento da recomendação e juntou documentos demonstrando que o CNPJ pertence à Secretaria Municipal de Educação e que a Conta Corrente do Banco do Brasil, está vinculada à referida Secretaria, aberta para depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB. Requisitadas novas informações acerca de conta específica para recursos extraordinários oriundos de precatórios, informou possuir apenas a conta já indicada para recebimento dos valores do FUNDEB. 4. Arquivamento promovido sob os

seguintes fundamentos: (i) o Município de Cordilheira Alta acatou a Recomendação, comprovando a existência de conta única e específica vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) a regularização promovida pelo Município atende ao disposto no art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 e ao art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022; (iii) embora o Município não possua conta específica para depósito e movimentação exclusiva de recursos extraordinários de precatórios, nos termos do art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, o acatamento da recomendação demonstra ciência da necessidade de abertura de conta própria em caso de eventual recebimento desses valores; (iv) alcançada a finalidade do procedimento com a adoção das medidas preventivas cabíveis no âmbito extrajudicial, a fiscalização subsequente do cumprimento das orientações compete aos órgãos de controle, notadamente ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.33.000.001139/2025-31 - Voto: 1271/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Paial/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Paial/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.33.000.001232/2025-45 - Voto: 1397/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade consistente na demora excessiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na implementação de benefício de pensão por morte em favor de beneficiário devidamente representado por curadora, não obstante a existência de decisão administrativa favorável proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. 2. Conforme narrado na representação inicial, o recurso administrativo interposto havia sido julgado procedente em março de 2025, reconhecendo o direito ao benefício, porém a autarquia previdenciária permaneceu inerte quanto à efetiva implantação da prestação, circunstância que motivou a atuação ministerial para apuração de eventual mora administrativa indevida. 3. No curso da instrução, foram requisitadas informações ao INSS, que esclareceu a existência de incidente processual superveniente, o qual

ensejou a remessa do feito à instância recursal interna, permanecendo pendente de deliberação por órgão colegiado. 4. Posteriormente, diante de nova provocação, a autarquia informou a adoção de providências concretas para solução da demanda, inclusive com determinação de urgência para implementação do benefício pela unidade competente. 5. A parte representante, devidamente cientificada acerca das informações prestadas, limitou-se a acusar o recebimento da comunicação, sem apresentar impugnação ou insurgência quanto às providências adotadas, circunstância que, no entendimento ministerial, autoriza a presunção de satisfação da pretensão inicialmente deduzida e de superação da irregularidade apontada. 6. Diante desse contexto fático-probatório, o Procurador da República oficiante concluiu pelo exaurimento do objeto do procedimento, promovendo o seu arquivamento. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.33.000.001459/2025-91 - Voto: 1325/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a paralisação da obra de construção de quadra poliesportiva coberta no Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) " Campus Canoinhas/SC. 2. Oficiado o IFSC, prestou informações por meio de expedientes da reitoria que confirmaram o estabelecimento de cronograma e a posterior retomada das atividades. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra foi efetivamente retomada e encontra-se em seu terceiro mês de execução; b) não se verificam elementos de convicção a justificarem a permanência da atuação do Ministério Público Federal (MPF) diante da regularização da situação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.33.000.003170/2025-14 - Voto: 1385/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) na condução do Exame Nacional de Medicina (ENAMED) e do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), em Florianópolis/SC, consistente na manutenção de questões no primeiro certame que foram anuladas no segundo. 2. Oficiado, o INEP prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o edital que rege o ENAMED estabelece que o cálculo de desempenho dos candidatos utiliza apenas o conjunto de questões consideradas válidas conforme critérios científicos; b) a utilização da Teoria de Resposta ao Item (TRI) no ENAMED permite o descarte de questões que não atingem parâmetros psicométricos de qualidade técnica, o que não equivale ao ato de anulação por vício material; c) o REVALIDA adota um sistema de pontuação baseado em acertos diretos, no qual a anulação de itens

resulta na atribuição de pontos a todos os participantes, refletindo objetivos e modelos estatísticos diversos entre as avaliações; d) a diferença de tratamento das questões justifica-se pela autonomia de cada processo seletivo e pela finalidade específica de suas respectivas metodologias de correção; e) restou comprovado que a autarquia federal atuou em conformidade com a legalidade e com os padrões técnicos esperados para exames educacionais de larga escala. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.34.001.001067/2026-65 - Voto: 1377/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular que aponta suposta omissão regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD e interpretação restritiva da LGPD, ao indeferir pedido sobre divulgação de dados pessoais de sócios vinculados a empresa já extinta, sob o argumento de se tratar de dados de pessoa jurídica. O representante requer a análise da atuação da ANPD e eventual adoção de medidas para adequação de sua interpretação. 2. Oficiada, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) seguinte(s) fundamento(s): a) ausência de interesse coletivo, tendo em vista que a demanda possui caráter estritamente individual, cuja tutela deve ser buscada pelas vias próprias; b) a atuação do Ministério Público limita-se à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, não lhe cabendo substituir órgãos administrativos nem atuar como instância revisora de suas decisões na ausência de ilegalidade; c) verificação de que a atuação da ANPD ocorreu no exercício regular de suas atribuições legais, inexistindo indícios de irregularidade que justifiquem a intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe fatos novos. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.34.001.008128/2025-34 - Voto: 1409/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO

SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para a apuração de suposta irregularidade na questão 67 da Prova Tipo 2 - Verde do Exame Nacional da Magistratura (ENAM 2025.1), em razão de alegado erro material consistente na referência à Lei nº 6.404/1964, diploma inexistente, o que, segundo o representante, teria violado o edital e prejudicado candidatos do certame. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não cabe ao Poder Judiciário, nem ao Ministério Público, substituir a banca examinadora para reexaminar questões de prova, respostas de candidatos ou critérios de correção, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a apuração não revelou indícios aptos a justificar suspeita acerca da legalidade e da regularidade do certame; (iii) ausentes motivos razoáveis para a continuidade das apurações, impôs-se o arquivamento da notícia de fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) que a questão 67 conteria erro material grosseiro e manifesto, pois faz referência à inexistente Lei nº 6.404/1964; (ii) que não se trataria de reexame do mérito da questão, mas de controle de legalidade do certame, diante da violação ao edital e da existência de mais de uma alternativa incorreta; (iii) que a situação alcançaria interesses individuais homogêneos, uma vez que centenas de candidatos teriam sido prejudicados pela manutenção do gabarito; (iv) que o Tema 485 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal não seria aplicável ao caso, por não se buscar substituição da banca examinadora, mas apenas correção de erro material evidente. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando que o recurso não trouxe fatos novos capazes de justificar a reconsideração. Acrescentou que a justificativa apresentada pela Fundação Getulio Vargas (FGV) indica que o erro material relativo ao ano da legislação não comprometeu a compreensão da questão nem impediu a identificação da alternativa juridicamente incorreta, permanecendo íntegra a legalidade e a regularidade do certame. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O recurso não infirma o fundamento central do arquivamento, consistente na impossibilidade de atuação do Ministério Público Federal para reavaliar questão de prova e gabarito oficial em substituição à banca examinadora. Embora o recorrente procure qualificar a controvérsia como simples controle de legalidade, a pretensão deduzida, em essência, volta-se à invalidação de item de prova e à revisão dos critérios adotados pela banca do ENAM 2025.1, providência que esbarra na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Além disso, os elementos trazidos aos autos não demonstram, de forma objetiva, ilegalidade autônoma do certame apta a justificar a atuação ministerial, sobretudo diante da justificativa da banca no sentido de que o erro material não comprometeu a compreensão do enunciado nem a identificação da alternativa incorreta. Assim, ausentes elementos concretos que autorizem a superação do entendimento jurisprudencial aplicável, impõe-se a manutenção do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.34.004.000629/2025-42 - Voto: 1267/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS

PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento de decisão judicial transitada em julgado proferida em ação civil pública, referente à exigência de registro e cobrança de anuidades de instrutor de artes marciais pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. 2. Oficiado, o referido Conselho prestou informações e apresentou documentação demonstrando a natureza voluntária da inscrição do profissional e sua ciência expressa quanto à desnecessidade do registro. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de elementos que comprovem irregularidade na conduta da autarquia; b) comprovação de que o profissional optou pela manutenção da inscrição de forma voluntária mesmo após a decisão judicial; c) a controvérsia situa-se no campo do direito individual disponível, sem repercussão coletiva que justifique a intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de erro de premissa fática, pois a filiação teria sido fruto de coação moral irresistível; b) existência de coação moral continuada e conduta abusiva institucional; c) necessidade de realizar diligências para apurar a padronização das declarações e a lógica de cobrança da autarquia. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, os elementos probatórios constantes nos autos indicam que o interessado manifestou, por livre e espontânea vontade, seu interesse em manter o registro ativo, assinando declarações de ciência sobre a decisão judicial que o desobrigava da inscrição. A tese de coação moral alegada no recurso não encontra amparo nos fatos narrados, uma vez que o profissional renovou sua carteira de identidade profissional e efetuou pagamentos de anuidades em períodos posteriores ao trânsito em julgado da ação civil pública mencionada. Ademais, a autarquia comprovou a cessação imediata das cobranças e a efetivação da baixa do registro assim que houve o requerimento formal do profissional, o que afasta a hipótese de descumprimento deliberado de ordem judicial. Ademais, tratando-se de questão que envolve direito individual disponível e ausente qualquer indício de lesão de natureza coletiva ou difusa, a manutenção do arquivamento é medida que se impõe, visto que a situação concreta não demanda a atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses sociais e individuais indisponíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.34.006.000210/2021-47 - Voto: 1401/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a omissão dos Municípios de Mogi das Cruzes/SP e Suzano/SP na disponibilização de vagas em Serviço de Residência Terapêutica (SRT) para pacientes que permaneciam custodiados em hospitais de custódia mesmo após a cessação de suas medidas de segurança, em situação de violação aos direitos à liberdade, à saúde e à vida em comunidade. 2. Oficiado, o Município de Mogi das Cruzes informou que um dos custodiados foi transferido do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II (HCTP II) para o Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental (CAISM) de Água Funda, em 29/01/2021, tendo assegurado assistência ao paciente e a existência de vaga em nova Residência Terapêutica a ser inaugurada. 3. Já o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico I (HCTP I), esclareceu que o outro custodiado foi desinternado em 19/01/2021 e encaminhado ao

Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental (CAISM) Philippe Pinel, em Pirituba/SP, informando, ainda, que o paciente permanece sob cuidados da rede de saúde mental em razão do rompimento de vínculos familiares em Suzano/SP. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve perda superveniente do objeto, uma vez que ambos os pacientes foram desinternados do sistema prisional psiquiátrico há mais de cinco anos e integrados à rede civil de saúde mental do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos CAISMs; (ii) com a retirada dos pacientes da custódia do sistema penitenciário, foi atingida a finalidade principal do feito, consistente em assegurar a liberdade e a desinstitucionalização; (iii) eventuais dificuldades remanescentes relacionadas à regulação de vagas de moradia assistida em Suzano/SP passaram a configurar questão de gestão ordinária da rede de saúde mental, sem subsistência da situação de urgência que justificou a atuação ministerial nos autos; (iv) sanada a situação de custódia indevida e efetivada a transferência dos pacientes para a rede pública de saúde, tornou-se desnecessária a manutenção do inquérito civil. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.34.006.000364/2024-81 - Voto: 1351/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 27/2024/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª CCR, com o objetivo de promover a ampla divulgação de minuta de recomendação relativa à gestão de recursos do FUNDEB. 2. Foi então expedida recomendação ao Município de Guararema/SP, em consonância com as diretrizes estabelecidas no ofício, visando a assegurar a correta aplicação e eventual destinação de valores vinculados ao antigo FUNDEF, bem como ao atual FUNDEB. 3. Em resposta, o Chefe do Poder Executivo municipal informou ter tomado ciência e acatado a recomendação ministerial, esclarecendo, contudo, que o Município de Guararema não figura como credor de valores complementares oriundos do FUNDEF, circunstância que afasta a necessidade de adoção de medidas adicionais específicas no caso concreto. 4. Com base nisso, o Procurador da República oficiente, entendendo que a finalidade preventiva da atuação institucional conjunta foi devidamente alcançada, inexistindo diligências complementares a serem realizadas, uma vez que não subsistem irregularidades ou omissões a serem apuradas no âmbito do ente municipal envolvido, promoveu o arquivamento do feito. 5. Dispensada a notificação do representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.34.010.000146/2026-40 - Voto: 1268/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato

atuada para apurar supostas irregularidades administrativas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, consistentes em inconsistência sistêmica no cálculo de tempo de contribuição e descumprimento de decisão administrativa definitiva de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial e nos documentos apresentados pelo interessado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o pleito possui natureza estritamente patrimonial e previdenciária, tratando-se de direito individual e disponível; b) a parte notificante é maior e capaz, inexistindo interesse público ou social que fundamente a intervenção ministerial; c) a demora administrativa geral é objeto de acordo com efeito vinculante homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 1.066. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) existência de indícios de falha sistêmica e inconsistência cadastral em sistema oficial; b) descumprimento de decisão administrativa definitiva proferida pela vigésima primeira Junta de Recursos; c) ocorrência de judicialização forçada e comprometimento da credibilidade do sistema recursal previdenciário. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o conteúdo fático restringe-se à situação individual do recorrente, não havendo demonstração de que o equívoco cadastral represente falha generalizada capaz de atingir a confiabilidade de todo o sistema. A Constituição Federal prevê mecanismos individualizados para correção de erros em bancos de dados governamentais, como o habeas data. Por fim, a judicialização da demanda por meio de mandado de segurança já assegura o resguardo do direito individual, com a devida fiscalização do Ministério Público Federal naquele feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.34.015.000170/2025-58 - Voto: 1347/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundeb do Município de Marapoama/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Marapoama/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.34.040.000097/2018-88 Voto: 1326/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES

DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Hospital Regional do Vale do Ribeira (HRVR) " Dr. Leopoldo Bevilacqua, em Pariquera-Açu/SP, relacionadas ao alegado sucateamento da unidade por deficiência de insumos e problemas de infraestrutura, além de eventuais falhas em contrato de gestão na área de oncologia. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) e o CONSAÚDE prestaram informações, tendo sido realizadas vitorias técnicas para o acompanhamento do cronograma físico das obras. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a não confirmação de irregularidades na execução do contrato de gestão oncológica, com o consequente arquivamento de sindicância pelo CREMESP; b) o saneamento das deficiências de medicamentos e recursos humanos a partir da otimização de controles internos e reestruturação de equipes; c) a conclusão integral e entrega das obras civis do setor de radioterapia para plena operação; d) a adequação das novas instalações da Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) às normas de acessibilidade, incluindo a disponibilização de sanitários adaptados. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.35.000.000634/2025-58 - Voto: 1332/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar a ausência de estrutura física adequada para os alunos das turmas de regime integral da Escola Municipal Professora Maria Salvelina de Lima, no Povoado São Mateus, em Gararu/SE, inserida no Programa Escola em Tempo Integral, gerido pelo Ministério da Educação (MEC), com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), diante da notícia de funcionamento de sala improvisada em garagem, sem ventilação adequada e com condições precárias de higiene. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Gararu informou que os anexos utilizados pela Escola Municipal Professora Maria Salvelina de Lima tinham caráter provisório e, posteriormente, encaminhou relatório de vistoria, cronograma de adequações e comprovação fotográfica das melhorias realizadas no espaço. 3. O MEC e o FNDE confirmaram o repasse de recursos do Programa Escola em Tempo Integral ao Município de Gararu, bem como a existência de saldo ainda disponível para execução. Realizaram-se, ainda, contato com a representante, que encaminhou vídeos do local, e audiência extrajudicial com o Secretário Municipal de Educação, da qual resultou a expedição de recomendação para adoção de medidas corretivas. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento foi instaurado para apurar a precariedade da infraestrutura física ofertada aos alunos do regime de educação integral da Escola Municipal Professora Maria Salvelina de Lima, em razão da utilização de espaço improvisado para a ampliação curricular; (ii) a Secretaria Municipal de Educação de Gararu esclareceu que os anexos alugados tinham caráter provisório, vinculados à ampliação curricular decorrente da adoção do regime de educação integral, até a conclusão da creche escola prevista para 2026; (iii) a partir das informações prestadas pelo MEC e pelo FNDE, verificou-se a existência de recursos federais já transferidos ao Município, ainda não integralmente executados, aptos a viabilizar providências imediatas para melhoria da estrutura destinada às turmas de tempo integral; (iv) após a audiência extrajudicial e a expedição da Recomendação nº 1/2025, o Município optou por promover adequações no anexo escolar, mediante instalação de esquadrias e ventiladores, apresentando cronograma de execução e posterior

comprovação fotográfica da conclusão das melhorias; (v) encaminhada ao noticiante a resposta do Município acerca das adequações realizadas, não houve manifestação ulterior, circunstância que evidencia o exaurimento das providências extrajudiciais cabíveis no caso concreto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.36.000.000550/2024-04 - Voto: 1368/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto desvio de função de técnicos ambientais na Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em Palmas/TO. 2. Oficiado, o IBAMA prestou informações e, embora o representante tenha sido notificado para complementar a denúncia com dados concretos, este permaneceu inerte. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os fatos noticiados foram objeto de auditoria interna da autarquia, que concluiu pela improcedência da denúncia; b) a Nota Técnica nº 3/2023/DIPLAN do IBAMA orienta que atividades de suporte técnico em divisões administrativas são transversais e compatíveis com as atribuições do cargo de técnico ambiental; c) a representação é desprovida de elementos de prova mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu à intimação para complementá-la. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.36.000.000897/2025-20 - Voto: 1330/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), com alegado comprometimento da eficiência da prestação jurisdicional no Estado do Tocantins. 2. Oficiado, o TRT-10 informou que o limite de 20% de servidores requisitados ou cedidos previsto na Resolução CNJ nº 88/2010 deve ser aferido em relação ao quadro global do Tribunal, e não por estado, esclarecendo que o percentual atual é de 8,47%. Informou, ainda, que a distribuição da força de trabalho entre Distrito Federal e Tocantins observa a estrutura e a demanda de cada localidade, e que a nomeação de novos servidores depende de autorização orçamentária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e das diretrizes da Resolução CSJT nº 296/2021. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pelo TRT-10 afastaram a suspeita de afronta a princípios constitucionais e de irregularidade na gestão de pessoal do Tribunal; (ii) a análise da gestão do quadro de servidores do TRT-10 deve observar o princípio da autonomia administrativa dos tribunais, nos termos do art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal; (iii) a alocação de pessoal não ocorre de forma estanque por estado, mas de maneira global e estratégica em toda a 10ª Região, conforme critérios técnico-administrativos de

dimensionamento da força de trabalho; (iv) a decisão administrativa de prover cargos prioritariamente em determinadas localidades ou de utilizar servidores requisitados insere-se no âmbito da discricionariedade do próprio Tribunal, ausente demonstração de flagrante ilegalidade; (v) não há elementos que apontem irregularidades administrativas na distribuição de cargos efetivos entre as unidades da 10ª Região, nem prova de que a atual estrutura de pessoal esteja inviabilizando a prestação jurisdicional no Tocantins; (vi) as alegações de violação aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo não vieram acompanhadas de lastro probatório suficiente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.36.001.000178/2024-18 - Voto: 1334/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SELETIVO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL .PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades na seleção de candidatos às bolsas de doutorado CAPES/DS/2024 da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), especialmente em razão de indícios de informação falsa prestada por candidato classificado, possível pontuação indevida nos critérios de dedicação ao programa e renda, e alegação de utilização de critério não previsto em edital para direcionamento de bolsa. 2. Oficiada, a UFNT informou que não identificou irregularidades quanto à candidata 1, esclarecendo os critérios adotados pela comissão e, posteriormente, confirmando que a bolsa do candidato 2 foi cancelada após apuração interna. 3. O Instituto Federal do Tocantins (IFTO) informou que o candidato 2 manteve vínculo como professor substituto entre 17/8/2023 e 8/7/2024. 4. A Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED) informou que o candidato 2 teve vínculo contratual iniciado em 24/6/2024 e encerrado em 19/12/2024. 5. Ouvido, este reconheceu a omissão do vínculo e o equívoco no preenchimento da pontuação. Ao final, a UFNT informou que a readequação da nota não alteraria a ordem final de classificação e que a bolsa foi suspensa, além de ter sido solicitada orientação jurídica interna. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os elementos coligidos aos autos demonstraram que as inconsistências verificadas decorreram de informações incorretas prestadas pelo candidato 2 no processo seletivo, e não de direcionamento intencional de vagas por parte da comissão ou de servidores da universidade; (ii) a Corregedoria da UFNT apontou irregularidades na classificação do candidato 2, e a Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Letras: Linguística e Literatura da UFNT providenciou o cancelamento da bolsa concedida, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos no edital; (iii) não foram identificados elementos que evidenciassem favorecimento pessoal, fraude institucional ou violação coletiva à isonomia do certame, tendo a universidade corrigido a irregularidade constatada; (iv) permaneceram resguardadas as providências cabíveis em outras esferas, com determinação de autuação de procedimento para apuração criminal da conduta do candidato e de encaminhamento de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União para análise de eventual ressarcimento ao erário. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR OS OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.15.000.000614/2025-70 - Voto: 1320/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento instaurado para apurar a aplicação de recursos federais destinados à retomada de obras de infraestrutura educacional paralisadas ou inacabadas no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante no município de Fortaleza/CE. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após análise das informações encaminhadas, verifica-se que não há, até o presente momento, notícia de irregularidade concreta, específica e individualizada relacionada a obras situadas na área de atribuição desta Procuradoria da República que justifique a instauração de procedimento investigativo ou administrativo; b) caráter meramente orientativo da comunicação recebida, voltada ao acompanhamento institucional amplo; c) insuficiência do acompanhamento genérico de políticas públicas para justificar a manutenção de procedimento investigativo. 3. O arquivamento é prematuro, sendo necessário que sejam especificadas, pelo Procurador oficiante, quais diligências foram efetuadas para a averiguação do quadro atual das obras nos municípios da respectiva área de atribuição. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

131. Expediente: 1.34.001.004591/2024-26 - Voto: 1392/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. SUSCITANTE: 31º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. SUSCITADO: 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar: (i) regularidade na celebração de acordos em duas ações trabalhistas (uma de São Paulo e outra de Brasília), tendo em vista que não teria sido instaurado processo administrativo anterior para apurar os fatos perante o Conselho Federal de Biomedicina " CFBM e o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região " CRBM-1; (ii) prestação de contas dos gestores com potencial violação aos preceitos constitucionais e legais em razão do cargo de contador ser ocupado por comissionado nomeado pelos próprios gestores do CFBM e do CRBM-1. 2. Inicialmente, o 31º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo (suscitante) promoveu o declínio parcial de atribuição para a Procuradoria da República no Distrito Federal, visando a apuração de fatos relacionados à prestação de contas do CFBM (sede em Brasília) e a processos trabalhistas com trâmite na capital federal. No concernente às questões trabalhistas houve, sem divergência, declinação de atribuições para o Ministério Público do Trabalho de São Paulo e Brasília. Quanto às irregularidades remanescentes, afetas à prestação de contas, o 8º Ofício da PR/DF (suscitado) devolveu os autos ao ofício suscitante, argumentando que a contratação do contador sob suspeita estaria vinculada ao CRBM-1, em São Paulo. 3. O órgão suscitante, em nova medida de instrução, oficiou o CRBM-1, obtendo a informação de que o citado profissional nunca exerceu cargo ou função naquela unidade regional. Esclareceu-se que o contador atua de forma exclusiva no Conselho Federal de Biomedicina (CFBM), entidade com personalidade jurídica e quadro de pessoal independentes, sediada em Brasília. Diante da manutenção da

negativa de atribuição pelo órgão do Distrito Federal e da confirmação de que o objeto da investigação refere-se a atos praticados na sede da autarquia federal, os autos foram remetidos a esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para dirimir o conflito. 4. A instrução processual demonstrou que o servidor representado, pivô da investigação, possui vínculo funcional exclusivamente com o Conselho Federal de Biomedicina (CFBM). O Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região (CRBM-1) negou categoricamente qualquer relação com o profissional, ressaltando a independência administrativa entre as autarquias. Dessa forma, restando comprovado que o objeto da apuração está circunscrito a atos administrativos praticados no âmbito do Conselho Federal, não remanesce fundamento para a tramitação do feito em São Paulo. Pelo exposto, voto pelo conhecimento do conflito de atribuição para declarar a atribuição do suscitado (8º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal) para atuar no feito. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO DA PR/DF (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 8º ofício da PR/DF (suscitado) para atuar no feito.

132. Expediente: 1.11.000.001219/2025-53 - Voto: 1353/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar suposta ilegalidade na fiscalização e na aplicação de multas pela Vigilância Sanitária do Município de Boca da Mata/AL sobre certo estabelecimento produtor de cachaça, sob a alegação de que a padronização, a classificação, o registro, a inspeção e a fiscalização de bebidas alcoólicas constituem atribuição exclusiva do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), nos termos da Lei nº 8.918/1994 e do Decreto nº 6.871/2009. 2. Oficiados, o MAPA, a Prefeitura Municipal de Boca da Mata, e a Secretaria Municipal de Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o MAPA esclareceu que a padronização, a classificação, o registro, a inspeção e a fiscalização de bebidas alcoólicas são de sua competência, por meio de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, nos termos da Lei nº 8.918/1994 e do Decreto nº 6.871/2009; (ii) a Prefeitura Municipal de Boca da Mata e a Secretaria Municipal de Saúde afirmaram que a Vigilância Sanitária Municipal não realizou inspeção, autuação, aplicação de multa ou cobrança de taxa em desfavor da empresa, inexistindo materialidade para a denúncia apresentada; (iii) a atuação da Vigilância Sanitária Municipal limita-se à fiscalização de estabelecimentos varejistas, como bares, restaurantes e mercados, no tocante às condições de higiene, armazenamento e regularidade das licenças, não abrangendo a inspeção da planta fabril ou do processo produtivo de bebidas alcoólicas; (iv) o próprio representante reconheceu a inexistência de atos de fiscalização ou aplicação de multas pela municipalidade, declarou-se satisfeito com os esclarecimentos prestados e manifestou interesse no arquivamento do feito; (v) esclarecida a controvérsia e inexistindo motivos para a continuidade da atuação ministerial, restou exaurido o objeto do procedimento preparatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.11.000.001414/2025-83 - Voto: 1333/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada em razão de dever de ofício, a partir de informações constantes do Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU), no contexto do Programa Destrava, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a paralisação da obra pública denominada Centro de Saúde Dr. José de Araújo Lima, localizada no Município de União dos Palmares/AL. O feito foi instaurado para apurar se a obra permanecia paralisada e se havia irregularidades na sua execução que justificassem a atuação do Ministério Público Federal. 2. Oficiado, o Município de União dos Palmares informou que a obra se encontrava 100% concluída e em pleno funcionamento. Realizou-se inspeção in loco, que confirmou as informações prestadas e constatou que a unidade atende cerca de três mil pessoas da comunidade. Consultado, o Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) também indicou a conclusão da reforma da unidade. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as diligências empreendidas demonstraram que o Centro de Saúde Dr. José de Araújo Lima foi devidamente concluído e se encontra em pleno funcionamento; (ii) a inspeção in loco confirmou a efetiva prestação do serviço de saúde à comunidade local, afastando a hipótese de paralisação da obra inicialmente apontada; (iii) a consulta ao SISMOB corroborou a conclusão da reforma, inexistindo irregularidades a serem sanadas. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.14.000.002374/2025-85 - Voto: 1391/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta situação de abandono de imóvel pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), localizado em Salvador/BA, circunstância que estaria propiciando a ocorrência de invasões, depredações e práticas delitivas, com reflexos negativos à coletividade local. 2. A investigação teve origem em representações formuladas por moradores da região, as quais apontaram reiterados transtornos decorrentes da ausência de adequada vigilância e conservação do bem. 3. No curso da instrução, constatou-se o agravamento do quadro fático inicialmente noticiado, inclusive com incremento de autuações em flagrante relacionadas ao imóvel, conforme informado pela Polícia Federal. 4. Diante disso foi expedida recomendação ministerial à ECT, instando-a à adoção de providências destinadas à preservação do patrimônio e à mitigação das práticas ilícitas, em consonância com sua atribuição institucional de tutela de interesses difusos e coletivos. 5. Em resposta, a empresa pública reconheceu a existência das irregularidades, atribuindo-as, em parte, à desativação do imóvel e à redução orçamentária que comprometeu os contratos de vigilância. Não obstante, informou a implementação de medidas corretivas, tais como reforço da iluminação, instalação de barreiras físicas, ampliação de dispositivos de segurança e elaboração de planejamento técnico para aprimoramento estrutural, condicionado à realização de procedimento licitatório. 6. Instados a se manifestar, os representantes relataram persistência pontual das ocorrências, porém sem apresentar elementos probatórios robustos. 7. Em contrapartida, a Polícia Federal comunicou a significativa redução dos delitos no período subsequente às intervenções adotadas, evidenciando a efetividade das medidas implementadas. 8. Diante desses elementos informativos, o Procurador da República

oficiante promoveu o arquivamento do feito, justificando que restou caracterizada a alteração substancial do cenário fático que ensejou a instauração do procedimento, com a mitigação relevante dos riscos anteriormente verificados, mas que a situação do imóvel será monitorada em procedimento administrativo de acompanhamento até que se ultimem as necessárias adequações. 9. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.14.007.000167/2025-26 - Voto: 1295/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a dificuldade enfrentada por cidadão ao realizar sua matrícula no curso de Licenciatura em Educação Física do Instituto Federal da Bahia (IFBA) em Poções/BA, após aprovação em processo seletivo. 2. Oficiado, o IFBA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a inconsistência que impediu a matrícula inicial decorreu de erro no preenchimento do CPF pelo próprio representante no ato da inscrição; b) a autarquia federal atuou de forma diligente ao realizar a correção dos dados e prorrogar o prazo de matrícula para garantir a participação de todos os candidatos afetados; c) o interessado não apresentou devolutiva após as orientações prestadas pela instituição, vindo a perder o novo prazo estabelecido; d) não restou comprovada qualquer ilegalidade ou omissão por parte da administração pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.15.000.000514/2026-24 - Voto: 1318/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades nos contratos de trabalho de servidores contratados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados no Ceará, os quais pleiteiam a transposição para o regime estatutário e a regularização salarial fundamentada em decisão judicial que reconheceu vínculo laboral com a União Federal. 2. Oficiado, o Serviço Federal de Processamento de Dados prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi caracterizada qualquer irregularidade ou lesão ao erário nos fatos apresentados; b) a autonomia administrativa da empresa pública não abrange a competência para instituir aumento de vencimentos, medida que depende de lei de iniciativa privativa do Presidente da República; c) aplicação da Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal, que veda ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos sob fundamento de isonomia. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) omissão administrativa quanto ao pagamento de férias em dobro e do respectivo terço constitucional; b) descumprimento do princípio da revisão geral anual previsto na Constituição Federal; c) necessidade de intervenção ministerial para coibir a inércia estatal que prejudica a categoria. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da

República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pretensão de obtenção de reajuste (ainda que geral anual) e equiparações salariais por via administrativa ou judicial é inviável sem a devida previsão em lei específica, conforme a reserva legal estabelecida para a remuneração de servidores. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, por meio do Tema 19 da Repercussão Geral, de que o Poder Judiciário não pode obrigar o Executivo a conceder a revisão geral anual nem fixar o seu índice, sob pena de violar a separação dos Poderes. Além disso, os argumentos recursais sobre o pagamento de verbas trabalhistas pontuais não alteram a conclusão pela ausência de irregularidade sistêmica, uma vez que a atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva exige a comprovação de falha institucional reiterada, o que não se verifica no caso, mantendo-se hígidos os fundamentos que levaram ao arquivamento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.15.000.001076/2025-31 - Voto: 1274/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar a legalidade da utilização da tecnologia reCAPTCHA, desenvolvida por empresa sediada no exterior, em portais eletrônicos de órgãos públicos brasileiros, bem como eventual violação à Lei nº 13.709/2018 e à Constituição Federal. 2. Oficiada, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), informou que a análise individualizada da demanda dependeria da instauração de procedimento específico de fiscalização, que sua atuação observa critérios de priorização definidos em instrumentos próprios, que o fato denunciado ainda não constitui objeto de fiscalização e que não foram identificadas denúncias ou requerimentos relacionados especificamente ao uso do reCAPTCHA. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não há, até o momento, elementos concretos mínimos que evidenciem irregularidade específica ou dano efetivo aptos a justificar a continuidade da atuação ministerial; (ii) a matéria insere-se no âmbito da competência técnica e regulatória da ANPD, a quem cabe zelar pela proteção de dados pessoais e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); (iii) inexistem indícios suficientes de ilegalidade concreta ou de lesão a direitos difusos ou coletivos; (iv) eventual apuração depende de juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa competente, conforme critérios de priorização legalmente estabelecidos; (v) não se avultou qualquer irregularidade que justificasse a continuidade da atuação da Procuradoria da República no presente procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.16.000.002005/2025-18 - Voto: 1303/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na etapa de avaliação de títulos do concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), regido pelo Edital nº 4/2024 e organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), diante da notícia de atribuição indevida de pontos por experiência profissional a candidato cuja pontuação teria resultado em classificação superior à de candidatos efetivamente melhor posicionados. 2. A FGV prestou esclarecimentos acerca da pontuação atribuída aos candidatos mencionados na representação, tendo informado, quanto a um deles, a regularidade da nota recebida, e, quanto ao outro, reconhecido erro no cômputo da pontuação relativa à experiência profissional. 3. Em razão da intervenção ministerial, a FGV e a EBSERH promoveram a retificação da pontuação e da classificação do candidato, publicaram o resultado corrigido e convocaram os candidatos efetivamente aprovados que haviam sido preteridos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a instrução demonstrou que houve erro na atribuição de pontuação a uma dos candidatos, com indevida majoração de sua nota e consequente nomeação em prejuízo de candidatos com melhor classificação real; (ii) a irregularidade foi sanada administrativamente pela FGV e pela EBSERH, mediante retificação da pontuação, recomposição da ordem classificatória e convocação dos candidatos preteridos; (iii) a intervenção do Ministério Público Federal alcançou a finalidade de resguardar a moralidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os candidatos e a higidez do certame; (iv) uma vez regularizada a dimensão transindividual da controvérsia, eventuais prejuízos individuais de natureza remuneratória, indenizatória ou funcional devem ser deduzidos pelos próprios interessados nas vias adequadas; (v) a análise de eventual descumprimento contratual da banca organizadora e a adoção de sanções administrativas em face da FGV inserem-se na esfera de gestão administrativa da EBSERH; (vi) sanada a irregularidade que motivou a instauração do feito, restou esvaziado o objeto do procedimento, não subsistindo utilidade prática na continuidade da atuação ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.16.000.002878/2025-21 - Voto: 1369/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da União Nacional dos Integrados de Aves e Suínos " UNIDAS, na qual se relata suposta omissão das agências estaduais de defesa agropecuária e do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) no monitoramento da entrega e arquivamento de laudos de doenças e relatórios de qualidade de insumos aos produtores rurais integrados de aves e suínos. Segundo a representação, os produtores não estariam recebendo laudos sanitários e relatórios nutricionais das rações, o que poderia impactar a notificação de doenças, o acesso a fundos de defesa sanitária e a verificação de parâmetros técnicos utilizados na integração produtiva. 2. Foram realizadas diversas diligências, dentre elas: solicitação de informações ao MAPA; realização de reunião entre o Ministério Público Federal e representantes da UNIDAS; manifestação técnica do MAPA esclarecendo que a legislação atribui aos estabelecimentos e aos médicos veterinários responsáveis técnicos a gestão e guarda dos registros sanitários; reunião com o MAPA para esclarecimento das competências institucionais; requisição de informações ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal (CRMV-DF) e à Federação da

Agricultura e Pecuária do Distrito Federal (FAPE-DF); bem como análise das normas aplicáveis, especialmente as Instruções Normativas nº 56/2007 e nº 47/2007. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não há previsão legal que imponha ao MAPA ou ao CRMV-DF o dever de fiscalizar o arquivamento de laudos sanitários ou a entrega desses documentos aos produtores rurais integrados. A legislação aplicável estabelece que os estabelecimentos devem manter os registros sanitários e que o médico veterinário responsável técnico é o encarregado da gestão e apresentação desses documentos ao serviço veterinário oficial, inexistindo obrigação de fiscalização específica pelo MAPA quanto ao arquivamento nos núcleos dos produtores. Ademais, eventuais aspectos de fiscalização sanitária podem ser exercidos por órgãos estaduais de defesa sanitária animal, não se configurando omissão da administração federal apta a justificar a atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.16.000.003950/2025-37 - Voto: 1361/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) 2025, organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), especialmente quanto à correção e análise de recursos da prova tipo 4 do bloco 1. 1.1. O representante alega que a banca teria utilizado inteligência artificial de forma inadequada na elaboração das questões, o que teria gerado ambiguidades, imprecisões e erros que prejudicariam a interpretação correta. Também sustenta que a FGV teria analisado os recursos de maneira inadequada, desconsiderando argumentos técnicos apresentados pelos candidatos. 2. Foi solicitada ao representante a cópia dos recursos interpostos contra as questões impugnadas e das respostas da banca examinadora. Posteriormente, ele encaminhou arquivos contendo as questões contestadas e as respostas da FGV em duas oportunidades. 2.1 Oficiada, a FGV prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não foram identificadas irregularidades passíveis de impugnação judicial ou de atuação do Ministério Público Federal; b) a representação expressa inconformismo do candidato com a formulação de questões e com o julgamento dos recursos no CPNU 2025; c) a banca examinadora apresentou fundamentação técnica para as decisões impugnadas; d) não cabe ao MPF substituir a banca na avaliação técnica e discricionária do concurso, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou; e e) eventuais prejuízos de natureza meramente individual devem ser buscados pelo candidato por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, não sendo atribuição do MPF a tutela de interesses estritamente particulares. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.18.000.002204/2025-51 - Voto: 1341/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Estado de Goiás, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Estado de Goiás atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.18.000.002513/2024-41 - Voto: 1277/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato atuada para apurar suposto assédio moral praticado na gestão administrativa da Superintendência do INCRA em Goiás. 1.1. A presente notícia de fato foi inicialmente distribuída ao 14º Ofício da PRGO, que determinou a redistribuição dos autos ao Núcleo da Tutela Coletiva. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que, diante das alterações realizadas pela Lei nº 14.230/2021, as condutas alegadas na representação em análise não configuram ato de improbidade administrativa, pois não constam do rol taxativo de infrações previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 3. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe fatos novos. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão pelos próprios fundamentos. 5. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou a promoção de arquivamento, por entender que esta se revela prematura. Considerou-se imprescindível a realização de diligências complementares para a adequada compreensão dos fatos, notadamente o encaminhamento de ofícios à AGU e à CGU, acompanhados de cópias integrais dos autos, para ciência e eventual adoção das providências que entenderem cabíveis. Ressaltou-se, ainda, a possibilidade de realização de outras diligências que o membro oficiante entenda pertinentes. 6. Considerando o retorno dos autos após a realização das diligências determinadas por esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, verificou-se que a Controladoria-Geral da União encaminhou a demanda à Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a qual instaurou procedimento administrativo para apuração das denúncias de assédio moral e discriminação, atualmente em fase de juízo de admissibilidade correcional, tendo sido informado, ainda, que o então Superintendente apontado como responsável pelos fatos foi exonerado do cargo em 9/12/2024. 7. Diante da adoção das providências administrativas pelos órgãos competentes e da ausência de elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial, revela-se adequado o arquivamento do presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.18.001.000305/2025-88 - Voto: 1444/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de São Francisco de Goiás/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida recomendação ao Município para adoção das providências necessárias à regularização da conta específica do FUNDEB. 3. Em resposta, a Prefeitura Municipal de São Francisco de Goiás informou que promoveu a inscrição de CNPJ próprio para a Secretaria Municipal de Educação, comunicou a alteração à instituição financeira, providenciou a abertura da conta-corrente vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, e requereu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a migração do domicílio bancário. Informou, ainda, que a conta se encontra em regular funcionamento, com movimentação exclusivamente eletrônica, conforme demonstrado pelos extratos bancários juntados. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Prefeitura Municipal de São Francisco de Goiás demonstrou o atendimento integral da recomendação, mediante a regularização do cadastro da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF; (ii) restou comprovada a inscrição de CNPJ próprio da Secretaria Municipal de Educação e a abertura de conta única específica vinculada a esse cadastro, em conformidade com as exigências legais e ministeriais; (iii) os documentos apresentados evidenciam que a movimentação financeira da conta ocorre de forma estritamente eletrônica, com a devida identificação das finalidades contábeis, em consonância com as normas aplicáveis. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.18.001.000330/2025-61 - Voto: 1337/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Nova Crixás/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Nova Crixás/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.18.002.000208/2025-85 - Voto: 1362/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar suposto pagamento irregular de diárias e despesas de locomoção aos membros do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio

Paranaíba (CBH Paranaíba), sob a alegação de que o colegiado adotaria critérios e valores próprios, sem amparo legal, em desconformidade com o art. 12-A do Decreto nº 5.992/2006, o que, em tese, configuraria irregularidade na gestão de recursos públicos. 2. Oficiado, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e o CBH Paranaíba prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o CBH do Rio Paranaíba constitui órgão colegiado integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, mas não integra a estrutura formal da Administração Pública Federal, nem se enquadra no rol de órgãos e entidades previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 200/1967; (ii) a autonomia administrativa e operacional do CBH Paranaíba decorre da Lei nº 9.433/1997 e se evidencia pela ausência de subordinação hierárquica ao MIDR, à ANA ou ao CNRH; (iii) os membros do Comitê, ao exercerem funções no colegiado, não são servidores públicos federais em sentido estrito, mas agentes honoríficos que prestam serviço público relevante sem vínculo empregatício com a União; (iv) o Comitê possui competência para estabelecer, por deliberações internas, critérios e valores para concessão de diárias e auxílios de deslocamento, não se aplicando automaticamente o rito do Decreto nº 5.992/2006, embora devam ser respeitados os limites máximos nele previstos; (v) não foram demonstradas irregularidades na execução dessas despesas, razão pela qual o arquivamento do feito se impõe. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sem a apresentação de argumentos. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O recurso não infirma o fundamento central do arquivamento, consistente na ausência de elementos concretos aptos a demonstrar ilicitude na sistemática de custeio adotada pelo CBH do Rio Paranaíba. As informações prestadas pelos órgãos oficiados convergem no sentido de que o colegiado detém autonomia administrativa e operacional, não integra a Administração Pública Federal em sentido estrito e pode disciplinar internamente a concessão de diárias e auxílios de deslocamento, desde que observados os limites máximos de referência da legislação federal. Inexistindo demonstração objetiva de desvio, excesso ou violação aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade, não se justifica a reforma da promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.19.001.000043/2025-14 - Voto: 1441/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Barão de Grajaú/MA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Barão de Grajaú/MA atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.20.000.000352/2022-31 - Voto: 1408/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito civil instaurado após o FNDE apontar indícios de irregularidades na atuação da Secretaria de Educação de Mato Grosso no âmbito do PNLD. Segundo o FNDE, o Estado aderiu ao programa em fevereiro de 2021 para receber livros didáticos, mas poucos meses depois, iniciou uma licitação de R\$ 549 milhões para adquirir um sistema próprio de ensino, sem comunicar sua saída do PNLD. O FNDE continuou comprando e distribuindo milhões de livros para a rede estadual, gerando alto custo aos cofres públicos. Em 2022, a Secretaria informou que priorizaria o material próprio, deixando os livros do PNLD em segundo plano. Esses materiais acabaram armazenados nas escolas, muitas vezes sem uso e em condições inadequadas. O FNDE destacou que não há previsão para uso "complementar" dos livros e que sua não utilização configura desperdício de recursos públicos, já que a adesão ao programa implica obrigação de uso. Conclui-se que a falta de comunicação formal de saída do PNLD pela SEDUC/MT levou à compra desnecessária de materiais e possível prejuízo ao erário, motivo pelo qual o FNDE solicitou providências ao MPF. 2. O MPF adotou diversas diligências para apurar os fatos: i) expediu ofícios à CGU, solicitando análise sobre possível dano ao erário causado pela SEDUC/MT ao contratar material próprio sem se desvincular formalmente do PNLD, e ao FNDE, pedindo manifestação sobre as justificativas do Estado e a possibilidade de reaproveitamento dos livros não utilizados; ii) o FNDE prestou os esclarecimentos solicitados; iii) o MP/MT enviou cópia de notícia de fato sobre a não utilização dos livros, que já havia sido arquivada; iv) a CGU encaminhou ao MPF informações obtidas junto ao FNDE, destacando que ainda não havia processo para ressarcimento, mas que estudos estavam em andamento para eventual responsabilização; v) o MPF solicitou atualização ao FNDE sobre a possível instauração de procedimento administrativo relacionado a saída tardia do Estado de Mato Grosso do PNLD em 2022. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) os fatos investigados foram suficientemente esclarecidos no curso da instrução; b) as justificativas apresentadas pela SEDUC/MT foram consideradas satisfatórias pelo FNDE; c) não restou configurado dano ao erário, uma vez que os materiais do PNLD foram integralmente utilizados ou devidamente redistribuídos; d) foram adotadas medidas eficazes para garantir o aproveitamento dos livros, evitando desperdício; e) o FNDE esgotou as providências cabíveis na esfera administrativa, inexistindo necessidade de atuação adicional do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.20.000.000369/2022-98 - Voto: 1399/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do prédio da Casa de Saúde Indígena (CASAI), localizada no Município de Aripuanã/MT, às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico, com a necessária

obtenção de alvará de segurança contra incêndio e pânico expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (SESAI/MS) e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBM/MT) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as diligências realizadas evidenciaram a celebração do TAC nº 003/14ªCIBM/2025, do qual se infere a existência de requisitos mínimos de segurança nas instalações, com fixação de prazo para a regularização do imóvel e obtenção do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP); (ii) no tocante à regularização definitiva do imóvel, constatou-se que o processo administrativo referente à reforma do prédio da CASAI de Aripuanã encontra-se aprovado nos setores pertinentes da SESAI/MS e em fase de elaboração do edital e posterior agendamento da licitação; (iii) embora ainda não tenha sido concluída a regularização integral da edificação, foram adotadas as medidas determinadas pelo CBM/MT para assegurar condições mínimas de segurança, além de estarem em curso as providências administrativas voltadas à realização das obras necessárias à obtenção do ASCIP; (iv) a conformidade mínima do imóvel foi atestada pelo próprio CBMMT, por meio do Termo de Autorização para Funcionamento e Adequação, o que demonstra a existência de segurança predial durante a execução das intervenções de engenharia ainda pendentes, afastando perigo concreto de acidentes e demais danos; (v) ainda que não tenha havido a correção total da irregularidade, a qual somente será alcançada com a obtenção do ASCIP, o prédio atualmente funciona sem riscos ao público interno e externo, conforme as informações constantes no TAC nº 003/14ªCIBM/2025; (vi) no cenário atual, não se justifica a manutenção de medidas de natureza investigativa no âmbito do inquérito civil, sendo mais adequado o acompanhamento continuado das providências voltadas à obtenção definitiva do alvará mediante procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.20.000.001210/2025-33 - Voto: 1232/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) relacionada ao Contrato nº 01/2025 com empresa privada para locação de veículos destinados ao atendimento da saúde indígena. 1.1. A manifestação alegou: negativa de acesso ao Contrato nº 01/2025 do DSEI Cuiabá; possível violação à Lei de Acesso à Informação (LAI) e suspeitas sobre a condução do procedimento contratual. 2. Oficiado, o DSEI informou que em reunião com a empresa prestadora do serviço e as lideranças indígenas, resolveram que seria realizada a entrega temporária de 25 a 30 veículos usados do tipo camionetes, carros de passeio (Ônix), Doblo e vans, com o prazo de uso de até 180 dias e que gradualmente a frota completa (67 veículos 0km) seria entregue em até 120 a 150 dias. 2.1. O Serviço de Contratação de Recursos Logísticos do DSEI foi consultado sobre o contrato formalizado e indicou que havia irregularidades neste novo acordo, pois alterava substancialmente o objeto do contrato (de veículos novos para usados), os prazos e condições e ainda, que não havia termo aditivo formal, como exige a Lei 14.133/2021. 3. Posteriormente, a AGU foi consultada e indicou que a medida ideal seria prorrogar contrato anterior e aceitar entrega parcial de veículos, pagando apenas pelo que for entregue e exigir a entrega total no prazo

contratual. 4. Arquivamento promovido após a solução da controvérsia, pois o DSEI e a empresa prestadora do serviço firmaram o Termo de Rescisão Amigável nº 1/2025, mantendo temporariamente a prestação de serviços com 20 veículos escalonados e pagamento por indenização, garantindo a continuidade do transporte das comunidades indígenas até a execução do novo contrato emergencial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.20.001.000086/2023-17 - Voto: 1345/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de particular, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB pelo Município de Jauru/MT, especialmente no tocante a divergências entre os valores declarados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e aqueles efetivamente pagos aos profissionais da educação. 2. Instado, o ente municipal informou que as divergências decorreriam de falhas operacionais, notadamente erros de digitação e inconsistências na importação de dados relativos à tabela de servidores e remunerações, sem reflexo nas informações contábeis globais. Aduziu, ainda, que foram adotadas providências para a correção dos registros, mediante reabertura do exercício financeiro de 2022 junto ao FNDE, possibilitando a retransmissão retificadora das informações no SIOPE, posteriormente submetidas à validação e homologação pelo Conselho Municipal do FUNDEB. 3. Diante da necessidade de confirmação objetiva das alegações, foram promovidas diligências complementares, inclusive mediante requisição direta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 4. Em resposta, a autarquia federal confirmou a efetiva realização de transmissões retificadoras referentes a todos os bimestres de 2022, bem como esclareceu o fluxo de validação e homologação no sistema, conferindo respaldo técnico independente à regularização das inconsistências inicialmente apontadas. 5. A Procuradora da República oficiante, então, promoveu o arquivamento do feito, fundamentando que a controvérsia originária foi suficientemente esclarecida, não subsistindo elementos indicativos de irregularidade material, de persistência das divergências ou de eventual dano ao erário, especialmente porque o objeto do inquérito limitou-se à verificação da inconsistência informacional no SIOPE, a qual restou sanada à luz das informações técnicas prestadas pelo FNDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.20.005.000069/2025-10 - Voto: 1400/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir

do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Paxoréu/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Paxoréu/MT, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.22.000.000777/2026-07 - Voto: 1309/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar o encerramento do contrato de profissionais ascensoristas no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, medida que supostamente comprometeria a segurança, a eficiência e a agilidade nos atendimentos. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a ausência de ascensoristas não conduz a lesão a interesse individual ou coletivo indisponível à saúde; b) a maioria das unidades hospitalares, públicas e privadas, opera elevadores sem o auxílio desses profissionais; c) a decisão sobre o encerramento de contratos de trabalho situa-se no âmbito da discricionariedade do gestor público. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a essencialidade do transporte interno para a logística de setores críticos como unidades de terapia intensiva e centros cirúrgicos; b) riscos concretos de atrasos em atendimentos emergenciais e de contaminação cruzada; c) perigo de falhas técnicas sem a supervisão direta de operadores treinados; d) violação ao dever estatal de garantir atendimento hospitalar adequado. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a extinção do serviço de ascensoristas para redução de custos é uma opção administrativa legítima que se insere no poder de autogestão da instituição de saúde, não cabendo ao Ministério Público Federal substituir as escolhas do administrador quando ausente ilegalidade flagrante ou violação direta a direito indisponível. Os prejuízos apontados pelo recorrente possuem natureza hipotética, devendo a segurança e a fluidez do tráfego interno de pacientes serem asseguradas por protocolos institucionais próprios, independentemente da presença de operadores de elevador, uma vez que não existe norma legal que obrigue a manutenção dessa categoria profissional específica. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.22.000.002468/2025-82 - Voto: 1463/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Bom Jesus do Amparo/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Expediente: 1.22.011.000434/2024-43 - Voto: 1263/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o fluxo de reembolso de diárias e despesas com transporte aos requerentes de benefícios assistenciais para realização de avaliação social e perícia médica no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. Oficiados, o INSS e o Ministério da Previdência Social (MPS) prestaram informações técnicas acerca do alcance da Portaria Conjunta DIRBEN/DIROFL/INSS nº 70/2022 e demais normas correlatas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as manifestações técnicas colhidas esclareceram que o reembolso de despesas é regulamentado de forma segmentada por tipo de benefício, conforme as Portarias DIRBEN/INSS nº 999/2022, Portaria Conjunta DIRBEN/DIROFL/INSS nº 70/2022 e Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/DIROFL/INSS nº 151/2026; b) inexistente amparo normativo para o ressarcimento de toda e qualquer perícia determinada pela Autarquia, sendo a cobertura limitada a situações específicas, como no caso do BPC, vinculadas à necessidade de deslocamento por ausência de atendimento no município de residência; c) a instrução procedimental realizada em Montes Claros/MG e Belo Horizonte/MG não evidenciou irregularidades que justifiquem a continuidade da atuação ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Expediente: 1.22.023.000011/2019-27 - Voto: 1421/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) e do respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nas edificações que compõem o Campus do Mucuri da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) em Teófilo Otoni/MG. 2. Oficiada, a UFVJM prestou informações sobre a adoção de medidas mitigadoras de risco e a mobilização de equipe técnica para a elaboração dos projetos. 3. Arquivamento

promovido sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade originária foi superada com a aprovação dos PSCIPs pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG); b) a gestão universitária demonstrou planejamento administrativo racional ao estabelecer prioridades e metas concretas para a execução das adequações; c) a finalização das obras remanescentes depende da liberação de recursos da União, incidindo o princípio da reserva do possível diante da conjuntura fiscal restritiva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.25.000.005949/2026-19 - Voto: 1423/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação que questiona a legalidade de resoluções da ANVISA sobre medicamentos com tirzepatida, alegando possível extrapolação do poder regulatório ao atingir a importação individual para uso próprio mediante prescrição médica. A representação solicita a atuação do MPF para verificar eventual abuso, desproporcionalidade das medidas e possíveis restrições indevidas ao direito à saúde. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: à luz de precedente do próprio MPF sobre a matéria, não cabe a intervenção ministerial no âmbito da discricionariedade técnica das agências reguladoras, ausentes indícios de ilegalidade ou abuso. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando a necessidade de reforma da decisão, ao argumento de que a própria ANVISA por meio da Nota Técnica nº 10/2026, reconheceu a necessidade de retificação da Resolução RE nº 4.641/2025. Alega que o referido ato administrativo seria ilegal e afirma que a controvérsia se concentra na suposta proibição da importação de medicamento para uso próprio por pessoa física. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que embora nota técnica da ANVISA tenha indicado a necessidade de ajuste em resolução para evitar prejuízos à importação de medicamentos para uso pessoal, entendeu-se que eventual correção deve ocorrer no âmbito da própria agência por meio de seu poder de autotutela. Além disso, considerou-se que o ato regulatório visa à proteção da saúde pública diante de riscos associados a medicamentos sem registro no Brasil, não sendo identificadas ilegalidades ou irregularidades. 5. A atuação da ANVISA decorre do exercício legítimo de seu poder regulatório para proteção da saúde pública, não se verificando ilegalidade ou abuso que justifique intervenção do MPF. Eventual ajuste normativo deve ocorrer no âmbito da própria agência, inexistindo elementos que indiquem violação à ordem jurídica. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.25.000.013094/2025-19 - Voto: 1365/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades de repercussão federal relacionadas à paralisação da obra de infraestrutura e mobilidade urbana no Município

de Barbosa Ferraz/PR. 2. Oficiado, o Ministério das Cidades prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o objeto do contrato foi integralmente executado, encontrando-se a obra concluída e em condições de plena fruição pela comunidade; b) a prestação de contas final foi aprovada pelo órgão concedente, sem a constatação de pendências técnicas, financeiras ou administrativas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Expediente: 1.26.000.002968/2025-75 - Voto: 1464/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a utilização indevida do Brasão da República nos uniformes (coletes) do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) de Jaboatão dos Guararapes/PE. 2. Oficiado, o PROCON prestou esclarecimentos, tendo sido também realizada reunião por videoconferência com a diretoria do órgão e a Procuradoria do Município. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão foi resolvida administrativamente de forma voluntária pelo representado; b) houve a imediata suspensão do uso do símbolo nacional e a descaracterização dos coletes atuais mediante o bordado da bandeira municipal sobre a imagem questionada; c) a utilização anterior pautou-se pela boa-fé, tratando-se de vestimenta herdada de gestão anterior; d) inexistiu intenção em manter a prática, com a declaração formal de que os novos uniformes não ostentarão o brasão nacional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Expediente: 1.26.000.003405/2025-02 - Voto: 1434/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades na Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS) em Recife/PE, consubstanciadas na suposta tentativa de preterição de candidatos aprovados no concurso público (Edital nº 1/2024) por meio da deflagração do Pregão Eletrônico nº 90045/2025; 2. Oficiada, a HEMOBRÁS prestou informações; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a empresa pública procedeu à suspensão do certame licitatório e à reelaboração do Termo de Referência, adequando nomenclaturas e atividades para garantir que não se sobreponham às funções do Plano de Cargos e Salários; b) restou demonstrado que as funções mantidas no novo projeto possuem natureza acessória, instrumental ou complementar, sem autonomia decisória ou complexidade analítica reservada aos servidores de carreira; c) o concurso público de 2024 permanece válido e com convocações regulares, totalizando 209 novos empregados efetivos até março de 2026, o que afasta a tese de preterição sistemática; 4. Notificado, o representante não

interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.28.000.000545/2025-46 - Voto: 1355/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da execução e da conclusão da obra do Sistema de Abastecimento de Água de Caraúbas/RN, financiada com recursos públicos oriundos da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC-0361/2012, inicialmente apontada em levantamento do Tribunal de Contas da União (TCU) como obra potencialmente paralisada. 1.1 O feito foi instaurado a partir do encaminhamento, pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de procedimento administrativo voltado ao monitoramento nacional de obras públicas paralisadas. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Caraúbas informou que figurava apenas como interveniente no convênio, sem responsabilidade técnica ou contratual direta pela execução da obra, atribuída à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), e esclareceu que, até então, não tinha conhecimento da entrega do novo sistema para operação em benefício da população. 3. A CAERN informou que as obras haviam sido concluídas, com emissão de Termo de Recebimento Definitivo em 4/1/2024, e que a prestação de contas se encontrava em fase de finalização. 4. Novamente oficiada, a CAERN esclareceu que as unidades da ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Caraúbas já se encontravam em operação normal. 5. A Prefeitura de Caraúbas, após vistoria técnica conjunta realizada com a equipe da CAERN, concluiu que os pontos analisados correspondiam integralmente às estruturas e componentes do Sistema de Abastecimento de Água, confirmando a funcionalidade do empreendimento. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o conjunto de diligências realizadas foi suficiente para elucidar por completo os fatos e demonstrar que o objeto central da investigação, consistente na verificação da regularidade da execução e conclusão do Termo de Compromisso TC/PAC-0361/2012, foi plenamente atingido; (ii) as obras foram devidamente concluídas e o sistema de abastecimento de água se encontra em plena operação, servindo à finalidade para a qual os recursos públicos foram destinados; (iii) não foram identificados indícios de ilícitos, tais como desvio de verbas, superfaturamento ou inexecução contratual, aptos a justificar a propositura de ação civil pública. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.28.000.001366/2025-26 - Voto: 1370/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade decorrente de recurso de revisão de nota pela banca examinadora no Concurso Público para provimento de cargos de Professor da Carreira do Magistério de Ensino Básico,

Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) de Edital nº1/2025 " RE/IFRN. 1.1. A candidata concorrente ao cargo de professora de Administração Contábil e Financeira, interpôs recurso administrativo pedindo a revisão das notas nos critérios Textualidade e Escrita e Conhecimentos Específicos da prova discursiva. O recurso foi analisado e indeferido pela banca examinadora, que apresentou comentários e justificativas. A candidata alegou que a banca não teria observado critérios legais de avaliação, porém não indicou quais seriam esses critérios. 2. Oficiados, o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) e a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não compete ao Ministério Público Federal revisar a correção de provas ou alterar notas em concursos públicos, por se tratar de atividade técnica de atribuição exclusiva da banca examinadora, que goza de presunção de legitimidade e boa-fé; e b) verificou-se apenas a regularidade do procedimento, constatando-se que o recurso da candidata foi devidamente analisado pela banca, a qual apontou as falhas na resposta apresentada e justificou o indeferimento do pedido, mantendo a nota originalmente atribuída. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Expediente: 1.29.000.003432/2025-65 - Voto: 1366/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Nova Bassano/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Expediente: 1.29.000.003501/2025-31 - Voto: 1342/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Travesseiro/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as

providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Travesseiro/RS atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.29.000.005934/2024-40 - Voto: 1280/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA (FNDE-MEC). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de transporte escolar para aluno residente no Assentamento 20 de Agosto, no município de Candiota/RS, em razão das condições precárias da estrada de acesso ao lote nº 50. 2. Oficiados, o INCRA e o Município de Candiota, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que após as intervenções realizadas e vistoria efetuada no local, verificou-se que a estrada apresenta condições adequadas de trafegabilidade e que o transporte escolar passou a atender regularmente o aluno, evidenciando a superação da irregularidade inicialmente noticiada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Expediente: 1.29.000.011754/2025-88 - Voto: 1384/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta restrição, por parte de gestores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), ao direito de servidora de ser acompanhada por advogada de sua confiança em reuniões administrativas realizadas em outubro de 2025. 2. Na representação a noticiante sustentou que, ao retornar de licença para tratamento de saúde, foi surpreendida com mudança de sala e atribuições, condicionando-se o acesso ao local de trabalho à participação em reunião sem assistência jurídica. Ademais, afirmou que, em reunião posterior, a presença da advogada teria sido rechaçada pela direção, culminando no encerramento abrupto do encontro. 3. Instada a se manifestar sobre o relato, a direção da unidade acadêmica apresentou esclarecimentos no sentido de que as reuniões possuíam caráter meramente administrativo e organizacional, voltadas à reorganização do setor após afastamentos funcionais. Argumentou que não houve impedimento ao exercício do direito de acompanhamento por advogada, mas apenas estranhamento quanto à sua presença em reuniões ordinárias de trabalho, bem como que o encerramento de uma das reuniões decorreu de conduta considerada inadequada da profissional, e não de sua simples participação. Rechaçou, ainda, alegações de assédio moral e de retenção indevida de bens pessoais. 4. O Procurador da República oficiente, no entanto, ao examinar a controvérsia, promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que a questão central envolvia possível violação às prerrogativas da advocacia, especialmente o direito de ingresso e acompanhamento de clientes em repartições públicas e reuniões de interesse destes, cuja defesa, todavia, competiria

precipualemente à Ordem dos Advogados do Brasil, a qual dispõe de legitimidade e instrumentos próprios para tutela coletiva e individual dos interesses da classe, inclusive no caso concreto, em que já houve provocação da entidade. 5. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando, em suma, que os fatos narrados indicariam possível afronta aos princípios da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), abuso de poder hierárquico e indícios de assédio moral institucional, com repercussões na saúde da servidora. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a delimitação originária da notícia de fato foi clara ao circunscrever a apuração à alegada negativa de acompanhamento por advogada em reuniões de trabalho, sendo, quanto ao mais, dado o caráter individual do interesse vertido, impassível da tutela ministerial. 7. Vieram os autos à 1ª CCR para análise do recurso. 8. A insurgência não merece prosperar, pois, como já fundamentado, o objeto da notícia de fato foi corretamente delimitado à suposta restrição ao acompanhamento por advogada, sendo incabível sua ampliação em sede recursal acerca de elementos relacionados ao interesse individual da representante, sem a apresentação de elementos probatórios novos que justifiquem a reconfiguração da investigação, até mesmo porque as medidas administrativas questionadas inserem-se, em princípio, no âmbito da discricionariedade e da autonomia universitária, não evidenciando, por si só, ilegalidade manifesta apta a ensejar atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

166. Expediente: 1.30.001.000533/2025-53 - Voto: 1429/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na conduta de um ex-servidor público federal, que atuava como chefe do setor de cirurgia plástica de um hospital federal. 1.1. A apuração teve origem em processo administrativo disciplinar (PAD) que apurou fatos como assédio moral, ameaças e uso indevido do cargo em benefício próprio ou de terceiros. 1.2. Durante a instrução, o MPF reuniu informações junto à Corregedoria do Ministério da Saúde e à Advocacia-Geral da União (AGU), verificando o andamento das medidas administrativas e judiciais relacionadas ao caso e foi constatado que, na esfera penal, já havia ocorrido arquivamento em razão da prescrição do crime de prevaricação. Na esfera cível, a AGU chegou a tentar a celebração de acordo de não persecução cível, mas não houve manifestação do investigado. Posteriormente, foi ajuizada ação de improbidade administrativa pela União, com base nos mesmos fatos apurados no PAD, atualmente em tramitação na Justiça Federal do Rio de Janeiro. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão encontra-se judicializada e o autor dos fatos responsabilizado. 3. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.30.001.004032/2025-46 - Voto: 1398/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticiou suposta insalubridade dos bebedouros e dos reservatórios de água da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), com alegações de contaminação hídrica e riscos à saúde da coletividade acadêmica. 2. O representante também relatou dificuldades de acesso a informações institucionais, bem como possíveis irregularidades administrativas e episódios de perseguição funcional, os quais, contudo, foram desde logo delimitados como matérias de cunho individual, estranhas ao objeto coletivo da apuração. 3. No curso da instrução, o órgão ministerial circunscreveu a investigação à verificação da potabilidade da água e das condições sanitárias dos bebedouros e caixas d"água, por se tratar de direito difuso da comunidade universitária. 4. Em resposta às requisições ministeriais, a UFRJ apresentou documentação comprobatória de que, embora tenha havido falha administrativa no exercício de 2024 " decorrente da frustração contratual com empresa previamente selecionada ", foram adotadas medidas corretivas em 2025, incluindo análise de potabilidade sem identificação de irregularidades e a efetiva higienização dos reservatórios. 5. A instrução revelou, ainda, entraves administrativos relacionados ao modelo centralizado de contratações e à execução orçamentária, especialmente no que tange ao atraso na disponibilização de recursos do orçamento participativo e à complexidade de contratações coletivas conduzidas pela unidade gestora (CCJE). Apesar disso, demonstrou que foram instaurados processos administrativos específicos para contratação de serviços de limpeza de reservatórios e manutenção de bebedouros, com definição de periodicidade técnica adequada, conforme normas sanitárias aplicáveis. 7. Posteriormente, comprovou-se a efetiva celebração de contratos administrativos com empresas especializadas, assegurando a prestação contínua dos serviços de higienização e manutenção, com vigência inicial de doze meses e possibilidade de prorrogação. 8. Diante desse contexto, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela ausência de necessidade de novas providências, reconhecendo a superveniência da perda de objeto quanto às irregularidades sanitárias inicialmente apuradas. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.30.001.006167/2025-46 - Voto: 1331/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades no sistema de inscrições do processo seletivo regido pelo Aviso de Convocação nº 8-SSMR/1, de 19 de agosto de 2025, promovido pelo Exército Brasileiro no Rio de Janeiro, diante de alegadas dificuldades técnicas para o envio da documentação necessária à inscrição. 2. Oficiado, o Comando da 1ª Região Militar do Exército Brasileiro informou que as instabilidades do sistema foram superadas, com prorrogação do prazo de inscrições em duas oportunidades, emissão de ficha de inscrição e envio automático de e-mail de confirmação ao candidato, além de atendimento eletrônico aos interessados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se verificaram elementos suficientes a indicar a ocorrência de ilegalidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal; (ii) a Administração Militar adotou providências

destinadas a assegurar a regularidade do certame e a igualdade de condições entre os candidatos, notadamente mediante a prorrogação do prazo de inscrições em duas oportunidades e a disponibilização de canais de atendimento aos interessados; (iii) o sistema de inscrição passou a disponibilizar mecanismos de verificação da efetiva realização da inscrição e do encaminhamento da documentação correspondente, por meio da emissão de ficha de inscrição e de envio automático de e-mail de confirmação; (iv) o elevado número de inscritos, superior a 17 mil candidatos, com mais de 4.500 inscrições realizadas nos últimos dias do prazo, evidencia que as eventuais instabilidades foram superadas e não comprometeram a participação dos interessados; (v) não se configuraram, no caso concreto, ilegalidade qualificada, desvio de finalidade ou lesão relevante a bens, serviços ou interesses federais que justificassem a intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante poderá interpor recurso no prazo legal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.30.001.006577/2025-97 - Voto: 1323/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades e possível favorecimento de candidato no concurso para o magistério superior na área de Sociologia Política do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro " UFRJ, regido pelo Edital nº 54/2024. 2. Oficiada, a UFRJ prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a identificação dos candidatos nas provas escritas não configurou irregularidade, pois ocorreu durante a leitura oral pública prevista na Resolução nº 15/2020 como forma de garantir a publicidade e o escrutínio coletivo; b) as alterações no cronograma do certame foram motivadas pela necessidade de correções procedimentais e contaram com a concordância por escrito de todos os candidatos participantes; c) a divulgação dos horários das provas didáticas foi realizada em mural oficial e sítio eletrônico, tendo as sessões contado com a presença de plateia para assegurar a transparência; d) as justificativas e documentos apresentados pela instituição afastam a ocorrência de ilegalidades administrativas ou tratamento privilegiado no certame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.31.001.000146/2025-80 - Voto: 1379/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na admissão de alunos dos cursos profissionalizantes gratuitos no município de Cerejeiras/RO, ofertados por meio de parceria entre a Prefeitura Municipal, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o SENAI de Vilhena por meio da utilização de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Assistência Social

(SEMAS) de Cerejeiras/RO e o Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se a aplicação indevida de recursos federais, caracterizando desvio de finalidade; contudo, a irregularidade foi sanada com a devolução integral do montante glosado (R\$ 65.456,47) ao FNAS, promovendo-se a recomposição do erário e afastando-se a ocorrência de dano ao patrimônio público, o que implica a perda do interesse processual na esfera cível-administrativa; e b) no tocante à persecução penal, o órgão ministerial já adotou as providências cabíveis, mediante remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para apuração da eventual prática do crime previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, considerada a prerrogativa de foro do Chefe do Poder Executivo Municipal perante o Tribunal Regional Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.32.000.000370/2025-44 - Voto: 1415/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou nota técnica orientando a fiscalização do cumprimento das regras do VAAR e VAAT, especialmente quanto à aplicação mínima de recursos na educação infantil. Com base nessas diretrizes legais, determinou-se a abertura de procedimentos para cada município de Roraima, sendo o presente referente ao município de Bonfim/RR. 2. Oficiados, o FUNDEB, o TCU, a CGE-RR e o TCE-RR, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o FNDE informou os valores repassados ao município de Bonfim/RR a título de complementação VAAT e VAAR entre 2021 e 2025, destacando que a fiscalização desses recursos compete aos órgãos de controle, como CGU e Tribunais de Contas; b) a Prefeitura declarou não ter recebido recursos de VAAT em 2024; c) o TCE-RR informou não haver irregularidades na aplicação dos recursos de VAAT no período analisado, enquanto a CGE esclareceu não ser o órgão competente para essa fiscalização; d) foram solicitadas informações sobre o VAAR. O TCU indicou que a competência é da CGU, e o TCE-RR novamente afirmou não haver irregularidades na aplicação desses recursos entre 2021 e 2025; e) após análise, não foram identificados indícios de uso irregular dos recursos entre 2021 e 2025; e f) diante da ausência de irregularidades e em observância ao princípio da eficiência, concluiu-se não haver justificativa para prosseguimento da investigação. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.33.000.001072/2025-34 - Voto: 1291/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta falta de transparência ativa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (CREFITO-10) em Florianópolis/SC,

especificamente quanto à omissão de dados sobre licitações, atraso na publicação de atas e ausência de divulgação nominal da remuneração de seus empregados. 2. Oficiados, o CREFITO-10 e o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve a devida atualização e publicação integral das informações relativas a licitações, contratos e atas das reuniões plenárias e de diretoria no portal da transparência da autarquia; b) a instituição adequou a publicidade de seus dados funcionais, passando a realizar a divulgação nominal e detalhada dos salários dos empregados, em observância à Lei de Acesso à Informação (LAI) e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF); c) a implementação de sistema informatizado padronizado pelo COFFITO assegurou a continuidade e a fidedignidade da transparência ativa no âmbito regional 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.33.000.001077/2025-67 - Voto: 1344/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Águas de Chapecó/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Águas de Chapecó/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.33.000.001108/2025-80 - Voto: 1328/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Jupiá/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Jupiá/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.33.000.003077/2025-00 - Voto: 1437/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta conduta de assédio moral e perseguição cometida por professor contra estudante de pós-graduação, além da interrupção de atividades em laboratório de pesquisa no campus de Curitiba/SC. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Santa Catarina prestou informações por intermédio da direção do campus e de seu departamento de processos disciplinares, tendo sido realizada reunião presencial para esclarecimentos sobre a gestão da unidade de pesquisa. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a suspensão das atividades laborais foi motivada pela necessidade de adequação a novos requisitos regulatórios da agência nacional de vigilância sanitária; b) os fatos noticiados referem-se a possível violação de direito subjetivo individual disponível; c) ausência de lesão ou ameaça a direitos coletivos ou difusos que justifique a atuação ministerial. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) configuração de violência psicológica de gênero em ambiente de hierarquia acadêmica; b) interferência direta e prejuízo à sua formação profissional e ao uso de dados de pesquisa; c) existência de ação penal em curso na justiça estadual sobre o mesmo fato; d) ocorrência de violência institucional por omissão da universidade. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a lide apresenta contornos de conflito interpessoal e administrativo restrito aos envolvidos, carecendo da nota de coletividade necessária para a intervenção do Ministério Público Federal na esfera cível. Os elementos de prova indicam que o fechamento da unidade de pesquisa fundamentou-se em imperativos de segurança institucional e cumprimento de normas federais, inserindo-se na autonomia de gestão da universidade. Ademais, restou esclarecido que a investigação criminal mencionada pela recorrente refere-se a inquérito policial com relatório final favorável ao arquivamento por ausência de indícios de crime, reforçando que a desavença deve ter seu desfecho nas instâncias disciplinares da própria instituição de ensino. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.34.001.002249/2026-53 - Voto: 1265/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto erro na recepção de recurso administrativo referente à prova discursiva para o cargo de Arquiteto no concurso público da Caixa Econômica Federal, regido pelo edital 2025, em razão de alegado encerramento antecipado do sistema da banca organizadora no último dia do prazo. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio prestou informações esclarecendo que o candidato tentou realizar o envio no horário de encerramento do prazo, não sendo constatada indisponibilidade técnica na plataforma. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o fato narrado constitui direito individual disponível sem relevância social a ensejar a atuação

do Ministério Público Federal; b) ausência de interesse coletivo ou origem comum que justifique a tutela ministerial; c) vedação constitucional de atuação do órgão como advocacia particular. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de falha sistêmica que configura desrespeito ao princípio da vinculação ao edital e publicidade; b) existência de confissão da banca organizadora quanto ao encerramento do prazo antes do horário previsto; c) omissão da Caixa Econômica Federal em sua responsabilidade fiscalizatória. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a controvérsia refere-se estritamente ao interesse individual do candidato em ter seu recurso administrativo processado após tentativa de envio nos minutos finais do prazo editalício. Não restou comprovada falha sistêmica generalizada ou indisponibilidade técnica da plataforma que tenha afetado a coletividade dos candidatos, tratando-se de situação fática restrita à esfera particular do recorrente. A responsabilidade pelo envio tempestivo de documentos, considerando possíveis variações de horários em dispositivos eletrônicos, recai sobre o próprio candidato, não cabendo ao Ministério Público Federal intervir em direitos individuais disponíveis sem repercussão social, sob pena de configurar atuação semelhante à advocacia particular, o que é vedado constitucionalmente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

177. Expediente: 1.34.001.003764/2025-70 - Voto: 1312/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obras públicas paralisadas financiadas com recursos federais na área da saúde em diversos municípios de São Paulo/SP. Embora a portaria de instauração tenha listado diversos municípios da região metropolitana e Vale do Ribeira, a instrução processual constatou a inexistência de obras paralisadas em 24 deles, centrando-se nas obras paralisadas detectadas apenas nos municípios de Araçariguama/SP, Barra do Turvo/SP, Caieiras/SP, Cananéia/SP, Carapicuíba/SP, Cotia/SP, Embu das Artes/SP, Embu Guaçu/SP, Jandira/SP, Mauá/SP, Osasco/SP, Pedro de Toledo/SP, Registro/SP, São Lourenço da Serra/SP, São Paulo/SP, São Roque/SP e Sete Barras/SP. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde (MS) e o Tribunal de Contas da União (TCU) prestaram informações acerca do estágio das construções, motivos das paralisações e estratégias de monitoramento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a maioria das obras investigadas possui status de cancelada segundo o Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), o que demanda o ressarcimento dos recursos ao erário federal mediante procedimentos administrativos próprios da União (Tomadas de Contas Especial), sem necessidade de prosseguimento deste IC. Municípios: Araçariguama/SP, Caieiras/SP, Cananéia/SP, Carapicuíba/SP, Cotia/SP, Embu das Artes/SP, Jandira/SP, Mauá/SP, Osasco/SP, São Lourenço da Serra/SP (Academia da Saúde), São Roque/SP, São Paulo/SP e Sete Barras/SP; b) constatou-se que parte dos empreendimentos já foi concluída ou encontra-se em pleno funcionamento, atingindo a finalidade pública pretendida: Barra do Turvo/SP (Unidade de ESF Urbano Barra do Turvo); Carapicuíba/SP (UBS Cohab V); Embu Guaçu/SP (PSF Florida, PSF Dirce, UBS Cipo e PSF Sapateiro); Mauá/SP (UBS Parque São Vicente); Pedro de Toledo/SP (Unidade Mista de Saúde e ESF de Três Barras); Registro/SP (Fundo Municipal de Saúde - SISMOB-11568304000117701); São

Roque/SP (UBS Taipas de Pedra, Centro de Saúde Dr. José Carvalho Brito e Posto de Saúde de São João Novo); São Paulo/SP (UPA Jabaquara, UPA City Jaraguá, UPA Vila Mariana e UPA Mooca); c) as construções que ainda permanecem com status de execução serão acompanhadas em procedimentos individualizados para assegurar a fiscalização específica, quais sejam: Pedro de Toledo/SP (ESF Vila Batista e PSF II Centro); São Lourenço da Serra/SP (USF Bairro do Despézio); e São Paulo/SP (UBS Santa Efigênia e UPA Parelheiros). Foi determinada a extração de cópias para instauração dos respectivos acompanhamentos; d) a instituição do Pacto Nacional pela Retomada de Obras (Lei nº 14.719/2023) estabeleceu diretrizes para que os entes federativos regularizem as obras inacabadas, o que será monitorado nos feitos individuais mencionados. 4. Ausente a notificação de representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Expediente: 1.34.006.000918/2025-21 - Voto: 1393/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto descumprimento do dever de transparência ativa pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima relativamente à prestação de informações em seu portal eletrônico sobre o tema crédito de carbono. 2. Foi realizada pesquisa acerca das informações disponíveis sobre o arcabouço normativo e institucional que rege a matéria. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) insuficiência da notícia e não especificidade da alegada omissão; b) caracterização de denúncia genérica incapaz de dar suporte à atividade investigativa; c) a responsabilidade pela consolidação de informações sobre o tema não é centralizada no órgão citado, sendo atribuída a diversos atores institucionais por força de lei; d) disponibilidade de farto material em outras fontes oficiais de consulta. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a existência de omissão no dever de informar sobre as atividades e objetivos do órgão; b) a necessidade de centralização das informações no portal ministerial para o cumprimento da transparência. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a regulamentação do mercado de carbono no Brasil encontra-se em fase de implementação e as informações oficiais estão sendo disseminadas por diversos órgãos competentes, como o Ministério da Fazenda, o BNDES e o Banco do Brasil, conforme as atribuições de cada ator institucional. A representação não logrou demonstrar de forma clara e específica quais informações estariam sendo sonegadas, tratando-se de denúncia genérica que não justifica a intervenção do Ministério Público Federal, especialmente diante da pluralidade de fontes oficiais e da atuação subsidiária deste órgão na tutela da transparência. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

179. Expediente: 1.34.016.000106/2026-48 - Voto: 1293/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta retenção injustificada de pagamento de benefício previdenciário pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após decisão administrativa favorável, o que estaria gerando grave dificuldade financeira e risco iminente de perda de moradia à interessada. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos e documentos trazidos pela própria representante em sua manifestação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a narrativa indica violação de direito individual da manifestante; b) ausência de repercussão social ou interesse difuso e coletivo; c) falta de atribuição do Ministério Público Federal para atuar em casos de direitos individuais disponíveis. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) existência de erro de fato, sob o argumento de que se trata de fraude sistêmica na base de dados federal que exige tutela coletiva; b) indução da Controladoria-Geral da União ao erro pelo ente previdenciário mediante uso de dados incorretos; c) existência de investigação ativa pela Controladoria-Geral da União sobre a fraude relatada; d) ocorrência de dano irreparável consubstanciado no risco de desabrigo. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a demanda possui natureza nitidamente individual e disponível, referente à implementação de benefício específico da recorrente, o que afasta a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar como substituto processual na tutela de direitos que não apresentam relevância social ou dimensão coletiva. Ademais, as alegações de fraude administrativa e documental não vieram acompanhadas de indícios mínimos que justificassem a instauração de investigação criminal ou que transbordassem a esfera do interesse particular da interessada. Eventual mora administrativa deve ser questionada pela via judicial própria, inclusive com o auxílio da Defensoria Pública para as medidas urgentes cabíveis, não competindo ao Parquet Federal intervir em pretensões de natureza exclusivamente privada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

180. Expediente: 1.34.017.000113/2025-59 - Voto: 1313/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora excessiva por parte do Instituto Nacional da Segurança Social (INSS) em apreciar requerimentos administrativos de emissão de pagamento não recebido e pensão por morte em Campinas/SP. 2. Oficiado, o INSS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de interesse coletivo a ser apurado; b) as pretensões dos interessados possuem natureza de interesse individual disponível, cuja defesa em juízo é vedada ao Ministério Público Federal (MPF), conforme o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993; c) o tratamento coletivo da matéria relativa à morosidade da autarquia na análise de benefícios já foi objeto de

judicialização e acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.171.152. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Expediente: 1.34.018.000332/2025-28 - Voto: 1269/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público Nacional Unificado 2025 (2ª Edição), organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), consubstanciadas em possível erro sistêmico na correção de provas objetivas. 2. Oficiada, a FGV prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a adoção de critérios de correção pela banca examinadora não se caracteriza como decisão administrativa teratológica; b) impossibilidade de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) no mérito do ato administrativo; c) ausência de comprovação técnica de erro na pontuação final ou no processamento dos cartões-resposta pela FGV; d) inexistência de flagrante ilegalidade, abusividade ou atuação desproporcional da instituição organizadora; e) inviabilidade de atuação ministerial voltada à defesa de direito individual disponível. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Expediente: 1.35.000.001210/2025-19 - Voto: 1395/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TRANSFERÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo de Remoção Intercampi de Docentes da Universidade Federal de Sergipe (UFS), especificamente quanto ao preenchimento de vaga no Departamento de Ciências Florestais. 2. A notícia inicial, de caráter anônimo, apontava possível flexibilização indevida dos requisitos editalícios de titulação, em tese direcionada a beneficiar candidato previamente desclassificado por não atender às exigências formais previstas no Edital nº 07/2025/PROGEP. 3. No curso da instrução, no entanto, verificou-se que o indeferimento da inscrição do candidato ocorreu de forma regular, em razão da incompatibilidade de sua formação com os critérios objetivos do edital, tendo tal decisão sido mantida em todas as instâncias administrativas, inclusive pelo Conselho Universitário (CONSU). 4. Ademais, restou consignado que a definição do perfil da vaga constitui atribuição do departamento acadêmico competente, inexistindo ingerência do CONSU quanto à modificação de tais critérios, limitando-se este ao controle de legalidade e ao julgamento recursal. 5. Houve um primeiro arquivamento, mas logo sobreveio fato novo consistente na publicação de novo edital (Edital nº 01/2026), com ampliação dos requisitos de titulação, o que motivou a reabertura do feito diante de alegações de possível desvio de finalidade e direcionamento da vaga. 6. Entretanto, apurou-se que o certame anterior restou deserto,

tendo a ampliação do perfil sido deliberada de forma unânime pelo Conselho do Departamento de Ciências Florestais, órgão competente para tal definição, com fundamento na autonomia administrativa e didático-científica assegurada às universidades. 7. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que: a) embora a alteração dos requisitos tenha coincido com a formação do candidato anteriormente desclassificado, tal circunstância, isoladamente considerada, não configura ilegalidade ou favorecimento indevido; b) a decisão decorreu de deliberação colegiada e se inseriu no âmbito da discricionariedade administrativa, não sendo cabível ao Ministério Público substituir a Administração na definição do perfil técnico da vaga, salvo hipóteses de manifesta irrazoabilidade ou desvio de finalidade, o que não se verificou no caso concreto. 8. Dispensada a notificação de representante, devido ao seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

(assinado eletronicamente)

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª CCR/MPF

(assinado eletronicamente)

MÔNICA NICIDA GARCIA

Subprocuradora-Geral da República

Membro Titular

(assinado eletronicamente)

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00159417/2026 ATA nº 6-2026**

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **28/04/2026 11:50:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **28/04/2026 14:22:35**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **28/04/2026 17:31:43**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6048acb3.5b947749.37a7b1ad.ff0af497